



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

MANUAL DE LICITAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MANUAL DE LICITAÇÕES

Crislayne Maria C. de Moraes Nogueira

Edilson Gonçalves Liberal

Gihad Menezes

Ivano Rangel

Marcus Vinicius Machado

Org.: Luís Maurício Junqueira Zanin

3. ed. revista, atualizada e aumentada

por Gihad Menezes, Leonardo Evangelista de Souza Zambonini

EGP/TCEPR/FOPEME

SEBRAE

Curitiba

2021

© 2021. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR.
Todos os direitos reservados.

A produção não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

Informações e contato: SEBRAE/PR
Rua Caeté, 150 – Prado Velho CEP 80220-300 – Curitiba/PR Telefone: (41) 3330-5757
Internet: www.sebraepr.com.br

Presidente do Conselho Deliberativo
Fernando Moraes

Diretoria Executiva do Sebrae/PR
Vitor Roberto Tioqueta
Julio Cezar Agostini
José Gava Neto

Gerente da Unidade de Gestão e Inovação de Produtos
Joana D'Arc Julia de Melo

Gerente da Unidade de Ambiente e Negócios
Luiz Antonio Rolim de Moura

Coordenação Estadual de Acesso a Mercados Institucionais
Juliana Marina Schvenger

Organizador do Conteúdo de Cartilha
Luís Maurício Junqueira Zanin

Autor da Metodologia do Jogo de Licitações
Luís Maurício Junqueira Zanin

Editoração
Ceolin e Lima Serviços Ltda

© 2021 Escola de Gestão Pública do TCE-PR
Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

Informações e contato:
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
Centro Cívico. CEP 80530-910 – Curitiba – PR
Telefone: (41) 3350-1616
Internet: www.tce.pr.gov.br

Presidente:
Fabio de Souza Camargo

Diretoria Geral
Evandro de Santa Cruz Arruda

Coordenadoria-Geral de Fiscalização
Rafael Morais Gonçalves Ayres

Escola de Gestão Pública
Edilson Gonçalves Liberal

Idealizador da Cartilha
Rodrigo Damasceno

Professores Autores do Conteúdo da Cartilha
Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes
Edilson Gonçalves Liberal
Gihad Menezes
Ivano Rangel de Oliveira
Leonardo Evangelista de Souza Zambonini (3. ed.)
Marcus Vinicius Machado

Atualização e 3ª ed. realizada em 2020:
Gestão Conselheiro Presidente Nestor Baptista

2021 © Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

Informações e contato: Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral
Fopeme – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n - 4º andar Centro Cívico - 80530-140 - Curitiba - PR
Telefone: 41 3313-6275
Fopeme: 41 3351-7637
Assessoria de Comunicação:
41 3313-6333
Internet: <http://www.fopeme.pr.gov.br/>

Presidência
Valdemar Bernardo Jorge
Presidente do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOPEME e Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

SECRETARIA TÉCNICA
Mário José Dória da Fonseca
Secretário Técnico do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOPEME

Amberson Bezerra da Silva
Coordenador do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOPEME

Luiz Antonio Rolim de Moura
Gerente da Unidade de Ambiente e Negócios - SEBRAE/PR

Comitês temáticos Racionalização Legal e Burocrática, Acesso a Mercados, Investimento, Financiamento e Crédito, Tecnologia e Inovação, Educação, Formação e Capacitação Empreendedora, Assuntos Tributários e Legislativos, Subcomitê CGSIM

Catálogo elaborado pela Biblioteca do TCEPR
EGP- Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P223 Paraná. Tribunal de Contas do Estado.
Manual de licitações / por Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira; Edilson Gonçalves Liberal, Gihad Menezes; Ivano Rangel; Marcus Vinicius Machado; org. Luís Maurício Junqueira. 3. ed. rev., atual. e aum. por Gihad Menezes, Leonardo Evangelista de Souza Zambonini e Marcus Vinicius Machado. Curitiba: EGP/TCEPR/FOPEME; SEBRAE, 2021.

156 p. Formato eletrônico.
Modo de acesso: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>
Inclui Bibliografia e Jogo da Memória.

1. Licitações 2. Administração Pública 3. Pregão 4. Sistema de Registro de Preços 5. Microempresa – Licitação VI. Pneus – Licitação I. Moraes, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira II. Liberal, Edilson Gonçalves III. Menezes, Gihad IV. Rangel, Ivano. V. Machado, Marcus Vinicius VI. Zanin, Luís Maurício Junqueira (org.) VII. Zambonini, Leonardo Evangelista de Souza VIII. Paraná. Tribunal de Contas do Estado. IX. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná-SEBRAE. X. Título.

CDD-341.3527

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização do SEBRAE-PR.
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/1998 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

Conteúdo

Carta do Presidente.....	19
Mensagem do Secretário.....	20
Palavras da Diretoria.....	21
Mensagem dos Professores.....	22
Renovação das equipes! Renovação do conhecimento!	23
Como usar este material?.....	24
Como o material está estruturado?	24
Ao ler este material eu ainda preciso ler os acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná? 28	
As posições podem mudar?	28
Mas as fichas me parecem muito simples? Devo segui-las?	29
Onde posso ter acesso à informação atualizada.?	29
Qual o dilema recorrente nas contratações públicas de bens e serviços comuns no Brasil que pretende ser resolvido com esse material?	29
Qual a alternativa para aumentar a efetividade das licitações públicas de bens e serviços no Brasil?	30
As fichas propõem padrões diferentes do que executamos em nosso órgão. Devemos mudar?	30
BLOCO A – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA.....	31
I APLICABILIDADE DA LEI E REGULAMENTAÇÃO	31
1. O Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006), na parte que trata das licitações públicas (acesso ao mercado), deve ser seguido por toda a Administração Pública? Ele deve ser seguido pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também deve ser observado pela administração indireta?	31
2. É obrigatório o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas nas licitações públicas? Como ele deve ser aplicado?	31
3. Deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como objetivando a ampliação da eficiência das políticas públicas e inovação tecnológica? Como isso pode ser fundamentado?	32
4. Eu não tenho lei geral aprovada no meu município. Tenho de aplicar os benefícios mesmo assim? Como devo fazer?	32
5. O tratamento favorecido e diferenciado a MPE é compatível com as regras de contratações do BIRD - Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento? O que deve ser feito para se garantir a prioridade de contratação para empresas do mercado local?	33
6. As novas regras trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014 passaram a valer desde a data em que esta Lei foi publicada? Há exceções que passaram a valer em outra data?	33

7. A Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016 trouxe alterações relevantes para o Estatuto da MPE? Quais as alterações mais importantes?	34
8. A aplicação das regras de tratamento favorecido e diferenciado às MPE previstas no Estatuto das MPE (Lei Complementar nº 123/2006) independe de regulamentação? Pode o Ente Estadual ou Municipal regulamentar tais regras?	34
9. É possível que estados e municípios criem regulamento próprio para MPE's? Enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão a MPE, aplica-se a legislação federal?	35
II CONCEITO E ENQUADRAMENTO DAS MPE	35
10.O conceito de micro e pequena empresa está definido na Lei Complementar nº 123/2006? Como fazer para saber se a empresa pode ser enquadrada como MPE para fins de licitação pública?	35
11. Há alguma vedação para que as pessoas jurídicas sejam enquadradas como MPE? Quais?	35
12.Além das micro e pequenas empresas, outras pessoas também podem receber o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas? Quais são?.....	36
13.É preciso verificar a condição de enquadramento de micro ou pequena empresa durante uma licitação? Como isso deve ser feito?	37
14.Deve-se evitar usar como único critério de comprovação da condição de MPE o nome empresarial com o final ME ou EPP? Por quê?	37
15.Independente da inscrição da empresa no SIMPLES NACIONAL para ela fazer jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações? Por quê?	38
16.O Estatuto das MPE determinou que a contabilidade das micro e pequenas empresas seja simplificada? Ainda assim, é possível pedir os balanços patrimoniais e demonstrativos para fins de habilitação e comprovação da condição de ME/EPP?	39
17.A empresa pode apresentar uma declaração de que é MPE para participar das licitações públicas? Se a empresa, para participar da licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, fizer declaração falsa que a enquadre como ME ou EPP, ela deve ser declarada como empresa inidônea?.....	39
18.O agente público responsável pela condução do pregão e os integrantes de comissões nas demais modalidades licitatórias devem tomar medidas para verificar a documentação apresentada e declarações feitas pelos licitantes? Há jurisprudência a respeito?	39
III REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA TARDIA.....	40
19.Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem ser exigidos para efeitos de assinatura do contrato? Em caso positivo, quando essa exigência deve ser feita?.....	40
20.As MPE deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de participação no certame licitatório, inclusive certidões fiscais e trabalhistas que apresentem alguma restrição? Qual o fundamento jurídico?.....	40
21.Havendo alguma restrição relativa à documentação apresentada inicialmente pelo licitante, é possível que ele sane o vício constatado? Qual o prazo para que isso ocorra?.....	40
22.Conforme art. 43, parágrafo primeiro, da Lei nº 123/2006, sendo de cinco dias úteis o prazo para regularização fiscal tardia, é irregular que lei municipal estipule prazo menor para regularização? O que faço?.....	40
23.A regularização tardia é permitida apenas para as questões fiscais e trabalhistas? Como é no caso da certidão de falência e concordata?	41
24.Se a MPE se comprometer a regularizar os documentos fiscais e trabalhistas e não o fizer no prazo previsto, decai o seu direito de contratação? Qual o fundamento legal?	41
25.O agente público que contratar empresa para prestar serviços à administração sem exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da licitante comete irregularidade? A quais sanções ele está sujeito?.....	41
26.Posso aplicar as sanções do artigo 81 da Lei nº 8.666/1993 no caso das MPE não regularizarem os documentos fiscais? Como devo proceder diante disso?.....	42

27. Posso chamar os licitantes remanescentes para assinatura do contrato caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Se a Administração decidir chamar os licitantes remanescentes, em que ordem essa convocação deve ocorrer?	42
28. Posso revogar a licitação caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que caso isso deve ser feito?	42
29. A regularidade fiscal poderá ser comprovada em até cinco dias úteis, sendo prorrogável por igual período a critério da administração pública? Qual o fundamento legal?	42
30. A regularização trabalhista poderá ocorrer em cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, assim como a fiscal? Qual o fundamento legal?	42
IV PREFERÊNCIA EM CASO DE EMPATE FICTO	43
31. No pregão presencial e eletrônico, o intervalo de empate ficto será de 5%? Qual fundamento legal?	43
32. Os benefícios para as MPE também são aplicáveis no Pregão? No pregão presencial e eletrônico o prazo que uma ME ou EPP possui para exercer seu direito à preferência e fazer uma proposta melhor que a proposta vencedora é de cinco minutos?	43
33. Nas modalidades tradicionais de licitação, a exemplo das regidas pela Lei nº 8.666/1993 e no Regime Diferenciado de Licitações, o intervalo do empate ficto é de 10%? Qual o fundamento legal?	43
34. Os benefícios para as MPE devem ser aplicados nas licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993? Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei nº 8.666/1993, o prazo para a ME ou EPP apresentar sua proposta de preço inferior à melhor proposta de uma média ou grande empresa deverá ser definido no Edital?	43
35. Ocorrendo empate real ou empate ficto com uma grande empresa, a MPE poderá apresentar uma proposta de valor inferior? Como funciona esta regra?	44
36. As demais MPE terão direito a apresentar o seu lance de desempate caso não ocorra a classificação da primeira MPE? Como isso deve acontecer?	44
37. Se ocorrer empate real entre os lances ofertados por duas ou mais MPE em relação à oferta vencedora de uma grande empresa, deve-se sortear entre as empatadas qual terá o direito de exercer o empate ficto? Por quê?	44
38. Se a vencedora da licitação já for uma MPE, não se terá o empate ficto? Qual o motivo?	44
39. Nas licitações para fornecimento de cartões magnético ou eletrônico, do tipo “vale alimentação”, “vale refeição” ou outro similar, deve-se evitar a “proibição de taxa de administração negativa”, respeitados os critérios de exequibilidade, objetivamente definidos em Edital, para não impactar no direito ao tratamento favorecido e diferenciado às MPE? Por quê?	44
40. Nas licitações com inversão das fases, como no pregão ou nas licitações regidas pela Lei Estadual do Paraná nº 15.608/2007, se a empresa com proposta declarada vencedora vier a ser inabilitada, deve-se reabrir a sessão de julgamento das propostas e verificar a ocorrência do empate ficto entre as demais participantes? Como isso deve ocorrer?	45
41. As regras dos artigos 44 e 45, relativas ao benefício de prioridade de contratação em caso de empate ficto, somente devem ser aplicadas nas licitações públicas em que as MPE disputem com grandes ou médias empresas? É vedada aplicação do benefício do empate ficto nas contratações diretas ou licitações exclusivas às ME/EPP?	45
V DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006	46
42. Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da LC nº 123/2006? Nesses casos, os benefícios contidos nos antecedentes artigos 47 e 48 não se aplicam?	46
43. A verificação da existência de um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Como se recomenda que essa verificação seja realizada?	46
44. Os documentos que podem demonstrar a existência deste mínimo de fornecedores	

competitivos podem ser levantados através de dados constantes nos registros internos do Ente (Cadastro de Fornecedores, Registro Cadastral, Cadastro de Contribuintes, Cadastro de Alvarás de Localização Municipal, etc), bem como por dados de outros registros (Junta Comercial, Sindicatos, Associações, etc)?	47
45. Pode-se ampliar a pesquisa de verificação de um mínimo de três fornecedores enquadrados como ME ou EPP do âmbito local para o âmbito regional? Há jurisprudência a respeito?	47
46. A definição da região dependerá do objeto da licitação e do interesse público? Quais os critérios a serem adotados?	47
47. A definição da região deve ser previamente definida? Os critérios de definição devem ser adotados segundo quais aspectos?	48
48. Dispensa-se o efetivo comparecimento de três ME ou EPP na sessão de julgamento das propostas para se atender o artigo 49, II da LC nº 123/2006? O Tribunal de Contas do Paraná já se manifestou a propósito?	48
49. A realização de uma licitação diferenciada para ME/EPP deve se basear nos preços praticados pelo mercado? É possível fazer uma pesquisa de preços exclusivamente com ME/EPP?	49
50. Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à MPE é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual a fundamentação legal?	49
51. É possível que uma EPP participe de certame cujo objeto seja orçado em valor superior ao definido no artigo 3º da LC nº 123/2006 para o enquadramento de uma empresa como EPP? Nessas circunstâncias, pode haver tratamento diferenciado em benefício da EPP?	49
52. Para bens de natureza divisível, cujo valor orçado para aquisição seja maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo vantajoso para Administração, é necessário conferir previamente se a separação do objeto em cotas poderá trazer algum tipo de prejuízo para o atendimento da necessidade da Administração? Qual o valor desse quinhão?	50
53. Considerando a leitura do art. 49, inc. IV, da LC nº 123/2006, ou seja, quando a licitação for dispensável ou inexigível, é possível afirmar que se deixa de aplicar as regras dos artigos 47 e 48 da mesma norma? Caso positivo, como essa interpretação legal é aplicada?	50
54. Nas dispensas de licitação por valor, previstas nos artigos 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, deve-se dar preferência para a contratação direta de micro ou pequena empresa nas compras? Caso a compra não seja feita junto a uma ME/EPP, a entidade precisará motivar sua opção?	50
55. Quando verificar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 49 da LC nº 123/2006 e não for realizar a licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME/EPP, essa situação deve constar no instrumento convocatório? Como o TCE-PR interpreta essa questão?	51
VI SUBCONTRATAÇÃO À MPE	51
56. A subcontratação de MPE é uma faculdade da Administração? Essa faculdade destina-se para quais espécies de objeto de contratação?	51
57. Em se optando por exigir a subcontratação, as parcelas a serem subcontratadas devem estar previstas no Edital? Qual parcela não poderá ser subcontratada?	51
58. Na subcontratação de MPE o empenho e pagamento podem ser feitos diretamente para a empresa subcontratada? Qual o fundamento legal?	51
59. Ainda que haja subcontratação a uma MPE de parcela da obra ou serviço, a Administração continua responsável pela fiscalização da execução de toda a obra ou todo o serviço? Qual fundamento jurisprudencial?	52
VII LICITAÇÕES EXCLUSIVAS OU COM COTAS EXCLUSIVAS ÀS MPE's	52
60. Nas licitações para compras ou serviços, de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se destinar a licitação para participação exclusiva de ME ou EPP? Essa obrigação também se faz presente em licitações de maior valor que sejam divididas em itens ou lotes cujos respectivos montantes sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00?	52
61. Somente nas licitações de compras, de bens de natureza divisível, é que se torna possível reservar uma cota do objeto para ser disputado exclusivamente por ME ou EPP? Qual a fundamentação legal?	52

62.Em sendo possível a divisibilidade dos bens a serem comprados sem causar prejuízo, somente será reservada cota destes bens para serem disputados por ME ou EPP se o valor total estimado desses bens for maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais)? Qual a fundamentação legal?	53
63.Nas licitações compostas por objeto dividido em vários itens ou vários lotes, a análise para definir se a licitação será exclusiva às MPE ou se terá apenas cotas exclusivas às MPE deve ser feita considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação? Qual o posicionamento da jurisprudência a respeito?	53
64.Nas licitações para contratação de serviços de caráter continuado, a análise da aplicação do artigo 48, I da LC nº 123/2006, deve considerar o valor estimado da contratação? Qual é o período a ser tomado como parâmetro para avaliação desse montante?	53
65.Nas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE podem participar também aquelas pessoas que, por lei, possuem o mesmo tratamento favorecido e diferenciado que as ME e EPP? Quais dessas instituições podem ser citadas a título de exemplo?	53
66.Nas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE, a comprovação do enquadramento como ME ou EPP, ou pessoas que recebam o mesmo tratamento por lei, deve ser feita no credenciamento da licitação? Em que etapa do processo esse credenciamento deve ser feito?	54
67.As licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE podem ser feitas nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, pregão, procedimento do Regime Diferenciado de Contratação-RDC e nas licitações realizadas pelas estatais? Licitações exclusivas ou com cotas exclusivas são uma modalidade de licitação?	54
68.Existem modalidades de licitação em que não se aplicam preferências ou benefícios às MPE? Quais são essas modalidades?	54
69.Se numa licitação exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar, caracterizando-se uma licitação deserta, devo realizar uma nova licitação? Qual o fundamento desse entendimento?	54
70.Existem objetos para os quais não se recomenda promover licitações exclusivas para ME/EPP? Qual o entendimento do TCE-PR sobre a alienação de bem público em licitação exclusiva para ME/EPP?	55
71.São recorrentes os casos nos quais as entidades motivam a realização de pregão presencial em decorrência da impossibilidade das ME/EPP participarem do pregão eletrônico? O que a entidade deve fazer para regularizar essas licitações?	55
72.É possível prever no Edital de uma licitação exclusiva às MPE que, em não comparecendo nenhuma empresa enquadrada como ME ou EPP na sessão de julgamento a licitação será aberta para empresas de porte maior? Como isso deve ser feito?	56
73.Se numa licitação com cotas exclusivas à participação de MPE, uma mesma ME ou EPP vencer tanto na cota principal como na cota reservada, deve prevalecer sempre o menor preço proposto na cota pela MPE? Esse entendimento é corroborado por quais normas legais?	56
74.Numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, se na cota principal uma empresa de maior porte fizer oferta melhor do que a proposta por uma MPE, será possível à Administração adquirir um mesmo bem com preços diferentes? Qual fundamentação legal para esse entendimento?	56
75.Numa licitação para registrar preços de bens de natureza divisível, realizada com cotas principais do objeto e cotas reservadas às MPE, após o registro da ata, é preciso estabelecer no edital qual a cota será executada primeiro? É recomendável que isso seja regulamentado pelo ente licitante?	57
VIII MARGEM DE PREFERÊNCIA À MPE's LOCAIS OU REGIONAIS.....	57
76.É possível dar prioridade de contratação de até 10% do melhor preço válido para as MPE locais ou regionais? É necessário que esse benefício seja justificado?	57
77.As justificativas que permitem a aplicação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 são aquelas previstas no artigo 47: desenvolvimento local e regional, ampliação das políticas públicas e inovação tecnológica? Onde devem constar estas justificativas?	57

78.O conceito de “região” a ser utilizado para a aplicação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 deve ser o mesmo conceito de “região” utilizado para a aplicação do artigo 49, II da LC nº 123/2006? Por quê?	57
79.O conceito de região deve ser estabelecido pela Administração de forma prévia, impessoal e objetiva, para fins de aplicação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?.....	58
80.Para aplicar o artigo 48, §3º da LC nº. 123/2006, e dar prioridade de contratação à MPE local ou regional, deve-se prever no Edital tal benesse? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?	58
81.Para aplicar o artigo 48, §3º da LC nº. 123/2006, além da previsão no Edital, a MPE local ou regional deve ter efetivamente participado do certame para se beneficiar da prioridade de contratação? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?	58
82.Somente é possível aplicar a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da LC nº. 123/2006 nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III)?	59
83.Somente é admissível a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 se o preço proposto pela MPE local ou regional melhor classificada estiver dentro da margem de 10% e estiver dentro do preço de mercado? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?	59
84.O gestor, ao aplicar o artigo 48, §3º da LC nº 123/2006, pode escolher dar o benefício de prioridade de contratação apenas às MPE locais, não dando prioridade às MPE regionais? O TCE-PR já se manifestou a respeito?.....	59
85.A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais?.....	59
IX LICITAÇÕES RESTRITAS ÀS MPE LOCAIS OU REGIONAIS	60
86.A restrição territorial pela peculiaridade do objeto, como hipótese de limitação da licitação voltada para as MPE locais ou regionais, pode ocorrer? O Prejulgado nº. 27 definiu duas hipóteses para que se admita a prática, quais são estas hipóteses?	60
87.É possível justificar licitação voltada para MPE locais ou regionais em função da ampliação da eficiência das políticas públicas? Qual é a jurisprudência do TCE-PR?	61
BLOCO B – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	63
I BENEFÍCIOS, REGULAMENTAÇÃO E CONDIÇÕES.....	63
1. Há benefícios em se utilizar a Ata de Registro de Preços? Quais?	63
2. A regulamentação do Sistema de Registro de Preços (SRP) se dá por Decreto? A jurisprudência entende ser possível a utilização do SRP mesmo sem regulamentação se o edital contiver as regras de aplicação?	63
3. A existência de Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a proceder às contratações ali previstas? Qual o fundamento legal?	64
4. Mesmo após sagrar-se vencedor de licitação de SRP, ao beneficiário ganhador da Ata de Registro de Preços não é garantido direito de fornecimento? É gerada apenas uma expectativa de direito aos licitantes vencedores?	64
5. Em razão da desnecessidade de contratar o total da Ata de Registro de Preços, são necessários cuidados por parte da Administração para não frustrar as expectativas dos licitantes? Quais os cuidados a Administração Pública deve tomar para não atentar contra as expectativas de contratação	64
II PROCEDIMENTO	64
6. A Concorrência e o Pregão são modalidades passíveis de utilização no Sistema de Registro de Preços-SRP? Há outras possibilidades?	64

7. É possível a utilização de plataforma eletrônica na modalidade pregão – ou pregão eletrônico – para implantação de Sistema de Registro de Preços? Qual o acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que esclarece isso?	65
8. O tipo de licitação “menor preço” é a regra e, portanto, o mais usado pelos Sistemas de Registros de Preços? Qual a fundamentação jurídica?	65
9. Excepcionalmente, pode haver licitação para Registro de Preços por “técnica e preço”? Qual a fundamentação jurídica?	65
10. Pode haver licitação para Registro de Preços pela oferta de desconto sobre tabela referencial de preços? Quais os artigos que fundamentam esse procedimento na Legislação Federal e na Estadual?	65
11. É vedada a admissão do instituto de ata de registro de preços por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação? Qual o fundamento legal?	65
12. Deve-se fazer ampla pesquisa de mercado antes de abrir uma licitação para fazer registro de preços? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?	66
13. Deve-se evitar fazer a pesquisa de mercado através da correção monetária de atas de registro de preços anteriores? Qual acórdão do TCU que se posiciona a respeito deste tema?	66
14. É necessário à Administração Pública definir o quantitativo de eventual necessidade para a licitação de uma Ata de Registro de Preços? Como isso deve ser realizado? Sim. Quando a Administração Pública precisa licitar o primordial é planejar, por expressa determinação da própria legislação (art. 15, § 7º, inciso II da Lei nº 8.666/1993).	66
15. Pode-se fazer o registro de preço de vários itens ou vários lotes numa única licitação? Qual a súmula do TCU que aborda o tema?	66
16. É preciso aprovação da minuta da ata de registro de preços pelo Procurador Jurídico? Qual artigo da Lei 8.666/1993 aborda o tema?	67
17. Deve-se publicar trimestralmente os preços registrados pela Administração na imprensa oficial? Qual o fundamento legal?	67
18. Deve ser dada publicidade ao extrato da Ata de Registro de Preços? Quais são os Decretos Estadual e Federal que se posicionam sobre o tema?	67
19. Empresa pertencente a parente de servidor está impedida de participar da licitação para registro de preços? O TCE-PR já se posicionou a respeito?	67
20. Na licitação para formação de Registro de Preços, terminando-se a classificação, se os demais classificados aceitarem igualar o preço do primeiro colocado poderão também registrar preços? Qual o fundamento legal?	67
III OBJETOS	68
21. A Lei de Licitações nº 8.666/1993 permitiu o sistema de registro de preços apenas para as compras? Ela autoriza apenas compras ou também serviços?	68
22. É possível a realização de licitação para registro de preços de serviços continuados? Qual o fundamento legal?	68
IV DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	68
23. A sistemática do Registro de Preços prevista nos Decretos regulamentares dispensa a utilização de Dotação Orçamentária? Como o Acórdão nº 3.312/2013 do TCE-PR se posiciona sobre o tema para os procedimentos para os SRP municipais e estaduais no Paraná?	68
V AMOSTRAS.....	68
24. O procedimento licitatório do SRP é compatível com a exigência de amostras? Existe alguma diferenciação em relação aos demais procedimentos de licitação que também solicitam amostras?	68
VI VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	69
25. A Lei estipulou um período máximo de vigência de uma ata de registro de preços? Qual é o prazo e quais são os limites de prorrogação de prazo?	69

26. A ata de registro pode durar mais do que um exercício financeiro? Qual o período máximo de vigência?.....	69
27.É permitida a assinatura de ata de registro nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo? Corresponde a um contrato preliminar para futuras contratações ou gera a obrigação de contratar?	69
VII ALTERAÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	69
28.É vedado aumentar quantitativamente Atas de Registro de Preços? Qual a fundamentação Legal?	69
29.As Atas de Registro de Preços podem ter seus preços registrados aumentados enquanto ainda em validade? Como isso pode ser realizado?	69
30.As Atas de Registro de Preços podem ter seus preços registrados diminuídos enquanto ainda em validade? Como isso pode ser operacionalizado?	69
VIII ATA DE REGISTRO DE PREÇOS <i>versus</i> CONTRATOS	70
31.É inadmissível, ao mesmo tempo, a existência de contrato e ata de registro de preços em um mesmo documento? Como pode ser esclarecida essa diferença?	70
32.Pode haver compra de produtos ou contratação de serviços num Sistema de Registro de Preços somente com base na Ata, sem contrato, portanto? Em que casos isso ocorre?.....	70
33.No caso de uma Ata de Registro de Preços, cuja validade seja determinada em 12 meses, é possível firmar um contrato com vigência de 12 meses no último dia de vigência da ata com o restante do saldo porventura existente para entrega parcelada? Pode ser gerado um contrato com essas condições?	70
34.No término da vigência de uma Ata de Registro de Preços, é possível firmar um contrato com vigência de 12 meses, realizando sucessivas renovações por iguais períodos, até o limite máximo previsto em lei, utilizando a mesma Ata, desde que a quantidade e o valor registrados sejam suficientes para atender o período mencionado? Qual o fundamento jurídico?	70
35.Em um contrato oriundo de uma ata de registro de preços, é possível acrescer o quantitativo entabulado no contrato? Quais são os limites para que isso seja efetuado?.....	70
36.É possível celebrar contratos oriundos de Atas de Registro de Preços no fim de mandato? Qual o posicionamento da Lei de Responsabilidade Fiscal a esse respeito?.....	71
37.É vedada a adesão (carona) de um Município em Atas de Registro de Preços de outro Município? Qual o posicionamento do TCE-PR a respeito?.....	71
38.É vedada a adesão (carona) à ata de outros órgãos públicos nos casos em que a entidade requerente já possui ata própria? Qual acórdão do TCE-PR se posicionou sobre o tema?	71
39.É vedada a adesão (carona) à Ata de Registro de Preços quando a Ata de determinado órgão já se esgotou? Onde está descrito o posicionamento a ser seguido?	71
40.Esgotando-se a ata de Registro de Preços de determinado órgão público, é vedada a carona a Ata de Registro de Preços, inclusive com acréscimo de 25%? Qual o posicionamento jurídico na União, no Estado e o posicionamento do TCE-PR sobre esta vedação?.....	71
41.É vedada a adesão (carona) por parte de Câmara Municipal a Ata de Registro de Preços do Executivo do Município? Qual o acórdão que aborda o tema?	71
42.É possível adesão a Ata de Registro de Preços, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, se previstos no edital da licitação? Em qual instrumento o TCE-PR se posicionou sobre o tema?.....	71
43.É possível a adesão de Municípios conveniados em Ata de Registro de Preços Estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná? Onde está a orientação para esses procedimentos?	72
44.Existe alguma(s) lei(s) que permite(m) adesão (carona) à Ata de Registro de Preços? Quais casos específicos elas são permitidas?	72
45.É possível um Município ou um Estado aderir a (pegar carona) Ata de Registro de Preços do Ministério da Saúde para compra de medicamentos e insumos farmacêuticos se previsto no Edital? Qual o fundamento legal?.....	72

46.É possível um Município ou um Estado aderir a (pegar carona) Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para contratação de bens e serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais? Qual o fundamento legal?	72
IX SRP E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006	72
47.Nas licitações para registro de preços, deve-se aplicar os preceitos do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas? Qual o fundamento jurídico?	72
48.É possível que a licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte seja efetuada por meio de um SRP? Qual o fundamento jurídico?	72
50.A Ata de Registro de Preços poderá prever sanções ao fornecedor com preços registrados? Quais são?.....	73
51.Preços registrados por um fornecedor em uma Ata de Registro de Preços podem ser descartados pela Administração? Em quais casos?	73
BLOCO C – PREGÃO	75
1. O Pregão é uma das modalidades licitatórias passíveis de utilização pela Administração Pública para suas contratações de bens e serviços comuns? Em quais situações é possível a utilização do pregão?.....	75
2. Tratando-se de bens e serviços comuns, pode-se também optar pela utilização de outras modalidades de licitação, além do pregão? Explique.....	75
3. É possível a utilização do Pregão para contratação de bens e serviços de informática? Qual a posição do TCE-PR na matéria?	75
4. Serviços de manutenção e aquisição de peças de veículos podem ser considerados comuns e serem licitados por pregão? Qual a posição do TCE-PR na matéria?	76
5. A contratação de unidade hospitalar, em situações específicas e devidamente justificadas, pode ser considerada serviço comum? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se manifesta a respeito?	76
6. Pode-se afirmar que no Pregão – diferentemente das modalidades da Lei nº 8.666/1993 de concorrência, tomada de preços e convite – não tem limite de valor para contratação? Por quê?	76
7. A Lei nº 10.520/2002 é a norma geral do Pregão? Os Municípios e Estados também podem regulamentar esta modalidade licitatória?	76
8. Na esfera federal, o Pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns? Há preferência entre a forma eletrônica e a forma presencial do Pregão?	76
9. No âmbito do Estado do Paraná, o Pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns? Há preferência entre a forma eletrônica e a forma presencial do Pregão?	76
10.Quanto às entidades privadas sem fins lucrativos que receberem verbas de transferências voluntárias do Estado do Paraná, pode-se afirmar que elas não são obrigadas a realizar licitação de bens e serviços comuns na modalidade pregão? Qual a posição do TCE-PR na matéria?	77
11. Em regra, o Pregão Eletrônico deve ser utilizado para a implantação do Sistema de Registro de Preços? Qual a posição do TCE-PR na matéria?	77
12. O pregoeiro deve ser servidor do órgão ou entidade que promove a licitação? Qual o fundamento legal?	77
13.A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração? Qual o fundamento legal?	77
14.O Pregão tem prazo mais curto de publicação do extrato do edital que a maioria das outras modalidades da Lei nº 8.666/1993? Qual é este prazo?.....	78
15.A contagem de prazo na modalidade do Pregão segue, de modo subsidiário, o previsto na Lei nº 8.666/93? Como se dá a contagem de prazo entre a publicação do extrato do aviso de licitação e a abertura das propostas no Pregão?	78
16.Ante a forma de contagem de prazo estabelecida na Lei do Pregão, pode-se afirmar que	

NÃO É no oitavo dia útil seguinte ao dia da publicação que se pode realizar a abertura do certame? Deve-se aguardar o interregno de 8 (oito) dias úteis completos?	78
17.A Lei nº 10.520/2002 veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II? Se houver especificação excessiva, o Edital pode ser impugnado?	78
18.No pregão presencial - cuja realização deve ser evitada em benefício do pregão eletrônico - a ausência de credenciamento do interessado, ou seu representante, impossibilita a formulação de proposta na fase de lances e impede o exercício do direito de recorrer? Por quê?	79
19.No que tange aos requisitos de habilitação inerentes à capacitação econômico-financeira, pode a administração pública dispensar parcialmente a documentação exigida no artigo 31 da Lei Ordinária nº 8.666/1993 para as licitações realizadas na modalidade de pregão? Qual a fundamentação legal?	79
20.No que tange aos requisitos de habilitação inerentes à regularidade fiscal, pode a administração pública dispensar parcialmente a documentação exigida no artigo 29 da Lei Ordinária nº 8.666/93 para as licitações realizadas na modalidade de pregão? Qual a fundamentação legal?	79
21.A “inversão de fases” é uma das características mais marcantes da modalidade licitatória Pregão? Por qual motivo?	80
22.A exigência de prévio preenchimento da proposta diretamente no sítio eletrônico do Município é compreendida como ilegal pelo TCE-PR na modalidade de pregão presencial? Entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, qual restaria potencialmente violado neste caso?	80
23.É possível que o pregoeiro desclassifique uma proposta antes de abrir a etapa competitiva do pregão? Em caso de alegada inexecutabilidade, deve o pregoeiro abrir o contraditório ao licitante para comprovar a executabilidade do lance?	80
24.O tipo de licitação “menor preço” é o mais usual e, além disso, o único passível de ser usado na modalidade Pregão? O menor preço pode ser definido através de percentuais de desconto?	81
25.Sendo o “menor preço” o único tipo de licitação admitido no pregão, é possível afirmar que o menor preço pode ser auferido através da escolha de menor taxa administrativa? Tal taxa pode ser negativa?	82
26.Apesar da Lei nº 10.520/2002 admitir apenas o tipo de licitação “menor preço”, é possível a realização de pregão do tipo “maior preço”? Por quê?	83
27.O Pregão é a modalidade licitatória em que a proposta de preços não é definitiva, ou seja, pode haver a sua alteração por meio de lances? Quais as etapas da fase de julgamento no pregão?	83
28.No Pregão há uma sistemática definida para selecionar os licitantes aptos a fazer os lances e modificar suas propostas de preços? Como?	84
29.No Pregão, há diferenças entre a sistemática definida para se escolher os licitantes aptos a fazer os lances entre o Pregão Presencial e o Eletrônico? Por quê?	84
30.Admite-se, no âmbito do pregão eletrônico, a disputa pelo segundo lugar? Como a figura do “licitante coelho” se relaciona ao tema?	84
31.Além da fase de lances, a Lei nº 10.520/2002 inovou ao instituir a possibilidade de negociação com o licitante classificado em primeiro lugar? É obrigação do pregoeiro essa negociação na fase de lances?	84
32.Há algum ato normativo que defina um conteúdo mínimo para a ata da sessão do pregão? Há obrigatoriedade de registro do histórico de lances ofertados?	85
33.Existe previsão legal de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 na Lei nº 10.520/2002? Em assim sendo, caso todos os licitantes tenham suas propostas desclassificadas, é possível aplicar subsidiariamente o artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/1993 para fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de outras propostas?	85
34.No pregão eletrônico, demanda-se aos licitantes que apresentem documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos de habilitação? Em que fase do certame essa exigência é feita?	85

35.A apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação é obrigatória para o licitante no pregão presencial, observado que essa modalidade deve, sempre que possível, ceder em benefício da realização do pregão eletrônico? O que ocorre quando ela não é apresentada?	86
36.Apresentada a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e sendo o licitante inabilitado, deve ser instaurado procedimento para apurar a responsabilidade do licitante? Quais as sanções aplicáveis neste caso?	86
37.Os licitantes têm o direito de não apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios? O que é o SICAF e esses sistemas semelhantes?	86
38.Ainda que o Pregão possa envolver uma quantidade grande de recursos públicos, é vedada a exigência de garantia da proposta como requisito de qualificação econômico-financeira? Por quê?	86
39. O recurso no Pregão é interposto em face de decisão do pregoeiro? Quem decide esse recurso, o pregoeiro ou a autoridade competente?	87
40.O Pregão é uma modalidade licitatória que só tem uma chance de recurso em seu procedimento? Como isso ocorre?	87
41.O recurso no Pregão pode ser considerado diferenciado, pois se desdobra em “duas etapas”? Quais são elas?	87
42.A manifestação da intenção de recorrer deve ser imediata e motivada? Como isso ocorre?	87
43.No Pregão, se o licitante não manifesta sua intenção de recorrer imediatamente, mas junta as razões do recurso, age corretamente o pregoeiro que não admite o recurso? Qual o efeito desta decisão?	87
44.O prazo para apresentação das razões de recurso pelo recorrente é de 3 (três) dias? Pela lei, esses dias são úteis ou consecutivos?	88
45.Uma vez interposto o recurso, os demais licitantes poderão se manifestar sobre as razões do recorrente? Existe a obrigatoriedade de que os outros licitantes sejam expressamente intimados para apresentação de contrarrazões escritas?	88
46.O prazo para que os outros licitantes apresentem contrarrazões ao recurso é o mesmo prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões? A partir de quando começa a correr esse prazo?	88
47.O pregoeiro pode adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor? Em que hipótese?	88
48.A Lei nº 10.520/2002 define um prazo de validade de propostas pelos licitantes? Qual é este prazo?	89
49.Considerando o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei nº 10.520/2002, é possível a definição de outro prazo de validade das propostas? Qual a razão da existência do prazo de validade das propostas?	89
50.O prazo de validade das propostas no Pregão pode ser diferente das outras modalidades de licitação? Por quê?	89
51. Além da verificação das exigências de habilitação, é necessário que o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, analise se o licitante foi declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública? Como isso deve acontecer?	89
52. A Lei nº 10.520/2002 estabelece sanções para condutas irregulares no Pregão e no contrato dele decorrente? Quais são as sanções?	90
53. A Lei nº 10.520/2002 estabelece sanções para condutas irregulares no Pregão e no contrato dele decorrente? Quais seriam as condutas irregulares passíveis de gerar sanções?	90
54. A sanção de impedimento de licitar e contratar pode ser aplicada pelo prazo de até 5 (cinco) anos? Essa sanção restringe-se ao ente que a aplicou?	90
55.Na aplicação de sanções deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa? O que significam esses direitos?	90
56.O pregoeiro tem o dever de atuar nos casos em que constatar condutas passíveis de sanção? Qual a sua atuação nestes casos?	90

57.Caso o licitante desista de sua proposta, ele poderá ser sancionado pela Administração Pública? Exige-se a comprovação de conduta dolosa ou má-fé do licitante ou apenas a caracterização da culpa é necessária para aplicar a sanção?	91
58.Ao aplicar a sanção de impedimento de licitar, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o ente deve informar a aplicação da sanção nos cadastros públicos do TCE-PR e Cadastro Nacional?	91
I SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO.....	91
59.O pregão eletrônico é obrigatório para contratações realizadas com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União? Ele é obrigatório para todos os entes da federação, incluindo Estados, Distrito Federal e Municípios?	91
60.Há um prazo de transição e adaptação para adoção do pregão eletrônico por parte dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios? Esse prazo já venceu?	92
61.Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, também possuem a obrigação de realizar as contratações por pregão eletrônico quando executarem recursos oriundos de transferências voluntárias? Os prazos para os consórcios são os mesmos?.....	92
62.O Prejulgado nº 27/2019-TCE-PR orienta para a utilização do pregão eletrônico? Deve-se utilizar a ferramenta Comprasnet do Governo Federal?	92
BLOCO D – AQUISIÇÃO DE PNEUS	95
FASE INTERNA	95
I CONTROLES INTERNOS DE FROTA	95
1. A nota fiscal de aquisição de pneus deve ser informada ao TCE-PR? Qual é o sistema de informação municipal que deve ser informado?	95
2. Deve ser conhecida a real destinação dos pneus adquiridos pelo ente? Há jurisprudência a respeito?	95
3. É atribuição do ente controlar a entrada e a saída dos pneus comprados? No que importa para a Administração ter tal controle?	95
4. É dever da Administração ter o controle de quilometragem dos seus veículos e não utilizar apenas o fator temporal como critério para a troca dos pneus? Como o Acórdão nº 5.594/2016, Segunda Câmara, do TCE-PR se posiciona sobre o tema?	95
5. O prazo fixado pelo Ente para a entrega dos pneus deve ser razoável e proporcional? Esse prazo deve ser motivado?	95
6. É possível a existência de diversos contratos quanto ao fornecimento do objeto de pneus? Em caso positivo, podem ser do mesmo período de validade?	96
7. A Administração Pública deve implantar sistema de controle quanto à utilização de pneus? Qual o benefício de tal controle?	96
8. As notas fiscais das compras de pneus têm de conter o atestado de recebimento? Qual a consequência de ocorrer o recebimento sem o devido atestado?	96
9. A contratada não pode unilateralmente, nas razões de suas faculdades, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do contrato entre as partes? Qual a fundamentação legal?	96
10.O estágio da despesa pública chamada de “liquidação” exige, em geral, que a despesa seja paga posteriormente ao referido procedimento? Qual a fundamentação legal?.....	97
11.A liquidação da despesa é o estágio que busca verificar que a entrega de qualquer objeto, como o pneu, através de sua nota fiscal respectiva, foi entregue? Qual a legislação que prevê tal instituto?.....	97
12.É interessante ao ente federativo adquirente de pneus e bens correlatos dispor, em seus quadros, de profissional competente a avaliar a higidez dos produtos e peças automotivas adquiridas? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito?	97

13.É possível constatar que o pneu se tornou inservível para a Administração? Qual é a regra e o procedimento a ser adequado?	97
14.A aquisição de pneus reformados, por si só, não representa prejuízo ao erário ou à competitividade? Os pneus podem ser recauchutados?	97
15.Existe a hipótese de o fornecedor solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato de fornecimento de pneus? Como deve ocorrer?	98
16.O setor de almoxarifado é o local destinado, em regra, para o armazenamento dos produtos da Administração Pública, como o objeto pneu? Quais seriam suas principais atribuições?	98
17.É recomendado que exista integração entre o sistema contábil e o sistema de controle físico, no que pertine ao controle de estoques? Qual a fundamentação?.....	99
18.O contratado fica obrigado a aceitar acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem nas compras de pneus até 25% (vinte e cinco por cento)? Qual o fundamento legal?.....	99
II LEVANTAMENTO DA DEMANDA.....	99
19.O levantamento quanto à demanda de quantitativo de pneus deve ser criteriosa, de forma a dimensionar corretamente a necessidade do bem? Esse processo de dimensionamento deve ser levado a cabo à luz de quais princípios?	99
III FORMAS DE CONTRATAÇÃO	99
20.No planejamento da licitação para aquisição de pneus, é possível a adoção de processo de homologação de produtos? Qual o objetivo da adoção dessa medida?	99
21.Somente bens e serviços comuns podem ser adquiridos por meio de pregão? Pneus podem ser adquiridos por meio de pregão?	99
22.No pregão aberto para aquisição de pneus, é necessária a elaboração de termo de referência? Qual a fundamentação legal?	99
23.É necessário que a Administração Pública elabore pesquisa de preços unitários dos pneumáticos que deseja adquirir, antes da realização do certame? Por quê?	100
24.No planejamento da licitação, é possível a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de pneus? A sua utilização seria recomendável frente a outras formas de contratação?	100
25.Pneus podem ser considerados bens comuns? Sendo bens comuns é possível a aquisição de pneus por meio de outras modalidades que não o pregão?	100
IV EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.....	100
EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS	100
26.Em licitações de pneus, é vedada a exigência de declaração expedida por montadoras automotivas estabelecidas no território nacional, de que os pneus a serem oferecidos no certame sejam de sua linha de montagem? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem se posicionado a respeito?	100
27.Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado que o Edital exija documentos de habilitação estranhos à Lei de Licitações? O Tribunal de Contas já se posicionou a respeito do tema?.....	101
28.Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de que tais produtos sejam de origem nacional? Há jurisprudência a respeito?.....	101
29.Em licitações abertas para aquisição de pneus, além de ser vedado que no Edital se exija aos licitantes que os produtos ofertados tenham origem nacional, também é proibido que essa espécie de exigência se imponha às peças relacionadas ao produto principal? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?.....	101
30.Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que a nacionalidade dos produtos seja usada como critério em um eventual empate entre propostas? Qual a fundamentação legal?	101

31. Nas licitações para compra de pneus, a nacionalidade dos produtos pode ser usada como critério para se estabelecer margem de preferência? Há jurisprudência a respeito?	102
32. Você lançou uma licitação para compra de pneus no interior do Paraná. Um advogado de Quixeramobim/CE, achando que seu Edital contém possíveis restrições à competitividade, entra com uma Representação da Lei Federal nº 8.666/1993 no TCE-PR, sem ao menos ter impugnado seu Edital. Essa Representação é passível de conhecimento? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito da matéria?.....	102
33. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de declaração de associação junto à ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos? Como o Tribunal interpreta essa questão?	102
34. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital da comprovação de presença de corpo técnico com sede no Brasil? O que esse tipo de exigência caracteriza? (<i>Ver, ainda, a questão 35, para maior aprofundamento do tema</i>).	103
35. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é permitido que no Edital se exija exclusivamente ao licitante vencedor dispor no Brasil de corpo técnico responsável por cuidar da garantia dos produtos adquiridos? Isso é critério de execução contratual?	103
36. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado que no Edital se exija a terceiro, estranho à licitação, manter corpo técnico responsável pela garantia da qualidade dos pneus licitados? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já tem posicionamento a respeito?	103
37. Em licitações abertas para aquisição de pneus, entende-se que a Administração atua como consumidora de produtos, nisso o motivo pelo qual se lhe aplicam, no que couber, as disposições do Código de Defesa do Consumidor ? Essa relação é modelada pelos princípios afetos à Administração Pública?	104
38. Em licitações de pneus, é possível a exigência no Edital de que os produtos a serem fornecidos sejam certificados pelo INMETRO? Quais os objetivos dessa exigência?.....	104
39. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de certificado de Sistema de Gestão de Qualidade ISO/TS 16949? O que essa exigência pode caracterizar?	104
40. Em licitações de pneus, para garantir maior qualidade dos produtos a serem fornecidos, é vedada a exigência no Edital de certificado de Sistema de Gestão de Qualidade ISO/TS 16949 juntamente com certificação dos produtos a serem fornecidos pelo INMETRO? Esse acúmulo consubstancia um obstáculo à competitividade?	104
41. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de carta de homologação do Fabricante escrita ou traduzida na língua Portuguesa? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou a respeito?	105
42. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de que os produtos a serem fornecidos tenham prazo de fabricação não superior a seis meses? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?.....	105
43. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é lícito que se exija no edital atestado de que os pneus foram estocados adequadamente, ou seja, protegidos de intempéries climáticas passíveis de degradar sua composição? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?	106
44. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que o atestado de armazenamento adequado dos produtos seja produzido pela própria licitante vencedora? Qual a fundamentação legal?	106
45. Seu município lançou uma licitação para compra de pneus nacionais ou nacionalizados. Isso é possível? Nesse contexto, qual a diferença entre pneus nacionais e nacionalizados?	106
46. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de que os produtos sejam de “primeira linha”? Por que essa proibição ocorre?.....	107
47. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de que os produtos tenham garantia? Como essa exigência relaciona-se à qualidade dos pneus?.....	108
48. Em licitações de pneus, deve-se definir um prazo de reposição de pneus defeituosos razoável? O que se entende por prazo razoável?.....	108
49. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é lícito que se exija no edital prazo mínimo de entrega equivalente a dois dias úteis? Há posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito do tema?	108

50. Você lançou uma licitação para compra de pneus em que exigiu que os produtos a serem fornecidos devem ser somente os das marcas x, y e z; marcas estas que são as previamente aprovadas pela comissão de licitação. Sua licitação provavelmente tem restrição à competitividade? Há jurisprudência a respeito da matéria? 109
51. Você lançou uma licitação para compra de vários pneus para o Município. Como era grande a quantidade de pneus e de várias medidas, dividiu-os em lotes conforme as medidas. É possível essa sistemática? Essa medida deve ser fundamentada segundo a economicidade do certame? 109
52. Você lançou uma licitação para compra de pneus e vários serviços atrelados a este produto, tais como os serviços de montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem, agrupando-os com os pneus em lotes conforme as medidas. É possível essa sistemática? Essa medida deve ser tomada em prestígio à operacionalidade da licitação? 109
53. Em licitações abertas para aquisição de pneus, não é suficiente que se alegue urgência para que o respectivo certame encerre, em lote único, a aquisição dos pneumáticos e todos os demais serviços correlatos? Por que fundamentar essa escolha na mera urgência não é bastante? 109
54. Em certames promovidos para aquisição de pneus, não é bastante que se alegue meramente prestígio à economicidade para que o respectivo certame encerre, em lote único, a aquisição dos pneumáticos e serviço de respectiva montagem? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito? 110
55. Em licitações abertas para aquisição de pneus, uma forma relativamente segura de agrupar em lotes produtos divisíveis é respeitada a natureza correlata dos bens e o princípio da razoabilidade, demonstrar que essa espécie de adjudicação, no caso concreto, importará em economia de escala? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito? 110
56. Em licitações abertas para aquisição de pneus, mesmo que a adjudicação em lote de produtos e serviços divisíveis não tenha prejudicado a ampla concorrência, isso, por si só, não é bastante para que o certame seja declarado regular? Como a economicidade relaciona-se com essa questão? 110
57. Em licitações de pneus, é proibida a exigência no edital de declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito? 111
58. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de amostra dos produtos a serem fornecidos? Como essa possibilidade relaciona-se com o [Prejulgado nº 22/2016](#) do TCE-PR? ... 111
59. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que a exigência editalícia de apresentação de amostra dos produtos licitados seja excetuada em relação a determinada marca? Como isso relaciona-se com a qualidade das respectivas marcas? 111
60. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado à Administração dispensar seletivamente a apresentação de amostras ao fundamento de que determinadas marcas possuem qualidade superior às demais, ainda que nisso se entenda consubstanciado fato público e notório? Essa questão está relacionada com o princípio da objetividade dos critérios de seleção? 112
61. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no edital para que o atestado de qualificação técnica seja somente de pessoa jurídica de direito público, ou seja, de outro município, estado, autarquia, etc? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe de Acórdão paradigma a respeito do tema? 112
62. Em licitações de pneus, é necessária a observância da LC nº 123/2003, com as alterações da [LC nº 147/2014](#) em relação à cota máxima de 25% para micro e pequenas empresas, já que são itens divisíveis? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já manifestou-se a respeito da matéria? 112
63. Em licitações abertas para aquisição de pneus, se o ente público não lograr êxito em identificar três fornecedores baseados no perímetro federativo, deve justificar pormenorizadamente os motivos pelos quais não conseguiu realizar a respectiva licitação diferenciada? Por quê? 113
64. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no edital de apresentação de certificado do IQA (Instituto de Qualidade Automotiva) para fins de qualificação técnica? O Tribunal de

Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito do tema?.....	113
65.Em licitações abertas para aquisição de pneus, embora não seja lícito que se exija no edital certificado de qualidade emitido por entidade específica, é permitido que se demande prova de qualificação técnica atestada por organismos de certificação de produtos em geral, desde que vinculados ao Inmetro? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui julgamento a propósito?	113
66.Em licitações abertas para aquisição de pneus, é permitido que o edital exija que os produtos atendam às normas contidas no Regulamento Técnico – RTQ-41? Esse tipo de exigência obsta a participação de eventuais interessados no certame?	114
67.Em licitações de pneus, é vedada a exigência no edital de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus? Como isso relaciona-se com o princípio da ampla competitividade?	114
68.Em licitações abertas para aquisição de pneus, havendo pluralidade de produtos e serviços divisíveis orbitando a contratação principal, a Súmula nº 247/2004 do TCU induz preferência no sentido de que o certame seja realizado por itens, e não por preço global? Como isso relaciona-se com a economicidade e a proposta mais vantajosa à Administração?.....	114
69.Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado que se exija no edital apresentação de atestado de capacidade técnica limitada temporalmente? Há jurisprudência sobre isso? .	115
70.Em licitações de pneus, é possível a exigência de que os pneus importados tenham certificado em relação à sua importação pelo Ibama? Isso se coaduna com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável?	115
71.Em licitações abertas para aquisição de pneus, é lícito que se exija no edital que pneus nacionais tenham certificado de fabricação emitido pelo Ibama? Como isso se relaciona com o princípio da proteção ao meio ambiente?.....	115
72.Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que o edital exija aos licitantes apresentarem instrumento idôneo em que se contenham as instruções de uso e especificações técnicas em Língua Portuguesa dos produtos adquiridos? Como isso se relaciona com o princípio da boa-fé objetiva?	116
FASE EXTERNA.....	116
73.Após a publicação do edital, o Tribunal de Contas fiscalizou a licitação e abriu um Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA, pelo Sistema SGA, solicitando algumas informações. O APA tem respaldo normativo? O que devo fazer com a licitação?	116
74.Após a publicação do edital, verificou-se que não foram incluídos itens de contratação de pneus de veículos pesados nem itens de pneus da frota recém adquirida. Posso incluir estes novos itens no edital? Qual o procedimento para isso ser feito?.....	116
BLOCO E – TEMAS RECENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO	119
1. O pregão eletrônico é obrigatório para contratações realizadas com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União? Ele é obrigatório para todos os entes da federação, incluindo Estados, Distrito Federal e Municípios?	119
2. É possível realizar contratações de forma diversa ao pregão eletrônico se houver lei ou regulamentação específica? Isso se aplica a modalidade de transferência fundo a fundo?....	119
3. Há um prazo de transição e adaptação às normas contidas na Instrução Normativa nº 206/2019 por parte dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios? Esse prazo já venceu? .	119
4. A utilização das plataformas de pregão eletrônico para realização das contratações é condicionada de alguma forma? Como?	120
5. Os consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107 , de 6 de abril de 2005, também possuem obrigação de realizar contratações por pregão eletrônico quando executarem recursos oriundos de transferências voluntárias? Os prazos para os consórcios são os mesmos do que os aplicáveis aos entes federados?	120
6. O advento do Decreto Federal nº 10.024/2019 resultou em avanços em relação ao Decreto Federal nº 5.450/2005? Esses avanços podem ser incorporados imediatamente?.....	121
7. O Decreto Federal nº 10.024/2019 permite a contratação de serviços comuns de	

engenharia por meio de pregão eletrônico? Esses serviços necessitam da participação e do acompanhamento de um engenheiro?	121
8. As dispensas de licitação por limite de valor foram alteradas circunstancialmente pela Pandemia de Coronavírus? Essas alterações são válidas por qual período?	121
9. A Medida Provisória nº 961/2020 , convertida na Lei nº 14.065/2020 , tratou do instituto da antecipação de pagamentos nos contratos administrativos durante o período do estado de calamidade pública? Qual o posicionamento do TCE-PR a respeito do tema?	122
10. O Regime Diferenciado de Licitações foi ampliado para quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações enquanto perdurarem os efeitos da Pandemia de Covid-19? Qual a fundamentação legal?	123
11. O Sicaf poderá ser utilizado por estados e municípios? Qual a fundamentação legal?.....	123
12. De acordo com a orientação geral do Decreto Federal nº 10.024/2019 , o valor estimado ou o máximo aceitável será sigiloso nos processos licitatórios submetidos à normativa? O instrumento convocatório (edital) poderá estipular uma regra distinta?	123
13. O orçamento sigiloso não se aplica no critério de julgamento do maior desconto? É preciso que seja informado no edital o valor de parâmetro para avaliação do desconto?	124
14. Nas contratações que envolvam recursos de índole federal, a impugnação do edital pode não possuir efeito suspensivo? Qual a fundamentação legal?	124
15. O pregoeiro possui poder de requisição de documentos e diligências? Isso pode ser utilizado tanto nas impugnações quanto nos esclarecimentos?	124
16. Houve mudança no modo de disputa no pregão eletrônico, segundo o Decreto Federal nº 10.024/19? Como isso pode ser exemplificado?	124
17. No pregão eletrônico, houve mudança no prazo de resposta a pedidos de esclarecimentos? Qual a extensão desse lapso temporal?	124
18. Segundo o Decreto nº 10.024/2019, os documentos e propostas devem ser encaminhados de forma conjunta? Isso acontecerá concomitantemente na página de envio da proposta? ...	125
Referências	126

Carta do Presidente

Se há uma coisa que faz a diferença na gestão – pública ou privada – é a capacidade do gestor de prevenir problemas e antecipar demandas de uma sociedade em permanente transformação. Por isso, o bom profissional precisa manter-se atualizado e vigilante – para fazer mais, melhor e da forma certa.

Pensando nisso, o TCE publica regularmente este Manual de Licitações, elaborado pela Escola de Gestão Pública em parceria com o SEBRAE. É uma ferramenta para auxiliar na complexa tarefa de contratar bens e serviços para o Estado e os municípios.

A edição foi atualizada com algumas novidades. Destaque para as recentes decisões do TCE-PR, especialmente os julgados mais importantes.

É nossa responsabilidade capacitar, orientar e fiscalizar os administradores na aplicação dos recursos públicos. A prevenção é aliada importante da boa gestão, seja na administração pública ou nos negócios privados – porque o que perseguimos com obstinação é o pleno desenvolvimento do Paraná e dos paranaenses.

Em última instância, o que o Tribunal de Contas busca com sua atuação é um padrão de comportamento que se estende para além dos serviços públicos; ele reflete um sentimento de toda a sociedade – de que podemos sempre fazer mais com o dinheiro público.

Desejo que este Manual de Licitações seja útil para os administradores públicos e inspiração para todos que trabalham para fazer do Paraná e do Brasil um lugar melhor para viver e produzir.

Boa leitura.

Conselheiro Fábio Camargo – Presidente do TCE/PR

Mensagem do Secretário

As compras públicas representam uma área que exige todo cuidado e profissionalismo por parte dos gestores responsáveis. Quanto maior a transparência no processo, maior a segurança legal. Para o governo do Paraná o compliance deve marcar cada etapa de uma aquisição e pagamento que serão efetuados com recursos públicos. Por isso a importância deste Manual. Ele é, acima de tudo, uma ferramenta de segurança de ação.

Mais que cumprir um capítulo da Lei, precisamos estimular as compras de fornecedores locais, de pequenos e microempresários estabelecendo a prática do desenvolvimento local, e tudo isso exige um cuidado ainda maior, na medida em que aumenta a possibilidade do município conhecer seus fornecedores. Isso é desejável, mas demanda um processo ainda mais cuidadoso para evitar qualquer interferência externa.

Portanto, O Manual de Licitações é uma segurança para o setor público. É uma ferramenta que auxilia no combate à corrupção e torna possível que fornecedores de bens e serviços nos auxiliem na execução das ações que promovem o desenvolvimento do Estado do Paraná.

Valdemar Bernardo Jorge

Secretário do Planejamento e Projetos Estruturantes e Presidente do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná - FOPEME.

Palavras da Diretoria

O Sebrae/PR participa da construção deste manual desde a sua primeira edição. Atualizar os conteúdos com foco no desenvolvimento de micro e pequenas empresas permite que tenhamos mais informação e segurança para quem busca nas compras públicas uma forma de aumentar o seu mercado como empresa e, da mesma forma, para os municípios que sabem do efeito positivo que essa participação gera nas economias locais.

Com base no nosso foco que está no capítulo V, acesso a mercados, da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, atuamos institucionalmente com programas e ações para estimular um ambiente de negócios que beneficie as micro e pequenas empresas, o que significa mais desenvolvimento nos municípios, emprego e renda.

Seguindo neste viés como articulador e promotor de um ambiente favorável aos pequenos negócios, o Sebrae/PR estabeleceu uma linha estratégica que trata, entre outros pontos, do acesso ao mercado das compras públicas. Empreendedores de micro e pequenas empresas preparados para esse segmento, conscientes de seus benefícios e deveres, acabam faturando mais e fazendo com que a economia dos municípios se movimente de forma produtiva.

Para ampliar o mercado de compras públicas e auxiliar os gestores e servidores públicos a utilizar a legislação em favor dos seus municípios, foi desenvolvido esse manual em conjunto com o TCE/PR e o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná (Fopeme). Interpretar e adotar a Legislação para incrementar a participação das MPE no cenário das compras governamentais, significa avançar com políticas públicas que refletem em desenvolvimento econômico e social.

A cooperação técnica entre Sebrae/PR, Fopeme e TCE/PR tem gerado avanços, aplicabilidade e segurança jurídica no que tange à prática da LC 123/2006 e suas alterações. Os indicadores de compras públicas municipais, a partir da base de dados do próprio Tribunal, em seu Mural de Licitações dos municípios, demonstram que o esforço tem gerado resultado. A apuração demonstra que houve incremento das contratações de micro e pequenos negócios em todo Paraná.

Vitor Roberto Tioqueta

Diretor-superintendente do Sebrae/PR

Mensagem dos Professores

A despeito da acuidade e abrangência dos tópicos abordados nas edições anteriores deste manual, o surgimento natural de novas questões, no âmbito das contratações públicas, acompanhado pelo desenvolvimento, a reboque, da jurisprudência emitida pelos órgãos de controle nacionais, demandou que esta obra, em um primeiro momento, fosse revista. Iniciados os trabalhos, nisso percebeu-se, entretanto, ensejo para ampliação do conteúdo nela contido.

É o que se propôs, então, a fazer. Todos os tópicos foram passados em revista minuciosa. Cada questão foi tomada individualmente e, quando se entendeu demandado, foi objeto de atualização ou completa reformulação, a fim de que seu conteúdo permanesse relevante à luz dos mais atuais entendimentos jurídicos sobre a respectiva matéria.

Elaboraram-se, ademais, novos itens, inclusive com abertura de blocos próprios, relacionados a temas que se impunham por sua relevância, aferida tanto em virtude de renovação legislativa quanto mercê de evolução jurisprudencial, sempre com ênfase aos entendimentos assentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, posto não exclusivamente, quando constatada lacuna.

Com isso, espera-se que o leitor tenha nesta nova edição um manual passível de fornecer, senão respostas prontas, material de consulta técnica atualizada e relevante, não só para seu aprendizado pessoal - por nós muito estimado - mas também para que lhe preste auxílio na condução diária de suas atividades profissionais.

Atenciosamente.

Renovação das equipes! Renovação do conhecimento!

Este material é um convite a você que está iniciando ou que pretende se aprofundar no estudo das licitações públicas no Brasil. O momento é propício! Em 2021, novos prefeitos assumiram e trouxeram equipes renovadas. Temos também o advento da nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de primeiro de abril de 2021 que trará novos caminhos e muito a ser estudado. Aqui você encontrará insights em linguagem simples somados a referências bibliográficas diretas para fundamentar as decisões de licitações públicas.

O fichário é a ferramenta de consulta rápida para a resolução de problemas concretos dos compradores públicos. Ele está fundamentado em referências diretas à legislação e em uma apresentação de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou quando necessário, a entendimento de outras cortes de contas. Periodicamente o fichário crescerá em volume, em forma e agregará novos temas, permitindo um ritmo adequado de estudo a quem começa agora a atuar em licitações públicas para garantir clareza, solidez e maturidade operacional na aplicação dos princípios constitucionais associados à licitação pública e na busca da opção mais vantajosa para a administração pública em todos os processos de aquisição. Somado a isso, o fichário está vinculado a uma estratégia educacional de formação de equipes que servirá como um mecanismo de sedimentação de conceitos-chave da licitação e como critério objetivo de avaliação e correção dos procedimentos internos utilizados por cada órgão comprador.

Será um estímulo ao estudo dos posicionamentos já tomados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seus acórdãos, súmulas etc. para tornar o conteúdo acessível e de fácil memorização pelos jurisdicionados de forma lúdica e interativa. Essa estratégia visa sensibilizar primeiramente o servidor público ainda sem uma sólida formação em licitações públicas. No entanto, poderá ser útil para corrigir procedimentos que possam ser aprimorados e atualizados pelos funcionários que já possuem experiência em seus currículos, mas carecem de atualização dos últimos avanços da legislação.

Esse é o começo de um grande processo de formação continuada que pretende aproximar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os compradores públicos e os cidadãos. Renovada a equipe, há de se renovar também o conhecimento. Boa leitura e bom estudo!

Luís Maurício Junqueira Zanin

Como usar este material?

Todo o material foi organizado e estruturado em perguntas e respostas objetivas em um fichário. Serve para consulta imediata via índice no início do material. Há também uma padronização na forma técnica da escrita e da composição das perguntas de modo que o “SIM” seja sempre o procedimento a ser seguido. Ou seja, este material se transforma em uma rápida lista de verificação sobre o que deve ser feito em ações concretas, com posições imediatas que podem ser incorporadas no dia a dia das rotinas dos compradores públicos.

São abordados também temas polêmicos ou situações com um maior grau de complexidade, no entanto, a referência objetiva ao SIM se mantém. As orientações descritas são previamente validadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹ e são apresentados os acórdãos e os posicionamentos para que possa ser feita a aplicação prática do resultado de julgamentos dos casos concretos. As orientações apresentam um viés pragmático e preventivo, reduzindo a necessidade de ações corretivas ou punitivas por parte dos órgãos de fiscalização e controle. A opção por segui-las tem se mostrado uma decisão prudente por parte dos jurisdicionados, pois o material contém a apresentação simples e objetiva de pontos que já se encontram pacificados no entendimento do tribunal. A simplicidade na aplicação direta do conteúdo é a principal vantagem como ferramenta pedagógica para que o procedimento de contratação pública possa ser feito por todos de forma simples e correta.

O mecanismo foi pensado para pequenos momentos de pausa na equipe de compras ou como material de suporte a cursos e qualificações específicas do tema. Usar o material será um momento de integração e estudo. Por exemplo: a equipe poderá definir um horário todas as manhãs antes do início das atividades ou pausas para o café para uma rápida rodada de perguntas e respostas. Como ferramenta pedagógica foi criado um jogo, mas o objetivo final é a aplicação do conhecimento correto no dia a dia de cada órgão comprador público. Cada grupo poderá adaptar e flexibilizar seu processo de estudo. Dessa forma, será criado um ambiente lúdico e colaborativo com foco na capacitação do grupo e na análise e correção dos procedimentos internos do órgão. Os participantes terão tempo adequado para estudar o fichário e poderão interagir de forma precisa com cada tema da licitação. O conteúdo associado ao método pedagógico permite o compartilhamento de conhecimento e orienta o estudante para a organização de procedimentos e rotinas que permitam a melhoria interna dos fluxos de contratação pública. O mais importante é que para pontuar não basta saber a resposta correta. É preciso que a resposta correta esteja sendo aplicada no setor ou departamento no qual as pessoas trabalham. O estímulo à prática correta transformará o conhecimento teórico em novas rotinas de trabalho.

Como o material está estruturado?

O fichário corresponde ao material básico de perguntas e respostas para auxiliar a atuação dos compradores públicos na montagem de sua licitação. As divisões e numerações são organizadas por letras que indicam os blocos de estudo e números que identificam cada uma das perguntas.

1 *Ibid.*

BLOCO F – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA²(em breve!)

Cada nova versão do fichário trará um incremento de conteúdo com a inclusão de novos blocos e com a revisão dos existentes. Cada página apresentará a bibliografia detalhada de acordo com as regras da NBR 10.520³ para que possa ser feita a rápida leitura e localização da legislação citada.⁴

Na primeira página do jogo de licitações, constam as instruções abaixo, que se aplicam a todas as partidas. Uma leitura simples das instruções permitirá o pleno conhecimento das regras e a leitura completa do presente fichário será suficiente para que se saiba o fundamento correto de toda a legislação proposta para o bloco de estudo, cabendo a aplicação prática dos procedimentos indicados no órgão para que o jogador pontue.

Veja como funciona:

REGRAS DO JOGO

(Leia cada instrução e marque um “X” após cada uma ter sido lida e executada)

1) Preparando as fichas

() Distribua o fichário na sua forma física e/ou eletrônica com antecedência para que os participantes possam estudá-lo. O fichário contém as perguntas e respostas que serão abordadas durante o jogo. (Dica: Estudar e aplicar as instruções do fichário no setor ou departamento do órgão para o qual você trabalha é suficiente para pontuar em 100% das perguntas do jogo.)

() Imprima esse material frente e verso. (Dica: Configure a impressora para o MODO PAISAGEM a fim de que as folhas ocupem toda a área do papel A4. Faça um teste imprimindo as quatro primeiras páginas antes de confirmar a impressão do conteúdo completo.)

() Com o material impresso e em mãos retire as folhas com a descrição **REGRAS DO JOGO** e leia-as para os participantes antes de começar a atividade. (Dica: O jogo é previsto para até 8 participantes no seu ambiente de trabalho. Caso esteja utilizando o jogo em uma sala de aula com até 40 pessoas crie até 8 grupos com no máximo 5 participantes por grupo. Neste caso, cada grupo atuará como um participante.)

() Recorte as demais folhas nos locais indicados.

() Confira se todas as fichas estão no mesmo tamanho. (Dica: Caso sejam recortadas corretamente, as fichas serão simétricas e caberão perfeitamente na palma das mãos.)

() Organize as fichas em montes de acordo com as letras descritas no verso de cada uma.

2 BRASIL, LEI No 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2.010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12232.htm>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

3 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, Abnt, **AGO 2.002 NBR 10520 -Informação e documentação - Citações em documentos**. Disponível em: <<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=2074>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

4 A opção metodológica foi a utilização de bibliografia padronizada indicando para *links* com acesso direto à página do instrumento jurídico citado. Essas páginas fazem remissão à atualização de legislação quando ocorre, evitando que o aluno trabalhe com conteúdo desatualizado. Com isso, a bibliografia passa a ser um instrumento de estudo preciso para aprofundamento dos temas correlatos às perguntas apresentadas no fichário e no jogo de licitações.

2) Como ganhar pontos?

() Em cada ficha existirão duas perguntas. Para a primeira pergunta, a resposta correta é “SIM”. (A resposta dessa pergunta não pontua no jogo).

() A segunda pergunta explicará e fundamentará a primeira pergunta. Acertar a segunda pergunta e aplicá-la ao setor de compras valerá um ponto. (ATENÇÃO: Se o participante não souber a resposta, não pontuará. Se o participante souber a resposta, mas o procedimento questionado na segunda pergunta não funcionar plenamente no seu local de trabalho, ele não pontuará. Assim, não basta saber a resposta correta. Para que ele pontue, é preciso que o conteúdo da ficha, sobre o qual foi questionado, exista de fato e esteja sendo efetivamente aplicado no órgão público para o qual o participante trabalha no momento em que a ficha está sendo respondida.)

3) Começando as rodadas

() Decidam entre os participantes qual bloco de estudo será trabalhado na rodada. Poderão ser incluídas as fichas de uma ou mais letras.

() Selecione um voluntário para embaralhar as fichas com as letras selecionadas para a primeira rodada. Peça que seja distribuída uma ficha para cada participante em sentido horário. (Nas próximas rodadas, o participante à esquerda de quem começou embaralhará e distribuirá uma nova ficha para cada um.)

() Solicite a cada participante que leia o número da sua ficha em voz alta.

() O participante com a ficha de menor número começará perguntando ao de ficha de número imediatamente superior. (Em caso de empate, utilize a ordem alfabética das fichas para definir a ordem das perguntas. Observação: Ao final da rodada, o último participante perguntará para quem começou.)

() Ouça a primeira e a segunda respostas do participante. (A primeira resposta sempre deverá ser SIM). Avalie se a segunda resposta está correta em relação à opinião do grupo. (A resposta correta da segunda pergunta somada à sua aplicação efetiva no local de trabalho dos participantes valerá um ponto).

() Em sentido horário, a partir de quem respondeu à ficha, abra a palavra a cada um dos participantes que NÃO CONCORDOU COM A SEGUNDA RESPOSTA ou a considerou insuficiente para que apresentem seus argumentos.

() Leia a resposta correta no fichário. (Caso seja necessário, leia para o grupo a legislação ou jurisprudência citada no fichário. A página com o link está na bibliografia ao final.)

() Circule a palavra “SIM” ou “NÃO” para indicar se o(s) órgão(s) no(s) qual(ais) o(s) participante(s) trabalha(m) já executa(m) corretamente o procedimento questionado na ficha. (Atenção: No caso de grupos, somente marque SIM se todos os participantes do grupo individualmente puderem responder SIM. O objetivo do jogo é que todos somem esforços para que possam agir de forma correta no órgão comprador! Um participante que não execute procedimento apresentado na ficha penalizará todo o grupo!)

() Se a resposta circulada for “NÃO”, coloque a ficha sobre a mesa em um monte à parte (será elaborado um monte de fichas com todas as respostas NÃO). Neste caso, ninguém pontuará. Passar-se-á para uma nova pergunta.

() Se a resposta circulada for “SIM”, anote o nome da pessoa(ou do grupo) que acertou a resposta da segunda pergunta no campo indicado na ficha. (ATENÇÃO:

Poderá ter sido o participante que foi questionado diretamente ou aquele que discordou do primeiro, apresentando sua resposta de modo mais completo ou adequado quando comparado ao descrito no fichário).

() O participante (ou grupo) que acertou a resposta receberá e permanecerá com a ficha com seu nome. Esta ficha valerá um ponto.

() Caso ninguém tenha acertado a segunda resposta de forma completa, a ficha voltará ao monte principal para ser sorteada novamente e ninguém pontuará.

() Quem conseguir 10 pontos vence a rodada.

() Se o monte com o círculo na palavra “NÃO” alcançar 50 fichas, a partida é encerrada e não há vencedor para essa rodada, pois os órgãos não estão aplicando corretamente os procedimentos de licitação.

IMPORTANTE: Para garantir que o conhecimento obtido nessa atividade gere impacto positivo no local em que cada participante trabalha, o vencedor deverá recolher todas as fichas que estão circuladas com a palavra “NÃO” e entregar ao superior do órgão para correção do procedimento interno de licitação.

Ao ler este material eu ainda preciso ler os acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná⁵?

Sim. Você sempre precisará ler a legislação vigente, os acórdãos, súmulas etc. para pautar sua decisão sobre como deve agir. Essa é a forma recomendada para se conhecer o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁶ sobre um tema.

O fichário e o jogo servem como um estímulo ao estudo e como um atalho para se chegar na discussão dos temas relevantes, mas contém apenas um pequeno recorte do entendimento do Tribunal.

As posições podem mudar?

Sim. Os julgamentos e entendimentos dos tribunais de contas são dinâmicos em todo Brasil. Este material contém a visão do tribunal em um determinado momento. Novos acórdãos permitem a evolução da jurisprudência. Mantenha-se atualizado com a última versão disponível acessando diretamente o site do tribunal⁷.

5 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

6 *Ibid.*

7 Paralelamente à publicação dos novos módulos será desenvolvida uma interface eletrônica para acesso ao Jogo de Licitações. Jogue sempre com a última versão disponível, pois ela conterá informações atualizadas.

Mas as fichas me parecem muito simples? Devo segui-las?

Sim. Parecem e são simples. Devem ser seguidas. Esse é o objetivo! Essas fichas correspondem a uma estratégia pedagógica para sedimentar um sólido alicerce de procedimentos de licitação pública. Acostume-se com coisas simples! Elas são a extração de um procedimento que já está pacificado. Lembre-se de que todos os pontos aqui descritos foram validados e aprovados pelos professores da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁸.

A licitação pública deve ser entendida como um procedimento administrativo que conecta necessidades da administração pública a fornecedores de produtos, serviços e obras. Ela garante a opção mais vantajosa para a administração pública.

Considerando que a complexidade jurídica do tema de licitações públicas é alta assume-se que trazer o foco para a simplicidade e para a correta execução de procedimentos administrativos é algo desejável e bastante eficaz. As fichas são, portanto, pequenos tijolos que permitirão a construção desse alicerce sólido e seguro.

Onde posso ter acesso à informação atualizada.?

A informação atualizada da jurisprudência⁹ do TCEPR¹⁰ está disponível em:

<http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>.

No endereço eletrônico você poderá consultar os acórdãos, acórdãos de parecer prévio, as consultas com força normativa, as consultas sem força normativa, as decisões antigas com emendas, as decisões definitivas monocráticas, as decisões por resolução, os incidentes de inconstitucionalidade, os prejudgados, as súmulas e a uniformização de jurisprudência.

O conteúdo deste material¹¹ é introdutório e na primeira versão aprofunda o entendimento dos temas relativos às micro e pequenas empresas, discutindo entre outros o Acórdão 877/2.016 – Tribunal Pleno¹², que esclarece os questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2.006¹³, que dá tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para as MPE.

Nada substitui a leitura atenta e a interpretação individual dos posicionamentos dessa corte de Contas. No entanto, trazer os entendimentos de forma simples e com um viés operacional tem se mostrado de bastante utilidade para todos aqueles que trabalham em licitações.

Qual o dilema recorrente nas contratações públicas de bens e serviços comuns no Brasil que pretende ser resolvido com esse material?

Um dilema recorrente das contratações públicas de bens e serviços comuns no Brasil é que os atores e os processos envolvidos na aquisição não atuam de modo sistêmi-

8 *Ibid.*

9 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Jurisprudência TCEPR**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

10 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

11 A primeira versão contará apenas com o Bloco A – Estatuto a Micro e Pequena Empresa. Novas fichas e novos blocos de estudos serão incorporados bimestralmente.

12 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão n.º 877/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00289978.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

13 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

co. Tanto os atores como os processos são tratados de forma individualizada e, em geral, não se retroalimentam. Não há clareza entre todos os passos e procedimentos a serem seguidos. Muitas vezes os processos antigos são repetidos por hábito sem um vínculo direto com a legislação vigente.

O primeiro passo proposto por este material é criar uma base comum de entendimento jurídico e operacional para que esse modo de atuação possa ser disseminado para todos os atores envolvidos no processo de licitação.

Qual a alternativa para aumentar a efetividade das licitações públicas de bens e serviços no Brasil?

Várias ações podem ser tomadas para se melhorar a efetividade das licitações públicas de bens e serviços no Brasil. Abordaremos uma delas: O investimento em formação continuada dos atores envolvidos.

Vivemos alguns paradoxos nas licitações tradicionais. Em muitos casos, o rito é realizado dentro das regras previstas e a licitação é executada com sucesso. O recurso é utilizado, o bem e/ou serviço e/ou obra é contratado e o fornecedor pago de acordo com o contrato, mas, infelizmente, a necessidade que motivou a licitação não é atendida.

A baixa efetividade de muitas licitações comprova que não basta a execução mecânica do rito licitatório. É preciso incluir nos termos de referência e/ou nos projetos básicos as necessidades reais dos solicitantes: que seja realizado o planejamento prévio da compra, que a licitação ocorra em tempo hábil para atendimento das demandas e, por fim, que seja feita a boa gestão do contrato. Esses são passos fundamentais, estão interconectados e se retroalimentam. Tal fato é particularmente evidente no caso do planejamento e execução do registro de preços, que exige a retroalimentação entre todos esses aspectos nos diferentes órgãos integrantes da ata de registro de preços. Para aumentar a efetividade, as respostas das fichas pretendem apresentar posições simples e seguras em relação a pontos que já estão pacificados. Pequenos blocos de conhecimento que auxiliarão na construção da base comum de entendimentos orientados pelos professores da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As fichas propõem padrões diferentes do que executamos em nosso órgão. Devemos mudar?

Sim! Mude! Velhos hábitos perpetuam antigos erros.

Muitos compradores públicos estão obcecados por terem segurança em suas ações que acabam não fazendo a coisa certa. Dizem “*Sempre fizemos assim e deu certo e por isso não vamos mudar!*”. Essa é uma visão perigosa e resistente, principalmente tendo em vista que a legislação mudou, evoluiu e melhorou. Aquilo que era usual na Lei nº 8.666/1.993¹⁴ evoluiu para uma visão mais abrangente, principalmente na área de compras sustentáveis e em relação às Microempresas. Não caia no falso dilema da segurança.

Andar seguro é andar de modo certo, dentro da lei, com todos os seus avanços.

14 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BLOCO A – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Apresentamos as respostas ao grupo de perguntas do Bloco A. Consulte a legislação citada para esclarecer os pontos descritos nas respostas.

I APLICABILIDADE DA LEI E REGULAMENTAÇÃO

1. O Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006), na parte que trata das licitações públicas (acesso ao mercado), deve ser seguido por toda a Administração Pública? Ele deve ser seguido pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também deve ser observado pela administração indireta? Sim. A [lei geral das micro e pequenas empresas](#) é para todos. Ela deve ser aplicada pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (quando existir no ente federativo) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 1º da [Lei Complementar nº 123/2006](#):

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere [...].

No âmbito da União o [Decreto nº 8.538/2015](#) subordina os órgãos da Administração Pública Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União à aplicação dos benefícios às MPE. Por sua vez, no âmbito do Estado do Paraná, a [Lei Complementar nº 163/2013](#) instituiu no Estado o tratamento diferenciado e favorecido às MPE, regulamentando o artigo 143 da [Constituição Estadual](#) que determina que o Estado promova o tratamento jurídico e diferenciado.

Além disso, o [Decreto Estadual nº 2.474/2015](#), que regulamentou a [Lei Complementar Estadual nº 163/2013](#), expressamente determinou que se subordina ao Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

2. É obrigatório o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas nas licitações públicas? Como ele deve ser aplicado?

Sim. Dentre os princípios gerais da atividade econômica, estabelecidos na Constituição Federal, está o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” ([art. 170, IX, da Constituição Federal](#)), bem como a determinação de que os Estados e Municípios dispensem às micro e pequenas empresas o tratamento jurídico diferenciado “visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” ([art. 179, da Constituição Federal](#))

Com o advento da [Lei Complementar nº 123/2006](#), o tratamento favorecido e diferenciado passou a ser obrigatório nas licitações públicas, por meio dos benefícios da regularidade fiscal e trabalhista tardia ([art. 42, Lei Complementar nº 123/2006](#)), do empate ficto ([art. 44, Lei Complementar nº 123/2006](#)). Ainda, quando atendidos os requisitos do artigo 49, por meio da realização de licitações exclusivas, com cotas exclusivas às micro e pequenas empresas ([art. 48, I e III da Lei Comple-](#)

mentar nº 123/2006) ou por meio da possibilidade de se exigir das empresas que realizarão obras e serviços a obrigatoriedade de subcontratarem parcelas destas obras e serviços às micro e pequenas empresas (art. 48, II, [Lei Complementar nº 123/2006](#)).

3. Deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como objetivando a ampliação da eficiência das políticas públicas e inovação tecnológica? Como isso pode ser fundamentado?

Sim. Os artigos 47 e 48 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) trazem como ferramenta para se alcançar esses objetivos a realização de licitações exclusivas a MPE ou a realização de licitações com cotas do objeto a serem destinadas exclusivamente a MPE. Além disso, esses objetivos (desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e inovação tecnológica) são justificativas aceitáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para basear a aplicação do artigo 48, §3º da [Lei Complementar nº 123/2006](#). É importante pontuar que o artigo 48, §3º permite que se atribua prioridade de contratação a micro ou pequenas empresas locais ou regionais em face de MPE de fora do Município ou da região, no âmbito das licitações exclusivas a MPE ou nas cotas exclusivas a MPE ([Acórdão nº 877/2016-Pleno do TCE-PR](#)).

4. Eu não tenho lei geral aprovada no meu município. Tenho de aplicar os benefícios mesmo assim? Como devo fazer?

Sim. Antes da [Lei Complementar nº 147/2014](#), o texto original do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas trazia apenas como condição para realização das licitações exclusivas a MPE ou com cotas exclusivas a MPE que houvesse regulamentação por lei do respectivo ente (antigo texto do artigo 47)¹ e previsão no edital (antigo texto do artigo 49, I).² Para os demais benefícios, como regularização fiscal tardia e preferência de contratação em caso de empate ficto, não havia necessidade de regulamentação, sendo considerada regra autoaplicável.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já havia se posicionado no sentido de que as regras dos artigos 42 a 49 do Estatuto das MPE deveriam ser cumpridas pelos entes, conforme decisão do [Acórdão nº 13/2008-Pleno](#):

Consulta. Regime licitatório diferenciado instituído pela LC nº 123/06 à ME e EPP. Obrigatoriedade de aplicação.

1) As normas contidas nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/06 são de aplicação obrigatória ou facultativa nas aquisições pelo Poder Público? A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (idem, p. 21): “Os arts. 42 a 45 da LC nº 123 prevêem dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade

1 Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

2 Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as micro-empresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.

de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI). (grifo nosso).

Com as alterações trazidas pela [Lei Complementar nº 147/2014](#) a realização das licitações exclusivas às MPE ou com cotas exclusivas não dependem mais de regulamentação por lei local nem de previsão no edital, de forma que até mesmo as regras dos artigos 48 e 49 passaram a ter aplicação direta.

5. O tratamento favorecido e diferenciado a MPE é compatível com as regras de contratações do BIRD - Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento? O que deve ser feito para se garantir a prioridade de contratação para empresas do mercado local?

Sim. Em treinamento sobre auditorias do [BIRD](#), realizado no TCE-PR em janeiro de 2016, questionou-se a compatibilidade entre a regulamentação do BIRD para as compras públicas que utilizam recursos internacionais com a [Lei Complementar nº 123/2006](#). Em resposta, a equipe do BIRD esclareceu que uma das diretrizes do Banco é dar prioridade a contratação de empresas do mercado local, demonstrando que o tratamento diferenciado e favorecido às MPE não violaria as regras do Banco.

Ainda assim, antes da realização de qualquer ato administrativo custeado com recursos provenientes de organismos internacionais, é necessário pedir esclarecimento quanto à compatibilidade das regras da [Lei Complementar nº 123/2006](#) com as regras desses organismos internacionais.

6. As novas regras trazidas pela [Lei Complementar nº 147/2014](#) passaram a valer desde a data em que esta Lei foi publicada? Há exceções que passaram a valer em outra data?

Sim. A [Lei Complementar nº 147/2014](#) ampliou o prazo para a regularidade fiscal tardia de 2 (dois) para 5 (cinco) dias e alterou as regras para a realização de licitações exclusivas a MPE e com cotas exclusivas. A normativa ainda passou a exigir a implementação dessas licitações no âmbito municipal e regional, independentemente de regulamentação por lei local ou regional ou por edital.

A [Lei Complementar nº 147/2014](#) foi publicada no dia 07/08/2014 e, de acordo com seu artigo 15,³ passou a valer na data de sua publicação. Contudo, a revogação do artigo 49, inciso I da [Lei Complementar nº 123/2006](#), que exigia a previsão no edi-

3 Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere: I - ao § 14 do art. 3º, ao inciso VI do art. 17, ao caput e aos §§ 2º, 5º-D, 5º-F, 5º-I, 7º, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 4º do art. 18-A, ao caput do art. 19, ao § 3º do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4º do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, na redação dada pelo art. 1º e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3º e aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar; II - ao § 15 do art. 3º, aos §§ 12 a 14 do art. 26, ao art. 38-B, à alínea a do inciso XIII do § 1º e aos §§ 7º e 8º do art. 13 e ao art. 21-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, na redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, e ao inciso I do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

tal para fazer as licitações exclusivas, somente passou a valer no dia 01/01/2015. Dessa forma, no período de 07/08/2014 a 31/12/2014 somente poderiam ser feitas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas a MPE se houvesse previsão no edital. Nesse sentido foi o posicionamento do TCE-PR no julgamento de um processo de representação da [Lei nº 8.666/1993 \(Acórdão 1.983/2017-Pleno\)](#):

Representação. Algumas regras da LC 147/14 não eram aplicáveis ao certame, pois prevista vacatio legis diferenciada. Improcedência. [Excerto do Voto]: “[...] A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2494/16 – Peça 41) opinou pela improcedência de representação: A primeira questão trazida no contraditório do Município e do respectivo Gestor foi em relação a vigência da precitada LC. De fato, ao se analisar a referida legislação tem-se que há razão ao Município. [...] da leitura do artigo 49, tem-se que a sistemática de benefícios às micro e pequenas empresas antes era facultativa, nos estritos termos do disposto no inciso I. A LC 147/2014 teve como um dos seus principais escopos tornar esses benefícios obrigatórios, de utilização compulsória por todos os entes e esferas da Administração Pública. Essa obrigatoriedade, portanto, dar-se-ia com a revogação do aludido inciso. Ocorre, como bem lembrado no contraditório e conforme citação normativa acima, que essa revogação só se daria em 1º de janeiro de 2015, no ano seguinte, portanto; conforme vacatio legis estipulada pela própria norma criada.

7. [A Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016 trouxe alterações relevantes para o Estatuto da MPE? Quais as alterações mais importantes?](#)

Sim. Essa Lei Complementar alterou várias regras do Estatuto e entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27/10/2016, conforme artigo 11 da [Lei Complementar nº 155/2016](#).

Em relação às licitações públicas, essa lei ampliou o benefício da regularidade fiscal tardia, ao determinar que as MPE também terão direito a regularizar tardiamente pendências trabalhistas.

Outra alteração relevante às licitações foram as mudanças dos limites de receitas das empresas. Contudo, essas duas alterações que impactam nas licitações públicas passaram a valer apenas no dia 01/01/2018, por força do artigo 11, III da [Lei Complementar nº 155/2016](#).

8. [A aplicação das regras de tratamento favorecido e diferenciado às MPE previstas no Estatuto das MPE \(Lei Complementar nº 123/2006\) independe de regulamentação? Pode o Ente Estadual ou Municipal regulamentar tais regras?](#)

Sim. O parágrafo único do artigo 47 do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas deixa claro que os Municípios, Estados e órgãos públicos podem regulamentar as regras, inclusive, trazendo regras mais benéficas às MPE.

Além disso, a realização das licitações exclusivas ou com cotas exclusivas, previstas no artigo 48, incisos I e III da [Lei Complementar nº 123/2006](#), demandam uma série de procedimentos que não estão disciplinados no Estatuto das MPE. Para que não parem dúvidas ou interpretações divergentes, é importante que os entes públicos regulamentem tais dispositivos legais.

No Estado do Paraná, a [Lei Complementar Estadual nº 163/2013](#) e [Decreto Estadual nº 2.474/2015](#) regulamentam o tratamento diferenciado e favorecido às MPE. No âmbito federal, a regulamentação veio pelo [Decreto Federal 8.538/2015](#).

9. É possível que estados e municípios criem regulamento próprio para MPE's? Enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão a MPE, aplica-se a legislação federal?

Sim. O parágrafo único do art. 47 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), com redação da [Lei Complementar nº 147/2014](#), admite tal situação. Nesse sentido, nos termos desta lei, resta enfatizar que o [Decreto Federal nº 8.538/2015](#), alterado pelo Decreto Federal nº [10.273/2020](#), regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as MPEs. Portanto, enquanto os municípios não estabelecerem regulamentação própria, impõe-se a aplicação do referido Decreto Federal aos municípios que não contiverem regulamentação própria.

II CONCEITO E ENQUADRAMENTO DAS MPE

10. O conceito de micro e pequena empresa está definido na Lei Complementar nº 123/2006? Como fazer para saber se a empresa pode ser enquadrada como MPE para fins de licitação pública?

Sim. O artigo 3º da [Lei Complementar nº 123/2006](#) considera microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário de que trata o [Código Civil](#) no artigo 966 que tenham Registro na Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que tenham auferido em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para ser considerada microempresa ou auferido receita bruta, em cada ano-calendário, entre R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para ser considerado empresa de pequeno porte.⁴ Destaque-se que o artigo 3º da [Lei Complementar nº 123/2006](#), em seus parágrafos, traz as formas de se calcular as receitas.

11. Há alguma vedação para que as pessoas jurídicas sejam enquadradas como MPE? Quais?

Sim. Mesmo que dentro dos limites de receitas previstos na [Lei Complementar](#), conforme redação do artigo 3º, §4º, não podem ser enquadradas como MPE nem receber o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações, as pessoas jurídicas:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta LC, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta LC, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

⁴ Limite aumentado pela Lei Complementar nº 155/16, mas que apenas passaram a valer a partir de 01 de janeiro de 2018. Até lá, o limite era de R\$3.600.000,00.

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

12. Além das micro e pequenas empresas, outras pessoas também podem receber o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas? Quais são?

Sim. Além das MPE, os MEI – Microempreendedores individuais, os beneficiários da **Política Nacional de Agricultura Familiar**, Cooperativas e produtor rural pessoa física devem receber o mesmo tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas.

O Microempreendedor individual - MEI é considerado como uma modalidade de microempresa (artigo 18-E, §3º, **Lei Complementar nº 123/2006**) e também faz jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas (art. 18-E, §2º, **Lei Complementar nº 123/2006**).

Por determinação do art. 3º-A da **Lei Complementar nº 123/2006**, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na **Lei nº 11.326/2006**,⁵ desde que observados os requisitos do artigo 3º do Estatuto das MPE,⁶ terão direito ao mesmo tratamento favorecido e diferenciado previsto às micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

De acordo com a **Lei nº 11.326/2006**, além do agricultor familiar, é considerado como aquele que preenche requisitos definidos em seu artigo 3º. Assim, são também beneficiários da Política os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, quilombos e comunidades tradicionais.

Cabe destacar que já foram identificadas no Paraná mais de 80 comunidades quilombolas em vários Municípios,⁷ mas existem diversos processos de reconhecimento dessas comunidades abertos no **INCRA**⁸ nas cidades de: Reserva do Iguaçu, Castro, Cerro Azul, Curiúva, Adrianópolis, Doutor Ulysses, Palmas, Bocaiúva do Sul, Palmas, Guaíra, Ponta Grossa, Lapa, Campo Largo, Cândói, Guaraqueçaba, São Miguel do Iguaçu, Ivaí e Turvo.

Quanto às comunidades tradicionais existentes no Paraná, de acordo com o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Paraná, o Paraná possui diversos casos, entre eles: caiçaras, faxinalenses, pescadores, indígenas, ciganos e ilhéus do Rio Paraná.

Em qualquer destes casos, para os quilombos ou comunidades tradicionais há necessidade de serem cadastrados no PRONAF, por meio da DAP – Declaração

5 Lei que instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar.

6 Limites de receitas e vedações.

7 Fonte jornalística: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/parana-tem-86-comunidades-quilombolas-identificadas>; <https://www.bemparana.com.br/noticia/444088/incra-reconhece-comunidades-quilombolas-no-parana>.

8 INCRA. Relação de processos de regularização de comunidades quilombolas abertos no Incra. <https://www.incra.gov.br/pt/quilombolas.html>.

de aptidão ao Pronaf⁹ para poderem ter o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas.

Já as cooperativas que tenham auferido no ano-calendário anterior os mesmos limites definidos às micro e pequenas empresas (art. 3º, [Lei Complementar nº 123/2006](#)) também farão jus aos mesmos benefícios de acesso ao mercado público previstos no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (regularidade fiscal e trabalhista tardia, empate ficto, licitações exclusivas ou com cotas exclusivas, possibilidade de subcontratação), por determinação do artigo 34 da [Lei nº 11.488/2007](#).

13. É preciso verificar a condição de enquadramento de micro ou pequena empresa durante uma licitação? Como isso deve ser feito?

Sim. Para fazer jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações, as empresas têm que comprovar seu enquadramento como micro ou empresa de pequeno porte. Não há na [Lei Complementar nº 123/2006](#) nenhuma regra sobre a forma de comprovação desse enquadramento nas licitações públicas. Todavia, cabe à administração utilizar-se de critérios e documentação idônea para avaliar o cumprimento dos requisitos.

Essa foi a determinação do [Acórdão nº 1.067/2008-Pleno](#), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[...] Cabe ressaltar que incumbe à Administração definir critérios e estabelecer meios para se verificar a presença dos requisitos legais de enquadramento das empresas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

14. Deve-se evitar usar como único critério de comprovação da condição de MPE o nome empresarial com o final ME ou EPP? Por quê?

Sim. Na prática, identificava-se uma ME ou EPP por meio de seu nome empresarial, uma vez que, de acordo com o artigo 72 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), “as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade”.¹⁰

Ocorre que o artigo 72 da normativa foi revogado a partir de 1º de janeiro de 2018. Ademais, a alteração do nome empresarial é feita através da Junta Comercial, a qual para incluir a identificação ME ou EPP no nome da empresa exige apenas uma declaração própria de que a pessoa jurídica cumpre os requisitos do artigo 3º da [Lei Complementar nº 123/2006](#) (receitas e vedações do §4º). Ou seja, não é feita nenhuma verificação do faturamento bruto da pessoa jurídica pela Junta Comercial.¹¹

9 DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf. <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/saiba-como-obter-declaracao-de-aptidao-ao-pronaf-dap>.

10 A partir de 01/01/2018, a revogação do artigo 72 passa a gerar efeitos, nos termos do artigo 10, inciso V da Lei Complementar nº 155/2016.

11 O procedimento de alteração do nome empresarial na Junta Comercial era regulamentado pela [Instrução Normativa nº 103/2007](#) do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que determinava que “o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”. Atualmente, a regulamentação é feita pela Instrução Normativa nº 36/17 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, a qual manteve como condição para alteração do nome empresarial a mera apresentação de declaração pelo empresário de que se enquadra nos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, por isso, o nome empresarial é um método para identificar uma ME ou EPP, mas não deve ser o único critério a ser adotado como forma de comprovação do enquadramento. Até porque uma empresa que não tenha ME ou EPP em seu nome, mas esteja dentro dos limites de receitas previstos no artigo 3º do Estatuto da MPE, fará jus ao tratamento diferenciado nas licitações.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no [Acórdão nº 1067/2008-Pleno](#). Cita-se um trecho da fundamentação do voto do relator:

Desse modo, entendo que o nome empresarial não deve ser considerado como um elemento caracterizador das MEs e EPPs, mas apenas um identificador. É evidente que a inclusão dos termos aludidos facilita a verificação das características, demonstrando a condição da empresa, razão pela qual a alteração determinada pela Lei deve ser promovida. Contudo, não parece que a alteração no nome empresarial, com a inclusão dos termos descritos, é que tenha o condão de definir as empresas como MEs ou EPPs. Com efeito, a simples ausência das expressões aludidas no nome da empresa não pode ser aceita como um critério razoável para prejudicar a vencedora do certame.

15. [Independe da inscrição da empresa no SIMPLES NACIONAL para ela fazer jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações? Por quê?](#)

Sim. Para fazer jus ao tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas, basta a empresa preencher os requisitos do artigo 3º da [Lei Complementar nº 123/2006](#), atinentes aos limites de receitas e não se enquadrar nas vedações do §4º do mesmo art. 3º.

Ademais, a adesão ao SIMPLES NACIONAL, como forma de tributação de uma empresa, é um ato voluntário e não obrigatório, de forma que uma empresa pode não estar inscrita no SIMPLES, enquadrar-se nos critérios do artigo 3º e querer se valer do tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas.

Por outro lado, se uma empresa estiver inscrita no SIMPLES NACIONAL, tal condição poderá servir de parâmetro para comprovar seu enquadramento como MPE. Neste sentido, foram as decisões contidas nos Acórdãos nº [5.537/2013-Pleno](#) e [6.865/2014-Pleno](#) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

AC 5537/13-Pleno. Impossibilidade de exigir inscrição no SIMPLES como único critério de comprovação da condição de MPE. *Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Serviços de publicidade. [...] Incompatibilidade do objeto da licitação com a inscrição no Simples Nacional. [...] [Excerto do voto]: “[...] d) impossibilidade de se admitir a comprovação de inscrição no simples nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. [...] O requerente observa que a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, inciso XI, veda a adesão ao Simples Nacional pelas empresas cujos serviços prestados decorram do exercício atividade intelectual, a exemplo das agências de publicidade. Assim, o edital não poderia permitir que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se desse por meio da comprovação de inscrição no aludido regime tributário especial. (grifo nosso)*

Acórdão 6.865/14-Pleno. Pela possibilidade, mas não como a única forma de comprovação. *Representação da Lei nº 8.666/1993 . [...] (b) possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. (grifo nosso).*

16. O Estatuto das MPE determinou que a contabilidade das micro e pequenas empresas seja simplificada? Ainda assim, é possível pedir os balanços patrimoniais e demonstrativos para fins de habilitação e comprovação da condição de ME/EPP? Sim. Após várias alterações quanto à regulamentação da contabilidade das ME/EPP, Conselho Federal de Contabilidade editou a [Resolução nº 1.418/2012](#).¹² que dispõe que as MPE devem elaborar o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Já a [Lei de Licitações](#) determina que para fins de habilitação a Administração poderá exigir Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (art. 31, I, [Lei nº 8.666/1993](#)). Portanto, **pode-se exigir Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis das ME ou EPP para fins de habilitação e, com isso, também se verificar a comprovação do enquadramento de ME/EPP.**

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no [Acórdão nº 1.067/2008-Pleno](#):

[...] Representação da Lei nº. 8.666/93. [...] apresentação de declaração de enquadramento pela vencedora, em conformidade com a exigência contida no edital, aliada à posterior anexação de balanço patrimonial compatível.

17. A empresa pode apresentar uma declaração de que é MPE para participar das licitações públicas? Se a empresa, para participar da licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, fizer declaração falsa que a enquadre como ME ou EPP, ela deve ser declarada como empresa inidônea?

Sim. Fazer declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, é tipificado como crime na Lei Geral de Licitações (art. 90, [Lei nº 8.666/1993](#)). Também é caso de aplicação de sanção administrativa de declaração de inidoneidade, haja vista ser ato ilícito que visa frustrar os objetivos da licitação ([art. 88, Lei nº 8.666/1993](#)).

18. O agente público responsável pela condução do pregão e os integrantes de comissões nas demais modalidades licitatórias devem tomar medidas para verificar a documentação apresentada e declarações feitas pelos licitantes? Há jurisprudência a respeito?

Sim, os agentes públicos devem tomar medidas para verificação das declarações apresentadas pelas licitantes e, em se identificando a falsidade, deve-se abrir procedimento para aplicar as sanções administrativas, além de encaminhar o expediente para o Ministério Público local e Tribunal de Contas do Paraná. Quanto à declaração de inidoneidade de empresa que apresentou atestado falso de enquadramento como EPP, já decidiu o TCE/PR no [Acórdão nº 4.800/2016 – Pleno](#):

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 108/2012. Lei Complementar nº 123/2006. Tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte. Empresa vencedora que não detinha a condição de empresa de pequeno porte no ano calendário 2012. Extrapolação, em 2011, da receita bruta arrecadada (mais de 20% acima do limite legal p

*). Desenquadramento que deveria ser informado aos órgãos competentes no mês subsequente à ocorrência do excesso (Inteligência da Lei Complementar nº 123/2006 - artigo 3º, § 9º - e Instrução Normativa nº 103/2007-DNRC – artigo 1º) – **Declaração da empresa de que atendia todas as condições habilitatórias – Fraude consta-***

12 Aprova a ITG 1000: Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

tada – Pela procedência – Declaração de inidoneidade da empresa pelo período de 06 (seis) meses. (grifo nosso).

III REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA TARDIA

19. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem ser exigidos para efeitos de assinatura do contrato? Em caso positivo, quando essa exigência deve ser feita?

Sim. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem ser exigidos quando da assinatura do contrato, e somente nesse momento, segundo o previsto no artigo 42 da [Lei Complementar 123/2006](#).

20. As MPE deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de participação no certame licitatório, inclusive certidões fiscais e trabalhistas que apresentem alguma restrição? Qual o fundamento jurídico?

Sim. Essa é a regra definida no artigo 43 da [LC nº 123/2006](#). A leitura do parágrafo primeiro do artigo 43, no entanto, destaca que se a ME/EPP sagrar-se vencedora, incidirá o prazo de regularização tardia das certidões para efeito da contratação.

21. Havendo alguma restrição relativa à documentação apresentada inicialmente pelo licitante, é possível que ele sane o vício constatado? Qual o prazo para que isso ocorra?

Sim. À luz do art. 43, parágrafo primeiro, da [Lei Complementar nº 123/2006](#), o licitante cuja documentação apresentada contenha algum vício, terá o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, para a regularização fiscal e trabalhista tardia, a ser contabilizado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Ratificando a aplicação dessas regras, o Tribunal de Contas do Paraná considerou válida a apresentação da regularidade fiscal após a sessão de julgamento das propostas, conforme [Acórdão nº 222/2017-1ª Câmara](#), conforme seguinte excerto do Voto:

[...] 2.5. Simulação em processo licitatório e de comprovante de prestação de serviço de pintura. Uma das supostas irregularidades estaria vinculada à juntada de certidão de regularidade fiscal de empresa participante do certame após a sessão de abertura dos envelopes, o que contrariaria a Lei nº 8.666/1993. Entretanto, essa participante era configurada como Microempresa, que a permite utilizar o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, a defesa de peça nº 44 demonstrou a realização dos serviços por meio de documentação e fotos dos locais atendidos, o que elimina também o apontamento acerca do comprovante dos serviços de pintura.

22. Conforme art. 43, parágrafo primeiro, da Lei nº 123/2006, sendo de cinco dias úteis o prazo para regularização fiscal tardia, é irregular que lei municipal estipule prazo menor para regularização? O que faço?

Sim. No [Acórdão nº 1.711/2017-Pleno](#), o TCE-PR considerou irregular a concessão de prazo de apenas 2 (dois) dias para a regularização fiscal e recomendou ao Município a correção do prazo para 5 (cinco) dias, conforme ementa do julgado:

Representação de lei nº 8.666/1993. Licitação de pneumáticos. Cláusulas restritivas. Microempresas e empresas de pequeno porte. Necessidade de observância da lei complementar nº147/2014. (...). 02. Falhas na aplicação da Lei Complementar nº 147/2014. [...]. III) Prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como previsto na redação anterior da Lei Complementar nº 123/2006, antes da alteração para 5 dias

incluída pela Lei Complementar nº 147/2014. Aplicação de entendimento exarado no Acórdão nº 2.122 /2016 do Tribunal Pleno. Dificuldades técnicas apresentadas por municípios à época para implementação da Lei Complementar nº 147/2014. Posterior inclusão na legislação municipal de dispositivos que observam os benefícios estabelecidos pela legislação federal. Efetiva participação de micro e pequenas empresas no pregão impugnado. Ausência de prejuízo. Procedência da representação com recomendação ao Município de [...].

23. A regularização tardia é permitida apenas para as questões fiscais e trabalhistas? Como é no caso da certidão de falência e concordata?

Sim. O Tribunal de Contas do Paraná considerou ilegal a regularização de certidão de falências no prazo concedido para a regularização fiscal tardia, haja vista a ausência de autorização legal. Nesse sentido, vide os termos do [Acórdão nº 1.788/2015-Pleno](#):

Representação. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Previsão de requisito de habilitação ilegal no edital. Concessão indevida de novo prazo à empresa participante do certame para a apresentação de certidão negativa de falência e concordata válida. Aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas.

[Excerto do Voto]: “[...] Em relação à concessão de prazo pela Administração para a apresentação de certidão negativa de falências e concordatas à empresa inabilitada [...], com base no artigo 43, § 1º, da LC nº 123/2006, essa foi irregular, haja vista que o dispositivo mencionado confere novo prazo para a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal da licitante, sendo que a certidão de falências e concordatas (motivo da inicial inabilitação da empresa, pois a certidão apresentada estava vencida) é documento que se insere nos requisitos de qualificação econômico-financeira, nos exatos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93 [...].(grifo nosso).

24. Se a MPE se comprometer a regularizar os documentos fiscais e trabalhistas e não o fizer no prazo previsto, decai o seu direito de contratação? Qual o fundamento legal?

Sim, a empresa decai do direito de se regularizar e contratar com a administração pública, conforme art. 43, §2º da [Lei Complementar nº 123/2006](#):

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[...]

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

25. O agente público que contratar empresa para prestar serviços à administração sem exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da licitante comete irregularidade? A quais sanções ele está sujeito?

Sim, o agente público que não exija atestado de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada comete ato ilícito civil, administrativo e penal. Com efeito, o [art. 93 da Lei nº 8.666/1993](#) dispõe que “impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Além disso, o agente poderá responder por improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual aplicação de multa pelo Tribunal de Contas competente.

26. Posso aplicar as sanções do artigo 81 da Lei nº 8.666/1993 no caso das MPE não regularizarem os documentos fiscais? Como devo proceder diante disso?

Sim. Aplique as determinações do § 2º do artigo 43 da [Lei Complementar nº 123/2006](#):

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[...]

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízos das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1.993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

27. Posso chamar os licitantes remanescentes para assinatura do contrato caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Se a Administração decidir chamar os licitantes remanescentes, em que ordem essa convocação deve ocorrer?

Sim. Deverão ser chamados na ordem de classificação, a teor do art. 43, parágrafo segundo, da [Lei Complementar nº 123/2006](#).

28. Posso revogar a licitação caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que caso isso deve ser feito?

Sim. A teor da norma contida no artigo 43, parágrafo segundo, da [Lei Complementar nº 123/2006](#), a administração pública pode revogar a licitação caso a micro ou pequena empresa vencedora do certame não regularize a documentação exigida para a contratação:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[...]

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1.993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

29. A regularidade fiscal poderá ser comprovada em até cinco dias úteis, sendo prorrogável por igual período a critério da administração pública? Qual o fundamento legal?

Sim. Essa é a determinação do § 1º do artigo 43 da [Lei Complementar nº 123/2006](#).

30. A regularização trabalhista poderá ocorrer em cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, assim como a fiscal? Qual o fundamento legal?

Sim. Essa é a determinação do parágrafo § 1º do artigo 43 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), cujo texto foi alterado pela [Lei Complementar nº 155/2016](#). Mas a

regra da regularização trabalhista tardia somente teve vigência iniciada a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme determinou o artigo 11, III da [Lei Complementar nº 155/2016](#).

IV PREFERÊNCIA EM CASO DE EMPATE FICTO

31. No pregão presencial e eletrônico, o intervalo de empate ficto será de 5%? Qual fundamento legal?

Sim. Essa é a determinação do § 2º do artigo 44 da [LC nº 123/2006](#).

32. Os benefícios para as MPE também são aplicáveis no Pregão? No pregão presencial e eletrônico o prazo que uma ME ou EPP possui para exercer seu direito à preferência e fazer uma proposta melhor que a proposta vencedora é de cinco minutos?

Sim. Em se verificando uma situação de empate, isso é, em que a diferença entre a proposta de uma média ou grande empresa e de uma pequena ou microempresa seja de 5% (cinco por cento), no caso do pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado (art. 45, I, [LC nº 123/2006](#)).

E o prazo que a ME ou EPP terá para apresentar sua proposta de preço inferior será de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, nos termos do art. 45, §3º, [LC nº 123/2006](#).

33. Nas modalidades tradicionais de licitação, a exemplo das regidas pela Lei nº 8.666/1993 e no Regime Diferenciado de Licitações, o intervalo do empate ficto é de 10%? Qual o fundamento legal?

Sim. Essa é a determinação do § 1º do artigo 44 da [LC nº 123/2006](#).

34. Os benefícios para as MPE devem ser aplicados nas licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993? Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei nº 8.666/1993, o prazo para a ME ou EPP apresentar sua proposta de preço inferior à melhor proposta de uma média ou grande empresa deverá ser definido no Edital?

Sim. A [Lei Complementar nº 123/2006](#) não regulamentou o prazo para o exercício do direito de preferência em caso de empate ficto. De acordo com a decisão do [Acórdão nº 2.066/2010-Pleno](#) do TCE-PR, a ausência de previsão no Edital poderia inviabilizar o exercício do direito de preferência em caso de empate ficto ocorrido em uma das modalidades licitatórias previstas na [Lei Federal nº 8.666/1993](#):

Representação da Lei 8.666/1993. Não cumprimento do previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, impossibilitando o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas em caso de empate determinado pela lei. Certame suspenso quanto ao lote objeto de análise. Procedência. Fixação de prazo para a adoção das medidas cabíveis para sanar a ilegalidade.

[Excerto do Voto]: “[...] Da leitura dos dispositivos mencionados observa-se que somente no que se refere à modalidade pregão é que a Lei estabelece prazo para a apresentação de proposta pela empresa beneficiada. Como bem mencionou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 842/2010, diante dessa omissão relativamente às demais modalidades, a doutrina entende que cabe ao edital do certame definir o prazo para o exercício do direito de preferência [...].

Destaque-se que essa Corte de Contas já se pronunciou expressamente pela obrigatoriedade da aplicação do regime licitatório diferenciado instituído pela [Lei Com-](#)

plementar nº 123/2006, conforme Acórdão nº 13/2008 - Pleno, que respondeu a Consulta formulada pelo Município de Toledo, relatada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão: “[...] Assim, entendo como correta a conclusão apresentada pela DCM, no sentido de que a falta de previsão do modo de exercício de tal direito pelo edital acabou por inviabilizar o benefício para a requerente [...].”

35. Ocorrendo empate real ou empate ficto com uma grande empresa, a MPE poderá apresentar uma proposta de valor inferior? Como funciona esta regra?

Sim. Esta é a previsão contida no artigo 45, inciso I da [Lei Complementar nº 123/2006](#). Assim, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, em caso de empate real ou ficto, este havido no limite de dez ou cinco por cento de discrepância, a depender da modalidade de licitação, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

36. As demais MPE terão direito a apresentar o seu lance de desempate caso não ocorra a classificação da primeira MPE? Como isso deve acontecer?

Sim. Deverá ser seguida a regra do inciso II do artigo 45 da [LC nº 123/2006](#):

Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

37. Se ocorrer empate real entre os lances ofertados por duas ou mais MPE em relação à oferta vencedora de uma grande empresa, deve-se sortear entre as empatadas qual terá o direito de exercer o empate ficto? Por quê?

Sim. Essa é a orientação do Inciso III do artigo 45 da [LC nº 123/2006](#):

No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

38. Se a vencedora da licitação já for uma MPE, não se terá o empate ficto? Qual o motivo?

Sim. Essa é a orientação do § 2º do artigo 45 da [LC nº 123/2006](#): “o disposto neste artigo (empate ficto) somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.”

A previsão legal é justificada pelo fato de o benefício legal visar atender ao preceito constitucional que estipula o tratamento favorecido às ME/EPP, de modo que se a vencedora não se enquadrar nesse conceito, não haverá a aplicabilidade do instituto do empate ficto.

39. Nas licitações para fornecimento de cartões magnético ou eletrônico, do tipo “vale alimentação”, “vale refeição” ou outro similar, deve-se evitar a “proibição de taxa de administração negativa”, respeitados os critérios de exequibilidade, objetivamente definidos em Edital, para não impactar no direito ao tratamento favorecido e diferenciado às MPE? Por quê?

Sim. Nas licitações para fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos em que se adote como critério de julgamento a menor taxa de administração, a proibição de apresentação de taxa de administração negativa cria, em geral, uma situa-

ção de empate entre todas as empresas que chegarem a uma proposta de taxa de administração igual a 0% (zero por cento).

Tal situação impede o exercício do direito de preferência em caso de empate ficto, uma vez que a MPE melhor classificada fica impedida de apresentar proposta de valor inferior à menor proposta, já que estaria impedida de apresentar proposta com taxa de administração negativa.

Assim, salvo justificativa técnica e econômica plausível, em certames abrangendo taxas de administração, não é dado à Administração Pública proibir taxas com valores negativos consoante determinação dos Acórdãos nº [2.252/2017-Pleno](#), [2.123/2016-Pleno](#), [6.300/2015-Pleno](#) e [6.464/2014-Pleno](#), todos do TCE-PR.

40. Nas licitações com inversão das fases, como no pregão ou nas licitações regidas pela Lei Estadual do Paraná nº 15.608/2007, se a empresa com proposta declarada vencedora vier a ser inabilitada, deve-se reabrir a sessão de julgamento das propostas e verificar a ocorrência do empate ficto entre as demais participantes? Como isso deve ocorrer?

Sim. Nos procedimentos comuns de licitação, há a fase de habilitação seguida da fase de julgamento das propostas e, ao final da avaliação das propostas, em se verificando situação de empate ficto, deve-se oportunizar à MPE melhor classificada o direito à preferência, mediante a abertura de prazo para ela apresentar proposta de menor valor.

Nas licitações com inversão de fases pode ocorrer o julgamento das propostas, com aplicação do empate ficto, mas na fase seguinte de habilitação, pode ocorrer a inabilitação da empresa.

Nesses casos, a Administração deve chamar as licitantes remanescentes, conforme ordem de classificação para dar continuidade ao certame. Contudo, decidiu o TCE-PR que, ao se chamar as licitantes remanescentes, a administração pode verificar nova ocorrência de empate ficto, reabrindo-se a fase de lances para aplicar novamente o direito de preferência à MPE como forma de desempate, conforme [Acórdão nº 5.931/2016-Pleno](#):

Representação da Lei nº 8.666/93. [...] Recebimento da representação e suspensão cautelar do contrato pelos seguintes motivos: (a) suposta irregularidade na aplicação do benefício previsto na LC nº 123/2006; (b) [...]. Revogação da cautelar.

[Excerto do voto]: [...] Em relação ao primeiro ponto, ao conceder a medida cautelar, entendi que não seria cabível a aplicação da LC nº 123/2006 após a fase de habilitação, uma vez que eventual empate ficto deveria ser aferido na fase de classificação das propostas. No entanto, as partes em suas defesas apresentaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diversos, no sentido de permitir ou mesmo recomendar a aplicação das garantias e prerrogativas constantes dessa lei no caso da microempresa classificada em primeiro lugar ter sido inabilitada. Assim, verifica-se a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o que deve ser ponderado ao analisar as decisões adotadas pela Comissão de Licitação, uma vez que a LC nº 123/2006 não é clara em relação a essa questão. (grifo nosso)

41. As regras dos artigos 44 e 45, relativas ao benefício de prioridade de contratação em caso de empate ficto, somente devem ser aplicadas nas licitações públicas em que as MPE disputem com grandes ou médias empresas? É vedada aplicação do benefício do empate ficto nas contratações diretas ou licitações exclusivas às ME/EPP?

Sim. O [Acórdão nº 5.454/2015-Pleno](#), ao responder um pedido de Consulta, esclareceu que em processos de contratação direta, especificamente nos processos de

inexigibilidade de licitação por credenciamento, não é possível dar preferência à ME ou EPP:

[...] Consulta. Criação de programa específico de limpeza de logradouros públicos mediante lei. Possibilidade. Atribuição à municipalidade para legislar, com o fim de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. Prioridade de contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte mediante credenciamento. Impedimento. Necessidade de realização de procedimento licitatório.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no [Processo nº 1641357-3/01](#), entendeu-se que nas licitações exclusivas às ME/EPP (art. 48, [LC nº 123/2006](#)), em que se prevê a aplicação da prioridade de contratação de ME/EPP locais ou regionais, conforme previsão do artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#), não há que se falar do empate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da [LC nº 123/2006](#):

[...] afigura-se equivocado o entendimento da agravada [...], pois o benefício previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/06 só se mostra aplicável se o menor preço ofertado ao final da etapa de lances pertencer a empresa que não se enquadra na categoria das ME ou EPP. Sendo a participação na licitação exclusiva de ME e EPP - como no caso concreto sob análise -, não há falar em aplicação dos dispositivos mencionados.

V DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006

42. Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da [LC nº 123/2006](#)? Nesses casos, os benefícios contidos nos antecedentes artigos 47 e 48 não se aplicam?

Sim. Por disposição expressa do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta LC quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

43. A verificação da existência de um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Como se recomenda que essa verificação seja realizada?

Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#), o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que:

[...] A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos

do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes.

Ademais, exemplificativamente o gestor pode se valer de informações de fornecedores ou de processos licitatórios de outros Municípios perante os escritórios regionais¹³ ou perante a Associação dos Municípios a que a entidade pertença.

44. Os documentos que podem demonstrar a existência deste mínimo de fornecedores competitivos podem ser levantados através de dados constantes nos registros internos do Ente (Cadastro de Fornecedores, Registro Cadastral, Cadastro de Contribuintes, Cadastro de Alvarás de Localização Municipal, etc), bem como por dados de outros registros (Junta Comercial, Sindicatos, Associações, etc)?

Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do [Acórdão nº. 877/2016-Pleno](#), o TCE-PR esclareceu que:

[...] recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário.

45. Pode-se ampliar a pesquisa de verificação de um mínimo de três fornecedores enquadrados como ME ou EPP do âmbito local para o âmbito regional? Há jurisprudência a respeito?

Sim. Por meio do [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#), o TCE-PR deixou claro que:

[...] Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso.

46. A definição da região dependerá do objeto da licitação e do interesse público? Quais os critérios a serem adotados?

Sim. A definição do conceito de região é ato discricionário da Administração, mas deve se pautar por critérios objetivos relacionados às peculiaridades do objeto a ser licitado, bem como ao interesse público.

Nesse sentido já vinha se posicionando as Cortes de Contas, como por exemplo, o TCE-MG, no [Processo de Consulta nº 887734](#) que definiu que:

[...] Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC nº. 123/06.

Da mesma forma, o TCE-MT, na [Resolução de Consulta nº 17/2015](#) concluiu:

[...] a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as espe-

13 Disponível em: <http://www.comprapr.com.br/regionais.php>; consulta em 07/04/2020 às 10:02.

cificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei.

E, nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#), entendeu que a Administração

*poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituições reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., microrregiões geográficas estabelecidas pelo IBGE, IPARDES), seja por lei municipal **que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade [...]. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.” (grifo nosso).***

Ademais, como exemplo, o gestor pode se valer, para o conceito de região as microrregiões do Estado do Paraná, as mesorregiões do Estado do Paraná, a Associação dos Municípios a que aquele Município pertença, a segregação do Estado entre escritórios regionais,¹⁴ entre outras justificativas que contenham critérios prévios, objetivos e impessoais.

47. A definição da região deve ser previamente definida? Os critérios de definição devem ser adotados segundo quais aspectos?

Sim. Nos termos do [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#),

A Administração Municipal [...] poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituições reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames.

48. Dispensa-se o efetivo comparecimento de três ME ou EPP na sessão de julgamento das propostas para se atender o artigo 49, II da LC nº 123/2006? O Tribunal de Contas do Paraná já se manifestou a propósito?

Sim. Nos termos do [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#),

*Uma interpretação literal da Lei nº 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, **mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais.** Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (grifo nosso).*

14 Disponível em: <http://www.comprapr.com.br/regionais.php>. Acesso em 07/04/2020.

49. A realização de uma licitação diferenciada para ME/EPP deve se basear nos preços praticados pelo mercado? É possível fazer uma pesquisa de preços exclusivamente com ME/EPP?

Sim. A despeito de se tratar de uma licitação diferenciada, o certame deverá ser iniciado com base nos preços praticados por todas as empresas no mercado. Dessa forma, mesmo nesses certames não é possível realizar uma pesquisa de preços exclusivamente com ME/EPP, sob pena de poder haver distorções que impossibilitem a adequada avaliação da vantajosidade ou não da licitação. É esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta representada pelo [Acórdão nº 2.159/2018-Pleno](#), do qual se extrai os seguintes excertos:

*Conforme bem exposto, a realização de “ampla pesquisa de mercado” previamente ao momento competitivo constitui norma geral de incidência obrigatória constante da Lei nº 8.666/1993 (art. 15, V e § 1º, e art. 43, IV) que não foi derogada, nem mesmo parcialmente, pela LC nº 123/2006. Portanto, esta norma geral torna imperativo que se demonstre, na fase interna, a realização de pesquisas de preços adequadas e suficientes que reflitam os valores de mercado, sendo que as normas que estabelecem o regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas em nada mitigam esta obrigação da Administração [...] **inexiste autorização legal para que a Administração restrinja, mesmo em licitações exclusivas, a busca por orçamentos apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo a obrigatoriedade de se realizar uma “ampla pesquisa de mercado. (grifo nosso)***

50. Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à MPE é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual a fundamentação legal?

Sim. De acordo com o artigo 49, III da [LC nº 123/2006](#), não deve ser realizada licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME ou EPP se isso não for vantajoso à Administração Pública, situação que deverá ser motivada no processo administrativo.

51. É possível que uma EPP participe de certame cujo objeto seja orçado em valor superior ao definido no artigo 3º da LC nº 123/2006 para o enquadramento de uma empresa como EPP? Nessas circunstâncias, pode haver tratamento diferenciado em benefício da EPP?

Sim. O fato de uma empresa de pequeno porte vencer uma licitação cujo valor seja maior que o valor definido no artigo 3º da [LC nº 123/2006](#) não impede que, nessa licitação, ela receba o tratamento favorecido e diferenciado. Tampouco o valor da licitação pode ser considerado como critério para definir se a contratação com a MPE será ou não desvantajosa.

O debate sobre o assunto ocorreu nos autos de um processo¹⁵ de Representação da [Lei nº 8.666/1993](#) em que, num primeiro momento em decisão cautelar, o Tribunal se posicionou pela não vantajosidade da contratação de MPE em licitações de valores acima dos valores definidos no artigo 3º da [LC nº 123/2006](#). Mas, tal decisão foi revista pelo [Acórdão nº 6.865/2014-Pleno](#) para considerar que é possível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame “cujo valor ultrapasse a renda bruta anual prevista na LC nº 123/2006”.

15 [Acórdão nº 5.537/2013-Pleno](#): “Incompatibilidade do valor da licitação com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

52. Para bens de natureza divisível, cujo valor orçado para aquisição seja maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo vantajoso para Administração, é necessário conferir previamente se a separação do objeto em cotas poderá trazer algum tipo de prejuízo para o atendimento da necessidade da Administração? Qual o valor desse quinhão?

Sim. Em se tratando de bens de natureza divisível, que possuam ME/EPP fornecedoras, nos termos do artigo 49, II da [LC nº 123/2006](#), e cujo valor orçado pela Administração seja maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), faz-se necessário reservar uma cota de até 25% deste objeto para ser disputado exclusivamente por micro e pequenas empresas.

Contudo, esta cota somente pode ser feita se esta separação do objeto não trazer qualquer tipo de prejuízo ao atendimento da demanda da administração.

No [Acórdão nº 2.319/2016-Pleno](#), o TCE-PR aceitou a fundamentação de um Município em licitar o objeto, kit escolar, em lote por questões operacionais e, em relação à reserva de cotas destes kits a serem destinadas às ME/EPP, aceitou a aplicação do artigo 49, III da [LC nº 123/2006](#) baseado na necessidade de padronização dos kits entre os alunos da rede escolar municipal.

53. Considerando a leitura do art. 49, inc. IV, da [LC nº 123/2006](#), ou seja, quando a licitação for dispensável ou inexigível, é possível afirmar que se deixa de aplicar as regras dos artigos 47 e 48 da mesma norma? Caso positivo, como essa interpretação legal é aplicada?

Sim. De acordo com o artigo 49, IV da [LC nº 123/2006](#), não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta LC quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993.

Inclusive, o Tribunal de Contas do Paraná já respondeu um processo de consulta sobre a impossibilidade de dar prioridade às ME ou EPP em processos de inexigibilidade de licitação por credenciamento de fornecedores, vide [Acórdão nº. 5454/2015-Pleno](#):

Em relação à possibilidade de contratação preferencial de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, por meio de credenciamento, urge destacar que, se por um lado é possível privilegiar as citadas espécies empresariais, nos termos do art. 47, caput, da [LC nº 123/2006](#) e arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, por outro a realização de procedimento licitatório é indispensável, observando-se o disposto no art. 48 desse Diploma Legal Infraconstitucional. (grifo no original).

54. Nas dispensas de licitação por valor, previstas nos artigos 24, I e II, da [Lei nº 8.666/1993](#), deve-se dar preferência para a contratação direta de micro ou pequena empresa nas compras? Caso a compra não seja feita junto a uma ME/EPP, a entidade precisará motivar sua opção?

Sim. De acordo com o artigo 49, IV da [LC nº 123/2006](#), nas “dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei”, a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. É importante notar ainda a necessidade de que sejam seguidos os ditames do artigo 26 da [Lei nº 8.666/1993](#), especificando que a razão de escolha do fornecedor ou executante, nesse caso, decorreu da previsão legal do Estatuto da Microempresa.

Considerando que a previsão legal estipula uma preferência, caso a aquisição ou contratação seja feita com fornecedor que não seja ME ou EPP, caberá a administração pública motivar sua escolha para as dispensas por pequeno valor.

55. Quando verificar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 49 da LC nº 123/2006 e não for realizar a licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME/EPP, essa situação deve constar no instrumento convocatório? Como o TCE-PR interpreta essa questão?

Sim. Essa foi uma determinação do [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#) do TCE-PR: “é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicitamente no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto”.

E, em vários outros julgados, tal posicionamento vem sendo reforçado, cite-se o Acórdão nº [2.319/2016-Pleno](#) para kits escolares e os Acórdãos nºs [AC 2.121/2016-Pleno](#), [AC 2.122/2016-Pleno](#) e [AC 2.124/2016-Pleno](#), para pneus.

VI SUBCONTRATAÇÃO À MPE

56. A subcontratação de MPE é uma faculdade da Administração? Essa faculdade destina-se para quais espécies de objeto de contratação?

Sim, segundo o inciso II do artigo 48 da [LC nº 123/2006](#), a Administração pode optar em exigir, no Edital, a subcontratação de parcelas do serviço ou da obra para Micro ou Empresas de Pequeno Porte.

57. Em se optando por exigir a subcontratação, as parcelas a serem subcontratadas devem estar previstas no Edital? Qual parcela não poderá ser subcontratada?

Sim. É indispensável que, nas licitações para obras e serviços, a Administração identifique a parcela de maior relevância e valor da qual exigirá comprovação de capacidade técnica-operacional e da qual ficará impedida de subcontratar.¹⁶ Das outras parcelas de menor relevância e valor, cabe à Administração determinar o limite para a subcontratação, nos termos do artigo 72 da [Lei nº 8.666/1993](#).

Ademais, em atenção aos objetivos do tratamento favorecido e diferenciado previstos no artigo 47 da [LC nº 123/2006](#), que são a ampliação das políticas públicas, inovação tecnológica e o desenvolvimento local e regional e, em obediência ao artigo 49, II da [LC nº 123/2006](#) (existência de 3 MPE sediadas no local ou na região para aplicar o artigo 48, II), é preciso que as parcelas da obra ou serviço previstas no Edital para serem subcontratadas à MPE tenham correspondente mercado fornecedor de ME ou EPP sediados no local ou na região para ser admitida a subcontratação prevista no artigo 48, II da [LC nº 123/2006](#).

58. Na subcontratação de MPE o empenho e pagamento podem ser feitos diretamente para a empresa subcontratada? Qual o fundamento legal?

Sim. O § 2º do artigo 48 do [Estatuto da MPE](#) diz “na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.”

16 Vide, dentre outros, os Acórdãos nºs:

[AC 3.976/2016-Pleno](#) (*softwares*)

[AC 4.458/2016-Pleno](#) (serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos)

[AC 3.646/2016-Pleno](#) (pavimentação)

59. Ainda que haja subcontratação a uma MPE de parcela da obra ou serviço, a Administração continua responsável pela fiscalização da execução de toda a obra ou todo o serviço? Qual fundamento jurisprudencial?

Sim. De acordo com o artigo 67 da [Lei nº 8.666/1993](#), a

execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Cumprir destacar que a ausência de fiscalização do contrato ainda poderá gerar responsabilização da Administração no pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias devidas aos funcionários da contratada e subcontratada, nos termos da Súmula 331, V, do [Tribunal Superior do Trabalho \(TST\)](#)¹⁷ e, conforme interpretação pautada pelo Supremo Tribunal Federal em sede do [RExt. nº 760931/DF](#). Por isso, ainda que haja a subcontratação de parcela do serviço ou obra a uma MPE, a Administração continua responsável pela fiscalização da execução de toda a obra ou de todo o serviço.

VII LICITAÇÕES EXCLUSIVAS OU COM COTAS EXCLUSIVAS ÀS MPE'S

60. Nas licitações para compras ou serviços, de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se destinar a licitação para participação exclusiva de ME ou EPP? Essa obrigação também se faz presente em licitações de maior valor que sejam divididas em itens ou lotes cujos respectivos montantes sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00?

Sim. Essa é a regra determinada pelo Inciso I do artigo 48 da [LC 123/2006](#), mas ela somente possui aplicação após verificada a inocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 49 da [LC nº 123/2006](#). Ademais, segundo o [Prejulgado nº 27](#) do TCE-PR:

Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 488.

61. Somente nas licitações de compras, de bens de natureza divisível, é que se torna possível reservar uma cota do objeto para ser disputado exclusivamente por ME ou EPP? Qual a fundamentação legal?

Sim. A [LC nº 123/2006](#) não previu a possibilidade de reserva de cota às MPE nas licitações de serviços. Além disso, a reserva de cotas destinadas exclusivamente às ME ou EPP somente será possível se esta divisão do objeto não trazer prejuízo à Administração, o que deverá ser analisado na fase interna da licitação no momento de verificação de aplicação do artigo 49 da [LC nº 123/2006](#).

17 Súmula TST 331 [...] V. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.[...]

62. Em sendo possível a divisibilidade dos bens a serem comprados sem causar prejuízo, somente será reservada cota destes bens para serem disputados por ME ou EPP se o valor total estimado desses bens for maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais)? Qual a fundamentação legal?

Sim. Se o valor total dos bens a serem comprados estiver estimado em valor menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se aplicar o artigo 48, I da [LC nº 123/2006](#) e realizar uma licitação exclusiva às MPE.

63. Nas licitações compostas por objeto dividido em vários itens ou vários lotes, a análise para definir se a licitação será exclusiva às MPE ou se terá apenas cotas exclusivas às MPE deve ser feita considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação? Qual o posicionamento da jurisprudência a respeito?

Sim. Pela interpretação literal do artigo 48, I da [LC nº 123/2006](#), “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Esta é a metodologia de análise do artigo 48 adotada pela Advocacia-Geral da União, através da [Orientação Normativa nº 47](#):

em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

Ainda, o TCE-PR manifestou-se a respeito do tema no [Prejulgado nº 27](#), *in verbis*:

Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 488.

64. Nas licitações para contratação de serviços de caráter continuado, a análise da aplicação do artigo 48, I da [LC nº 123/2006](#), deve considerar o valor estimado da contratação? Qual é o período a ser tomado como parâmetro para avaliação desse montante?

Sim. A contribuição para este entendimento veio do Tribunal de Contas da União através do [Acórdão nº 1932-29/2016-Pleno](#) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do [Prejulgado nº 27/2019](#), nos quais se interpretou ampliativamente o artigo 48, I da [LC 123/2006](#) no sentido de que, quando se tratar de serviços de caráter continuado, deve-se considerar o limite de R\$80.000,00 proporcionalmente a cada ano de duração do contrato.

65. Nas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE podem participar também aquelas pessoas que, por lei, possuem o mesmo tratamento favorecido e diferenciado que as ME e EPP? Quais dessas instituições podem ser citadas a título de exemplo?

Sim. Nas licitações exclusivas e nas licitações com cotas, na disputa da cota exclusiva às ME e EPP, somente podem ser credenciadas empresas que comprovem se enquadrarem na condição de ME ou EPP. Ou ainda, somente podem ser credenciadas as pessoas que possuem, por lei, o direito ao mesmo tratamento favorecido e diferenciado das MPE, como por exemplo, as cooperativas, os beneficiários do

Programa Nacional de Agricultura Familiar e agricultor pessoa física.

O entendimento foi reforçado com a edição do [Decreto Federal nº 10.273](#), de 13 de março de 2020, que alterou o [Decreto Federal nº 8.538](#), de 6 de outubro de 2015.

66. Nas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE, a comprovação do enquadramento como ME ou EPP, ou pessoas que recebam o mesmo tratamento por lei, deve ser feita no credenciamento da licitação? Em que etapa do processo esse credenciamento deve ser feito?

Sim. Como não podem participar da licitação empresas que não sejam enquadradas como ME ou EPP, a comprovação do enquadramento deve ser feita logo no início da licitação, na fase de credenciamento das empresas e de seus representantes.

67. As licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE podem ser feitas nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, pregão, procedimento do Regime Diferenciado de Contratação-RDC e nas licitações realizadas pelas estatais? Licitações exclusivas ou com cotas exclusivas são uma modalidade de licitação?

Sim. Contudo, não se deve confundir a realização de licitações exclusivas ou com cotas exclusivas com modalidade de licitação. O momento de definição e os critérios utilizados para se definir a modalidade de licitação são diferentes no momento e do critério de análise de aplicação do artigo 48 da [LC nº 123/2006](#).

Enquanto que para a definição da modalidade de licitação, quando se tratar das modalidades da [Lei nº 8.666/1993](#), é feita considerando o valor total de todos os itens e lotes da licitação, para a definição da exclusividade do certame às MPE, por ora, deve-se considerar cada item ou lote isoladamente.

68. Existem modalidades de licitação em que não se aplicam preferências ou benefícios às MPE? Quais são essas modalidades?

Sim. O artigo 48, I e III da [LC nº 123/2006](#) trata de licitações para a contratação de bens e serviços, logo, somente para os casos das modalidades de licitação concurso e leilão é que não se aplicaria tais dispositivos, uma vez que estas modalidades não são destinadas para a contratação de bens ou serviços.

Já, em relação aos procedimentos para a escolha do fornecedor previstos na Lei do RDC, [Lei nº 12.462/2011](#) (art. 38, III), e ao procedimento para a escolha do fornecedor previsto na Lei das Estatais, [Lei nº 13.303/2016](#) (art. 28, §1º), há expressa previsão de aplicação do tratamento diferenciado e favorecido à MPE, inclusive em relação à exclusividade de participação ou com cotas exclusivas à participação de ME ou EPP.

69. Se numa licitação exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar, caracterizando-se uma licitação deserta, devo realizar uma nova licitação? Qual o fundamento desse entendimento?

Sim. Por contribuição de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, ao responder o [Processo de Consulta nº 17/15](#),

é vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC 123/2006, com o artigo 24 da Lei 8666/1993. Diante da inexistência de norma geral da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva

de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevenindo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/2007.

No mesmo sentido, a AGU manifestou-se no parecer lançado no Processo nº [00453.000198/2007-88](#).¹⁸

70. Existem objetos para os quais não se recomenda promover licitações exclusivas para ME/EPP? Qual o entendimento do TCE-PR sobre a alienação de bem público em licitação exclusiva para ME/EPP?

Sim. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda que, dependendo do objeto do processo licitatório, não se afigura adequado utilizar-se de licitação exclusiva para ME/EPP. É o caso, por exemplo, da alienação de bem público na qual, a despeito de o valor do bem eventualmente apresentar um valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), definiu-se pela impossibilidade de que o certame seja destinado exclusivamente a ME/EPP. Ainda, os casos previstos pelo art. 49 da [LC nº 123/2006](#). O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela negativa neste caso é representado pelo [Acórdão nº 2.159/2018-Pleno](#), o qual se fundamenta em 3 (três) argumentos principais:

(i) a expressão “itens de contratação” constante do art. 48, I, da LC nº 123/2006, não autoriza interpretação alargada de que este regime diferenciado autorize ou, quando muito, exija a realização de processos licitatórios para a alienação de bens públicos até o valor R\$ 80.000,00”; (ii) “via de regra, as alienações de bens imóveis processam-se mediante concorrência (art. 17, I da Lei nº 8.666/1993) ou leilão (art. 19, III do mesmo diploma legal), intentando auferir o maior valor pelo bem público licitado – razão pela qual a restrição de valor constante do art. 48, I da LC nº 123/2006 é, por si só, logicamente incompatível com as licitações voltadas à alienação de bens” e (iii) “o art. 1º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamentou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especificou que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado estabelecido se limita ao âmbito das “contratações públicas de bens, serviços e obras.

71. São recorrentes os casos nos quais as entidades motivam a realização de pregão presencial em decorrência da impossibilidade das ME/EPP participarem do pregão eletrônico? O que a entidade deve fazer para regularizar essas licitações?

Sim. Inúmeros são os processos licitatórios realizados na modalidade de pregão presencial sob a justificativa de que os fornecedores não reúnem condições técnicas de participarem do pregão eletrônico, por desconhecimento da modalidade e dos sistemas. Nesse caso, considerando que o advento da tecnologia da informação representa uma evolução considerável que alia os princípios da impessoalidade e da economicidade, o Município sempre deve ponderar pela aplicação do pregão eletrônico, seguindo a determinação do [Acórdão nº. 2.605/2018-Pleno](#) (Consulta) e as diretrizes do [Decreto Federal nº 10.024](#), de 20 de setembro de 2019. Caso evidenciado de forma recorrente que seus fornecedores não reúnem condições de participar da licitação eletrônica, o Município deverá adotar a solução gradativamente e informar aos licitantes sobre a iminência na utilização do

18 Disponível no endereço eletrônico: https://www.saodomingosdoprata.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Presencial_5_2019_Pedido_de_impugnacao_1?cdLocal=3&arquivo=%7BB8A3C-CAA-07ED-A6EB-8718-24DBC84DB2E6%7D.pdf&cdLicitacaoArquivo=10247. p. 11-22. Acesso em: 27 nov. 2020.

pregão eletrônico, prevendo regime de transição adequado que possibilite o tempo de adaptação necessário a todos, conforme redação do artigo 23, *caput* da [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro \(LINDB\)](#).

Isso porque, a simples justificativa da incapacidade dos fornecedores, desacompanhada da demonstração de medidas que tendem a implementar o pregão eletrônico no Município, representa uma barreira de mercado artificialmente imposta pelo Município, impedindo a adoção de melhores práticas que ampliem a competitividade. Cabe aos fornecedores terem a ciência de que, à semelhança do período de calamidade pública causado pelo COVID-19, a utilização de ferramentas de tecnologia é uma condição de sobrevivência também no mercado público atual.

72. É possível prever no Edital de uma licitação exclusiva às MPE que, em não comparecendo nenhuma empresa enquadrada como ME ou EPP na sessão de julgamento a licitação será aberta para empresas de porte maior? Como isso deve ser feito?

Sim. À luz da racionalidade que deve nortear as ações da Administração Pública, recomenda-se que o edital publicado exclusivamente a micro e pequenas empresas contenha dispositivo prevendo a possibilidade de que o certame seja ampliado a empresas de maior porte à hipótese de que a primeira chamada reste deserta, ou seja, se nenhuma micro ou pequena empresa manifestar interesse em participar da licitação. Essa ampliação, contudo, deve ser feita por meio de outro edital, cuja minuta deve estar em posse da Administração Pública já por ocasião da abertura do primeiro certame.

73. Se numa licitação com cotas exclusivas à participação de MPE, uma mesma ME ou EPP vencer tanto na cota principal como na cota reservada, deve prevalecer sempre o menor preço proposto na cota pela MPE? Esse entendimento é corroborado por quais normas legais?

Sim. À luz dos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o Edital deverá trazer a regra de que a MPE que vencer nas duas cotas, principal e reservada, deverá manter as mesmas condições de sua melhor proposta, não se admitindo preços diferentes praticados por uma mesma MPE em relação a um mesmo objeto.

74. Numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, se na cota principal uma empresa de maior porte fizer oferta melhor do que a proposta por uma MPE, será possível à Administração adquirir um mesmo bem com preços diferentes? Qual fundamentação legal para esse entendimento?

Sim. Com a aplicação da regra do artigo 48, III da [LC nº 123/2006](#), a Administração terá que criar duas cotas para um mesmo objeto: uma cota principal, de até 75% do objeto que será disputada por empresas de todos os portes, e outra cota reservada, de até 25% do objeto que será disputada apenas por ME ou EPP. Dessa forma, poderá ocorrer de um mesmo objeto ser adjudicado por um preço na cota principal e outro preço na cota reservada. Contudo, nenhum destes dois preços poderá ser maior que o preço estimado pela Administração em sua pesquisa de preço de mercado.

75. Numa licitação para registrar preços de bens de natureza divisível, realizada com cotas principais do objeto e cotas reservadas às MPE, após o registro da ata, é preciso estabelecer no edital qual a cota será executada primeiro? É recomendável que isso seja regulamentado pelo ente licitante?

Sim. Não há na [LC nº 123/2006](#) uma regra que determine de qual cota deve-se contratar por primeiro. O ideal é que isso venha a ser regulamentado pelo Ente, seja por lei, regulamento ou no próprio Edital da licitação. Geralmente, estabelece-se que a cota reservada será primeiramente executada, haja vista a própria finalidade do Estatuto da Micro e Pequenas Empresas em garantir o tratamento favorecido e diferenciado às MPE. Mas há casos em que se estabelece uma execução inicial do menor preço ou execução proporcional da ata. O importante é que, ao final, do prazo de vigência da ata, a reserva de cota de até 25% tenha sido mantida.

VIII MARGEM DE PREFERÊNCIA À MPE'S LOCAIS OU REGIONAIS

76. É possível dar prioridade de contratação de até 10% do melhor preço válido para as MPE locais ou regionais? É necessário que esse benefício seja justificado?

Sim. É possível se estabelecer esse limite por conta das orientações do [§ 3º do artigo 48](#):

Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

77. As justificativas que permitem a aplicação do artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#) são aquelas previstas no artigo 47: desenvolvimento local e regional, ampliação das políticas públicas e inovação tecnológica? Onde devem constar estas justificativas?

Sim. No Acórdão nº [877/2016-Pleno](#), o Tribunal de Contas do Paraná, ao ser questionado o que se deve entender pelo termo “justificadamente” do artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#), esclareceu que:

A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da LC nº 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Como a Lei somente permite a prioridade de contratação de MPE local ou regional se houver justificativa, deve o ente fundamentar a aplicação do artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#) nos autos do processo administrativo, na fase interna da licitação.

78. O conceito de “região” a ser utilizado para a aplicação do artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#) deve ser o mesmo conceito de “região” utilizado para a aplicação do artigo 49, II da [LC nº 123/2006](#)? Por quê?

Sim. O conceito de “região” adotado para fins de verificação da existência de 3 (três) MPE sediadas local ou regionalmente, deve ser o mesmo conceito para fins de dar prioridade de contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em face de MPE localizadas fora desta região, a fim de que haja uniformidade nos critérios adotados pela Administração Pública.

79. O conceito de região deve ser estabelecido pela Administração de forma prévia, impessoal e objetiva, para fins de aplicação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?

Sim. O TCE-PR foi consultado sobre o conceito de “região” e, através do [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#) decidiu:

[e] se os artigos 47, 48 e 49 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fazem alusão a microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, assim como o que pode se entender por “região” para fins de aplicação dos referidos dispositivos: É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida.

A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituições reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade.

Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames.

Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação.

Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

80. Para aplicar o artigo 48, §3º da LC nº. 123/2006, e dar prioridade de contratação à MPE local ou regional, deve-se prever no Edital tal benesse? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?

Sim. O [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#) do TCE-PR estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da [LC nº123/2006](#) e, dentre elas que:

O benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado.

81. Para aplicar o artigo 48, §3º da LC nº. 123/2006, além da previsão no Edital, a MPE local ou regional deve ter efetivamente participado do certame para se beneficiar da prioridade de contratação? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?

Sim. O [Acórdão nº 877/2016-Pleno](#) do TCE-PR estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#) e, dentre elas que: “A microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e ofertado durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência.”

82. Somente é possível aplicar a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III)?

Sim. O Acórdão nº 877/2016-Pleno do TCE-PR estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 e, dentre elas, que é necessário que a aplicação respeite a licitação diferenciadas ou a cotas reservadas a MPE.

83. Somente é admissível a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 se o preço proposto pela MPE local ou regional melhor classificada estiver dentro da margem de 10% e estiver dentro do preço de mercado? Há jurisprudência do TCE-PR a respeito do tema?

Sim. O Acórdão nº 877/2016-Pleno do TCE-PR estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 e, dentre elas que:

“[...] (iv) O preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.”

84. O gestor, ao aplicar o artigo 48, §3º da LC nº 123/2006, pode escolher dar o benefício de prioridade de contratação apenas às MPE locais, não dando prioridade às MPE regionais? O TCE-PR já se manifestou a respeito?

Sim. No Acórdão nº 877/2016-TP, o TCE-PR defrontou tal questão:

“[...] (d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente: Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública.

Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.

85. A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da LC nº 123/2006 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais?

Sim. Na regulamentação, o Ente poderá definir como se dará a aplicação da prioridade de contratação.

No âmbito da União, por exemplo, o Decreto nº 8.538/2015, em seu artigo 9º, II, definiu que a MPE local ou regional, melhor classificada, e dentro da margem de 10%, será convocada para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, como um “empate ficto”.

Por outro lado, o Acórdão nº 877/2016-Pleno do TCE-PR permitiu o entendimento

de que o artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#) possa ser regulamentado como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais, isto é, permitindo-se pagar a mais do valor da melhor proposta, até o limite de 10%.

Cite-se trecho da decisão em que determina que é condição para aplicação da prioridade que

*A microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório **preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência**” e que “O preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado.” (grifo nosso).*

No mesmo sentido, o [Prejulgado nº 27](#) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná preconizou o seguinte:

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência.

Assim, dependendo da regulamentação do ente, o artigo 48, §3º da [LC nº 123/2006](#) pode ser aplicado como empate ficto ou como margem de preferência.

IX LICITAÇÕES RESTRITAS ÀS MPE LOCAIS OU REGIONAIS

86. A restrição territorial pela peculiaridade do objeto, como hipótese de limitação da licitação voltada para as MPE locais ou regionais, pode ocorrer? O [Prejulgado nº 27](#) definiu duas hipóteses para que se admita a prática, quais são estas hipóteses?

Sim, de acordo com o [Prejulgado nº 27](#) do TCE-PR, a restrição territorial deve ser motivada quando a situação fática motivar a garantia de vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traga prejuízos à Administração Pública. Após delimitar que a restrição territorial configura-se como prática possível, porém, extraordinária. O [Prejulgado](#) definiu as duas hipóteses que admitiriam a restritividade:

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações:

*1) Diante da **peculiaridade do objeto a ser licitado**; 2) Para **implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo à inovação tecnológica.** (grifo nosso).*

O [Prejulgado](#) pontuou ainda a necessidade de que haja justificativa detalhada neste caso:

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte excerto do [Acórdão nº 595/2020-Pleno](#) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Porém, como bem observou o órgão ministerial, não obstante o edital tenha relacionado os dispositivos que permitem a realização de licitação nesta concepção, não se demonstrou os motivos pelos quais a restrição iria beneficiar a economia local: De outro lado, ainda que este Parquet tenha relevado a falta de justificativa no procedimento administrativo e no Edital do certame para a limitação da participação no Pregão Presencial nº 218/2016 a microempresas e empresas de pequeno porte do

Município de Londrina e Região Metropolitana, os interessados defenderam que os motivos foram relacionados ao previsto no artigo 48, I, da LC nº 123/2006, dispositivo este que constou tanto do procedimento administrativo quanto do Edital de licitação. Diversamente do que defendem os interessados, a simples menção genérica de que a restrição objetivava “a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” não supre a necessidade de demonstração dos motivos que levaram a Administração à esta conclusão, sendo imprescindível que se comprove de que maneira esses objetivos seriam alcançados com a imposição da limitação.”

(...)

“O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.

87. É possível justificar licitação voltada para MPE locais ou regionais em função da ampliação da eficiência das políticas públicas? Qual é a jurisprudência do TCE-PR?

Sim. O **Prejulgado nº 27**, do TCE-PR, compreendeu que tal motivação possa ser ensejadora para licitações voltadas para MPEs locais ou regionais:

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais.

(...)

Neste sentido, nos cabe trazer trecho da obra da Dra. Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, publicada em 2017 pela Revista nº 06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, onde cita-se fato exemplificando a situação ora em apreço: “Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto (inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica”. (grifo no original).

BLOCO B – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Apresentamos as respostas ao grupo de perguntas do Bloco B. Consulte a legislação citada para esclarecer os pontos descritos nas respostas.

I BENEFÍCIOS, REGULAMENTAÇÃO E CONDIÇÕES

1. Há benefícios em se utilizar a Ata de Registro de Preços? Quais?

Sim. O uso da Ata de Registro de Preços se apresenta como uma ferramenta de grande utilidade para a Administração Pública, pois traz como benefícios:

- a) A viabilidade do melhor negócio para a Gestão Pública, em função da economia de escala decorrente da eventualidade de compra de um quantitativo maior;
- b) O controle operativo dos estoques, em função de um melhor monitoramento das aquisições que podem ocorrer “*just in time*”, ou seja, de acordo com a demanda real frente a eventual realidade de compra;
- c) A redução do quantitativo de licitações e, em consequência, de menores custos de operacionalização das compras “fracionadas”.

2. A regulamentação do Sistema de Registro de Preços (SRP) se dá por Decreto? A jurisprudência entende ser possível a utilização do SRP mesmo sem regulamentação se o edital contiver as regras de aplicação?

Sim. De acordo com o artigo 15, §3º da [Lei nº 8.666/1993](#), “o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...]”. Na esfera federal, a regulamentação consta no [Decreto nº 7.892/2013](#) e, na estadual, no [Decreto nº 2.734/2015](#).

Parte considerável da doutrina defende que não há necessidade de Decreto regulamentar por parte de todos os entes federados para utilização do SRP, já que como há previsão legal em norma geral, esta seria autoaplicável e todos os entes estariam autorizados a utilizarem-se do SRP, e os próprios editais podem trazer as regras de aplicação.

A jurisprudência há tempo já entende desta forma, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no [Mandado de Segurança nº 15.647](#):

Administrativo. Licitação. Sistema de Registro de Preço: Artigo 15, Lei 8.666/1993. Limitações.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores nºs 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras, mas a serviços e obras.

2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamentação estadual ou municipal, como previsto no § 3º [...]

5. Recurso ordinário improvido. (grifo nosso).

Ainda, saliente-se o teor da norma contida no art. 1º da [Medida Provisória nº 951/20](#),¹⁹ que alterou de forma precária, até o momento de elaboração deste material, o art. 4º da [Lei nº 13.979/20](#), permitindo aos entes federados que não tenham emitido decreto regulamentando o sistema de registro de preços utilizarem a regulamentação federal a respeito do tema.

19 [Vigência encerrada em 12 de agosto de 2020.](#)

3. A existência de Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a proceder às contratações ali previstas? Qual o fundamento legal?

Sim. Uma das virtudes e das mais marcantes características do Registro de Preços é não obrigar a Administração a contratar toda a Ata de Registro de Preços. Tal previsão tem base legal no artigo 15, § 4º da [Lei nº 8.666/1993](#).

4. Mesmo após sagrar-se vencedor de licitação de SRP, ao beneficiário ganhador da Ata de Registro de Preços não é garantido direito de fornecimento? É gerada apenas uma expectativa de direito aos licitantes vencedores?

Sim. Mesmo após o registro formal de preços da ata em SRP, a Administração apenas pode dar a expectativa de direito aos licitantes vencedores quanto a um eventual direito de preferência na hipótese de a Administração Pública necessitar comprar algum produto que tenha sido objeto de registro em ata.

5. Em razão da desnecessidade de contratar o total da Ata de Registro de Preços, são necessários cuidados por parte da Administração para não frustrar as expectativas dos licitantes? Quais os cuidados a Administração Pública deve tomar para não atentar contra as expectativas de contratação

Sim. Tendo em vista que o volume da contratação interfere diretamente na formação do preço por parte do licitante, e ainda levando em conta a obrigatoriedade de planejamento por parte da Administração; esta deve redobrar cuidados no sentido de não frustrar a expectativas de fornecimento dos licitantes. Assim, o planejamento adequado para o que será demandado quantitativamente deve ser equilibrado para com a verdade do que se pretende, realmente, adquirir, considerando sempre a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros. Como boa fonte normativa para um real planejamento, sugerimos a leitura da [Instrução Normativa nº 5](#) de 26 de maio de 2017, da SEGES/MP:

I – necessidade da contratação;

II – referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V – levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativas de preços ou preços referenciais;

VII – descrição da solução como um todo;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X – providências para adequação do ambiente do órgão;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes; e

XII – declaração da viabilidade ou não da contratação.

II PROCEDIMENTO

6. A Concorrência e o Pregão são modalidades passíveis de utilização no Sistema de Registro de Preços-SRP? Há outras possibilidades?

Sim. Nos termos do artigo 15 § 3º, Inciso I da [Lei 8.666/1993](#) e artigo 11 da [Lei nº 10.520/2002](#), estas são as duas modalidades de licitação cabíveis para Registro de Preços.

No Regime Diferenciado de Contratação também é possível se utilizar do sistema de registro de preços (art. 29, III, Lei nº 12.462/2011).

Por fim, a [MP nº 951/2020](#),²⁰ que alterou precariamente, até o momento de elaboração desta obra, o art. 4º da [Lei nº 13.979/2020](#), prevê a possibilidade de que “quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado” em hipótese de dispensa de licitação. Pondere-se apenas que a [Lei nº 13.979/2020](#) foi promulgada originalmente para vigorar enquanto permanecer o estado de calamidade causado pelo Coronavírus.

7. É possível a utilização de plataforma eletrônica na modalidade pregão – ou pregão eletrônico – para implantação de Sistema de Registro de Preços? Qual o acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que esclarece isso?

Sim. Os decretos de regulamentação do pregão utilizam a expressão “preferencialmente” para utilização do pregão eletrônico quando da utilização desta modalidade licitatória.

Ademais, o [Acórdão nº 423/2007–TP](#) do TCE-PR é expresso em permitir o uso do pregão eletrônico para implantação de Sistemas de Registro de Preços.

8. O tipo de licitação “menor preço” é a regra e, portanto, o mais usado pelos Sistemas de Registros de Preços? Qual a fundamentação jurídica?

Sim. Nos termos do artigo 7º do [Decreto Federal nº 7.892/2013](#) e artigo 9º do [Decreto Estadual nº 2.734/2015](#) o tipo de licitação menor preço é a regra nos Sistemas de Registros de Preços.

9. Excepcionalmente, pode haver licitação para Registro de Preços por “técnica e preço”? Qual a fundamentação jurídica?

Sim. Conforme preceituado pelo artigo 7º, § 1º do [Decreto Federal nº 7.892/2013](#); e pelo artigo 9º, § 3º do [Decreto Estadual nº 2.734/2015](#), poderá excepcionalmente ser utilizado o tipo de licitação técnica e preço, na modalidade concorrência, mediante despacho fundamentado da autoridade que autorizar a contratação.

10. Pode haver licitação para Registro de Preços pela oferta de desconto sobre tabela referencial de preços? Quais os artigos que fundamentam esse procedimento na Legislação Federal e na Estadual?

Sim. A oferta de desconto pode ser considerada como uma “variante” do tipo menor preço, já que traz os menores valores de contratação para Administração conforme se aumente o desconto em tabelas de preços referenciais. Ademais, a oferta de desconto é expressamente permitida pelo artigo 9º, § 1º do [Decreto Federal 7.892/2013](#) e artigo 10, § 2º do [Decreto Estadual 2.734/2015](#).

11. É vedada a admissão do instituto de ata de registro de preços por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação? Qual o fundamento legal?

Sim. O art. 15, § 3º, I, da [Lei nº 8.666/1993](#) é expresso quanto à necessidade de seleção feita mediante concorrência para o processamento de compras pelo sistema de registro de preços, ao passo que o art. 11 da [Lei nº 10.520/2002](#) autoriza que as compras e serviços comuns, na modalidade pregão, também sejam processados por sistema de registro, ou seja, mediante certames licitatórios de disputa,

20 [Vigência encerrada em 12 de agosto de 2020.](#)

observadas, todavia, as disposições da [MP nº 951/2020](#).²¹

Assim, o que se observa, de pronto, é a falta de previsão legal que autorize o sistema de registro de preços em contratações diretas.

12. Deve-se fazer ampla pesquisa de mercado antes de abrir uma licitação para fazer registro de preços? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim. É o que determina o artigo 15, §1º da [Lei nº 8.666/1993](#), balizando-se, sempre que possível, pelos “preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (vide art. 15, V da [Lei nº 8.666/1993](#)). Assim, não é possível abrir qualquer procedimento licitatório sem a prévia cotação de preços do que pode ser adquirido. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná manifestou-se por ocasião do [Acórdão nº 4.624/2017](#), conforme ementa:

Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

13. Deve-se evitar fazer a pesquisa de mercado através da correção monetária de atas de registro de preços anteriores? Qual acórdão do TCU que se posiciona a respeito deste tema?

Sim. Com referencial nos precedentes das Cortes de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União – TCU, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir de aplicação de índices sobre os valores referentes a licitações similares anteriores, nos termos do [Acórdão nº 2.014/2007-TCU](#), *in verbis*:

Verifica-se, pois que muitos órgãos centrais de licitação para Registro de Preços teimam em utilizar Atas de Registros anteriores com utilização de índices inflacionários para se ter o valor de preço atualizado, porém, não o de mercado conforme determina a lei. Disso resulta numa enormidade de itens cujos preços ficam acima do estimado nas sessões de licitação.”

14. É necessário à Administração Pública definir o quantitativo de eventual necessidade para a licitação de uma Ata de Registro de Preços? Como isso deve ser realizado? Sim. Quando a Administração Pública precisa licitar o primordial é planejar, por expressa determinação da própria legislação (art. 15, § 7º, inciso II da [Lei nº 8.666/1993](#)).

Assim, a Administração deve levantar quais são os importes necessários que serão “consumidos” durante o eventual prazo de duração da possível Ata de Registro de Preços, a partir do estudo adequado do quantitativo, isto é, após pesquisa do “histórico” de consumo de determinado bem ou serviço em exercícios anteriores, adicionadas a uma precisa consideração dos preços praticados no mercado, fatores essenciais para uma boa contratação.

15. Pode-se fazer o registro de preço de vários itens ou vários lotes numa única licitação? Qual a súmula do TCU que aborda o tema?

Sim. Inclusive é o que prevê o art. 15, inciso III da [Lei nº 8.666/1993](#), ou seja, que

21 [Vigência encerrada em 12 de agosto de 2020.](#)

as compras, sempre que possível, serão subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias na busca da vantajosidade eficiente para a Administração Pública, salvo nos casos em que a divisão cause prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, ou cause perda da economia de escala, conforme [Súmula nº 247, TCU](#).

16. É preciso aprovação da minuta da ata de registro de preços pelo Procurador Jurídico? Qual artigo da Lei 8.666/1993 aborda o tema?

Sim. De acordo com o artigo 38, parágrafo único da [Lei nº 8.666/1993](#), é obrigatória a aprovação das minutas de editais, dos contratos e eventuais ajustes pela Procuradoria Jurídica do ente, observada, sempre, a norma contida no art. 28 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#)²², que regula a responsabilização dos agentes públicos por sua atuação técnica. Em que pese a minuta da ata não se caracterize como contrato, amolda-se perfeitamente a classificação de ajuste do dispositivo legal.

17. Deve-se publicar trimestralmente os preços registrados pela Administração na imprensa oficial? Qual o fundamento legal?

Sim. É o que determina o artigo 15, §2º da [Lei nº 8.666/1993](#): “os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.”

18. Deve ser dada publicidade ao extrato da Ata de Registro de Preços? Quais são os Decretos Estadual e Federal que se posicionam sobre o tema?

Sim. Em que pese a Ata de Registro de Preços não tenha a caracterização de contrato, nos termos do artigo 61 da [Lei 8.666/1993](#), já que é Pré-Contrato, deve ser dada publicidade ao extrato da Ata após sua assinatura. É o que denota o artigo 14 do [Decreto Federal 7.892/2013](#) e artigo 11, § 1º do [Decreto Estadual 2.734/2015](#).

19. Empresa pertencente a parente de servidor está impedida de participar da licitação para registro de preços? O TCE-PR já se posicionou a respeito?

Sim. A [Lei nº 8.666/1993](#) proíbe a participação de servidores nas licitações (art. 9º, III). O TCU deu interpretação ampliativa a este dispositivo para impedir a participação de parente de servidores e de agentes políticos nas licitações. E, o TCE-PR, ao responder um processo de consulta (com força normativa aos jurisdicionados), determinou no [Acórdão nº 2.745/2010](#):

[...] impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

20. Na licitação para formação de Registro de Preços, terminando-se a classificação, se os demais classificados aceitarem igualar o preço do primeiro colocado poderão também registrar preços? Qual o fundamento legal?

Sim. É o que os Decretos nominam de anexo às atas de registro de preços – ou Cadastros de Reserva – em que os demais classificados poderão, na ordem de classificação, aceitar cotar os preços de produtos/serviços iguais aos do primeiro colocado no certame. É o que o artigo 11, § 1º do [Decreto Federal 7.892/2013](#) e o artigo 11, § 3º do [Decreto Estadual 2.734/2015](#) permitem.

22 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

III OBJETOS

21. A Lei de Licitações nº 8.666/1993 permitiu o sistema de registro de preços apenas para as compras? Ela autoriza apenas compras ou também serviços?

Sim. De fato, a [Lei nº 8.666/1993](#) previu o Sistema de registro de preços apenas para as compras da Administração Pública, vide artigo 15 da referida Lei.

Contudo a Lei do Pregão ([Lei nº 10.520/2002](#)) no artigo 11, muito embora remeta ao registro de preços do artigo 15 da Lei de Licitações, que só trata de compras, estabeleceu que “as compras e contratações de bens e serviços comuns [...] quando efetuadas pelo sistema de registro de preços [...] poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

O Lei do RDC - Regime Diferenciado de Contratação ([Lei nº 12.462/2012](#)) também permitiu o registro de preços de serviços, além das compras (art. 32, §2º, V).

22. É possível a realização de licitação para registro de preços de serviços continuados? Qual o fundamento legal?

Sim. A [Lei nº 10.520/2002](#) do Pregão permite a utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns. Portanto, se houver um serviço comum, e este for continuado, onde a Administração não tem como precisar a demanda do serviço, é perfeitamente possível a utilização do Registro de Preços.

Como exemplo pode-se citar a contratação de serviços de desenvolvimento de *software* (onde não se tem certeza no número de programas a serem desenvolvidos); ou limpeza de espaço público (centro comunitário) em que não há utilização todos os dias, etc.

IV DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

23. A sistemática do Registro de Preços prevista nos Decretos regulamentares dispensa a utilização de Dotação Orçamentária? Como o Acórdão nº 3.312/2013 do TCE-PR se posiciona sobre o tema para os procedimentos para os SRP municipais e estaduais no Paraná?

Sim. Por não haver a certeza da contratação e somente a sua expectativa, nos editais e atas de registro de preços não é necessária a existência de dotação orçamentária, conforme dispõem o [Decreto Federal nº 7.892/2013](#) e o [Estadual nº 2.734/2015](#) em seus artigos 7º e 9º, respectivamente.

No entanto, nos termos do [Acórdão 3.312/2013 – TP](#) do TCE-PR em procedimento de consulta com força normativa, é necessária a prévia dotação orçamentária nos procedimentos de SRP municipais e estaduais no Paraná.

V AMOSTRAS

24. O procedimento licitatório do SRP é compatível com a exigência de amostras? Existe alguma diferenciação em relação aos demais procedimentos de licitação que também solicitam amostras?

Sim. Não há nenhuma diferenciação em relação às amostras entre os procedimentos licitatórios de SRP e os outros certames licitatórios. Inclusive, o TCE-PR tem o [Prejulgado nº 22](#), a respeito da amostra, estabelecido pelo Acórdão nº 4.243/2016.

VI VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

25. A Lei estipulou um período máximo de vigência de uma ata de registro de preços? Qual é o prazo e quais são os limites de prorrogação de prazo?

Sim. O registro de preços tem validade máxima de 1 ano, nos termos do art. 15, § 3º, III, da [Lei de Licitações](#), e não pode ser prorrogado além deste período, computadas neste período máximo de um ano as eventuais prorrogações de registros de prazos menores que respeitem tal período.

26. A ata de registro pode durar mais do que um exercício financeiro? Qual o período máximo de vigência?

Sim. A ata não está adstrita à vigência dos créditos orçamentários, mas apenas ao interregno máximo de um ano de vigência do Registro da Ata.

27. É permitida a assinatura de ata de registro nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo? Corresponde a um contrato preliminar para futuras contratações ou gera a obrigação de contratar?

Sim. A Ata de Registro de preços não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes, ou seja, não gera obrigação de contratar.

VII ALTERAÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

28. É vedado aumentar quantitativamente Atas de Registro de Preços? Qual a fundamentação Legal?

Sim. Tanto o [Decreto Federal nº 7.892/2013](#) como o [Estadual nº 2.734/2015](#) impedem o aumento quantitativo de Atas do SRP, conforme artigos 12 § 1º e 11, § 6º, respectivamente.

29. As Atas de Registro de Preços podem ter seus preços registrados aumentados enquanto ainda em validade? Como isso pode ser realizado?

Sim. Neste caso o interesse é do fornecedor em pedir o reequilíbrio. Caso o pedido do reequilíbrio seja anterior ao pedido e sejam verdadeiros os motivos alegados – ou seja, haja prova cabal da inexecuibilidade do preço nos patamares atuais – a Administração poderá proceder ao reequilíbrio, conforme artigos 19 do [Decreto Federal 7.892/2013](#) e 16 do [Decreto Estadual 2.734/2015](#).

30. As Atas de Registro de Preços podem ter seus preços registrados diminuídos enquanto ainda em validade? Como isso pode ser operacionalizado?

Sim. Neste caso o interesse é da Administração em pedir o reequilíbrio, que estabelece os novos preços em patamares de mercado, mediante motivação e comprovação, e convoca os fornecedores, que caso não aceitem poderão se desincumbir do compromisso de fornecer, sendo chamados os demais classificados na ordem de classificação (artigos 18 do [Decreto Federal 7.892/2013](#) e 15 do [Decreto Estadual 2.734/2015](#)).

VIII ATA DE REGISTRO DE PREÇOS *versus* CONTRATOS

31. É inadmissível, ao mesmo tempo, a existência de contrato e ata de registro de preços em um mesmo documento? Como pode ser esclarecida essa diferença?

Sim. São instrumentos absolutamente diferentes. A Ata de Registro de Preços obriga o fornecedor a entregar produtos/serviços nos preços ali registrados e dá à Administração a faculdade de comprá-los. Já o contrato obriga tanto o fornecedor quanto a Administração a contratar.

32. Pode haver compra de produtos ou contratação de serviços num Sistema de Registro de Preços somente com base na Ata, sem contrato, portanto? Em que casos isso ocorre?

Sim. A utilização do contrato somente é obrigatória em pedidos em ata de registro de preços acima do limite da modalidade de licitação convite. Em caso de pedidos em valores menores, podem ser utilizados outros instrumentos para contratação, tais como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos estritos termos do artigo 62 da [Lei nº 8.666/1993](#).

33. No caso de uma Ata de Registro de Preços, cuja validade seja determinada em 12 meses, é possível firmar um contrato com vigência de 12 meses no último dia de vigência da ata com o restante do saldo porventura existente para entrega parcelada? Pode ser gerado um contrato com essas condições?

Sim. Uma das características da Ata de Registro de Preços é sua possibilidade de gerar contratos, desde que previstos no instrumento convocatório. A partir da elaboração do contrato, a execução contratual obedece ao disposto no art. 57 da [Lei nº 8.666/1993](#), sendo possível a elaboração do contrato.

Pode haver também um pedido sem contrato, caso este seja menor de 80 mil reais para entrega do restante do saldo da Ata.

34. No término da vigência de uma Ata de Registro de Preços, é possível firmar um contrato com vigência de 12 meses, realizando sucessivas renovações por iguais períodos, até o limite máximo previsto em lei, utilizando a mesma Ata, desde que a quantidade e o valor registrados sejam suficientes para atender o período mencionado? Qual o fundamento jurídico?

Sim. Desde que se trate de um registro de preços a respeito de serviços continuados, é possível, já que firmado o contrato a avença passa a obedecer ao disposto no art. 57, inciso II da [Lei nº 8.666/1993](#), o qual estabelece o requisito para renovação do contrato, qual seja, a realização de serviços de forma contínua.

35. Em um contrato oriundo de uma ata de registro de preços, é possível acrescer o quantitativo entabulado no contrato? Quais são os limites para que isso seja efetuado?

Sim, quanto à regra do aditamento para acréscimo, tratando-se de contrato – e não mais de ata – o aumento está limitado à Lei de Licitações ([Lei nº 8.666/1993](#)) no seu artigo 65, que permite em seu parágrafo primeiro o aumento em até 25% (vinte e cinco por cento).

Entretanto, o aumento quantitativo do contrato oriundo da Ata de Registro de Preços deve respeitar o montante registrado na Ata de Registro de Preços, sob pena de autorizar contratação de quantidades não licitadas.

36. É possível celebrar contratos oriundos de Atas de Registro de Preços no fim de mandato? Qual o posicionamento da Lei de Responsabilidade Fiscal a esse respeito?
Sim. O art. 42 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) não proíbe a celebração de contrato no último ano de mandato, mais especificamente, nos dois últimos quadrimestres. O que ela exige é que se for assumida obrigação de despesa nesse período, que haja suficiente disponibilidade de caixa para fazer-lhe frente. O débito contraído fora desses oito meses, sem que haja disponibilidade financeira, vai passar para a gestão seguinte, sem ser alcançado pelo dispositivo legal citado.
37. É vedada a adesão (carona) de um Município em Atas de Registro de Preços de outro Município? Qual o posicionamento do TCE-PR a respeito?
Sim. Essa é a orientação do [Acórdão nº 986/2011](#) – Plenário do TCE-PR. Em que pese tal decisão tenha se dado em consulta sem força normativa, presta-se como posicionamento do Tribunal a respeito de caronas em atas de registro de preços Municipais por outros Municípios, conforme já se asseverou em Representação da [Lei nº 8.666/1993](#), através do [Acórdão nº 5.243/2015-Plenário](#).
38. É vedada a adesão (carona) à ata de outros órgãos públicos nos casos em que a entidade requerente já possui ata própria? Qual acórdão do TCE-PR se posicionou sobre o tema?
Sim. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, através do [Acórdão 1.344/2011-Plenário](#). O caso tratou de questionamento do Tribunal de Justiça acerca de adesão a Ata de Registro de Preços do Executivo Estadual.
39. É vedada a adesão (carona) à Ata de Registro de Preços quando a Ata de determinado órgão já se esgotou? Onde está descrito o posicionamento a ser seguido?
Sim. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, através do [Acórdão 1.344/2011–Plenário](#), em resposta a procedimento de consulta.
40. Esgotando-se a ata de Registro de Preços de determinado órgão público, é vedada a carona a Ata de Registro de Preços, inclusive com acréscimo de 25%? Qual o posicionamento jurídico na União, no Estado e o posicionamento do TCE-PR sobre esta vedação?
Sim. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná–TCE-PR, através do [Acórdão 1.344/2011–Plenário](#), em resposta a procedimento de consulta. Ademais, o [Decreto Federal nº 7.892/2013](#) bem como o [Estadual nº 2.734/2015](#), impedem o aumento quantitativo de Atas do SRP, conforme artigos 12 § 1º e 11, § 6º, respectivamente.
41. É vedada a adesão (carona) por parte de Câmara Municipal a Ata de Registro de Preços do Executivo do Município? Qual o acórdão que aborda o tema?
Sim. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, através do [Acórdão 984/2011–Plenário](#), em resposta a procedimento de consulta.
42. É possível adesão a Ata de Registro de Preços, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, se previstos no edital da licitação? Em qual instrumento o TCE-PR se posicionou sobre o tema?
Sim. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, através do [Acórdão 1.105/2014–Plenário](#), em resposta a procedimento de consulta.

43. É possível a adesão de Municípios conveniados em Ata de Registro de Preços Estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná? Onde está a orientação para esses procedimentos?

Sim. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, através do [Acórdão nº 1.105/2014–Plenário](#), em resposta a procedimento de consulta.

44. Existe alguma(s) lei(s) que permite(m) adesão (carona) à Ata de Registro de Preços? Quais casos específicos elas são permitidas?

Sim. Uma das maiores críticas a adesão (carona) à Ata de Registro de Preços é a extrapolação dos Decretos regulamentares que permitiram adesões sem, no entanto, estas terem embasamento nas respectivas leis que disciplinam o Registro de Preços.

A par disso, algumas leis começaram a permitir expressamente a carona a Atas de Registro de Preços em alguns casos específicos, tais como os permissivos do artigo 2º da [Lei nº 10.191/2001](#); artigo 6º da [Lei nº 12.816/2013](#) e artigo 32, § 1º da [Lei nº 12.462/2011](#).

45. É possível um Município ou um Estado aderir a (pegar carona) Ata de Registro de Preços do Ministério da Saúde para compra de medicamentos e insumos farmacêuticos se previsto no Edital? Qual o fundamento legal?

Sim. Esta é a previsão expressa do § 1º do artigo 2º da [Lei nº 10.191/2001](#) que permite adesões (caronas) às Atas de Registro de Preços do Ministério da Saúde para produtos declinados na Lei.

46. É possível um Município ou um Estado aderir a (pegar carona) Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para contratação de bens e serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais? Qual o fundamento legal?

Sim. Esta é a previsão expressa do artigo 6º da [Lei nº 12.816/2013](#) que permite adesões (caronas) às Atas de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para compra de bens e contratação de serviços ligados a área da Educação.

IX SRP E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

47. Nas licitações para registro de preços, deve-se aplicar os preceitos do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas? Qual o fundamento jurídico?

Sim. As regras dos artigos 42 a 49 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) – Estatuto das Micro e Pequenas Empresas são de aplicação obrigatória nas concorrências, pregão e RDC. Desta forma, os editais das licitações para registro de preço devem conter o tratamento diferenciado e favorecido a micro e pequenas empresas, o que inclui: direito à regularização fiscal e trabalhista tardia, direito de preferência em caso de empate ficto, ou, se atendidas as condições do artigo 49, realização de licitações exclusivas ou com cotas exclusivas a micro e pequenas empresas.

48. É possível que a licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte seja efetuada por meio de um SRP? Qual o fundamento jurídico?

Sim. Conforme preceitua os ditames da [Lei Complementar nº 123/2006](#), em seu art. 48, I, a Administração Pública, desde que atendidos os requisitos necessários,

pode efetuar procedimento licitatório e, neste caso, a utilização de um SRP é possível nas contratações cujo valor estimado seja inferior ao limite da modalidade de licitação convite.

49. X INEXECUÇÃO E SANÇÕES

50. A Ata de Registro de Preços poderá prever sanções ao fornecedor com preços registrados? Quais são?

Sim. As sanções previstas de advertência, multa, suspensão de participação em licitações e declaração de inidoneidade estão previstas tanto no artigo 87 da [Lei nº 8.666/1993](#) quanto no artigo 150 da [Lei Estadual nº 15.608/2007](#), podendo ser aplicadas também aos fornecedores com preços registrados em Atas de Registro de Preços.

Os Decretos regulamentares, [Federal nº 7.892/2013](#) e [Estadual nº 2.734/2015](#), têm sua previsão nos artigos 20 e 17, respectivamente.

51. Preços registrados por um fornecedor em uma Ata de Registro de Preços podem ser descartados pela Administração? Em quais casos?

Sim. Os Decretos regulamentares têm previsão de cancelamento caso o fornecedor:

- i)* descumpra as condições da ata;
- ii)* não retire a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- iii)* não aceite reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- iv)* sofra qualquer sanção prevista na ata; ou
- v)* for liberado.

Essas previsões encontram-se tanto no [Decreto Federal nº 7.892/2013](#) quanto no [Estadual nº 2.734/2015](#), com pequenas variações, nos artigos 20 e 17, respectivamente.

BLOCO C – PREGÃO

Apresentamos as respostas ao grupo de perguntas do Bloco C. Consulte a legislação citada para esclarecer os pontos descritos nas respostas.

1. O Pregão é uma das modalidades licitatórias passíveis de utilização pela Administração Pública para suas contratações de bens e serviços comuns? Em quais situações é possível a utilização do pregão?

Sim. A [Lei nº 10.520/2002](#), em seu artigo 1º, institui o Pregão como modalidade licitatória ao lado das modalidades listadas pelo artigo 21 da [Lei nº 8.666/1993](#). E, por conta da própria dicção do artigo 1º da [Lei nº 10.520/2002](#), o Pregão é unicamente para contratação de bens e serviços comuns, que são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (artigo 1º, parágrafo único da [Lei nº 10.520/2002](#)).

No [Acórdão nº 785/2008-Pleno](#) do TCE-PR, por exemplo, o Tribunal respondeu consulta no sentido de entender pela aplicabilidade de pregão eletrônico para a compra de televisores, reforçando que cabe ao ente demonstrar que o objeto a ser licitado por pregão deve ser de natureza comum “ao considerar-se que os padrões de desempenho e qualidade podem, como foram, objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado.”

2. Tratando-se de bens e serviços comuns, pode-se também optar pela utilização de outras modalidades de licitação, além do pregão? Explique.

Sim. O artigo 1º, caput da [Lei nº 10.520/2002](#) diz que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.” Ou seja, em sendo o objeto da licitação bem ou serviço comum, é possível a utilização do pregão, como também das outras modalidades previstas na [Lei nº 8.666/1993](#).

Com efeito, quando devidamente justificada a impossibilidade de utilização do pregão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende ser possível a utilização de outras modalidades licitatórias, inclusive a concorrência, a depender da complexidade do objeto que se quer contratar, a teor do [Acórdão nº 2.605/2018-Tribunal Pleno](#):

Atentando-se à essa mesma lógica, considerando a maior amplitude da modalidade concorrência, nos moldes do art. 22, I, e art. 23 da Lei nº 8.666/93, nada impede que, no caso concreto, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum), e observados os dispositivos legais correlatos, evidencie-se a inviabilidade do uso da modalidade pregão, valendo-se a Administração, portanto, da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

3. É possível a utilização do Pregão para contratação de bens e serviços de informática? Qual a posição do TCE-PR na matéria?

Sim. É o que dispõe o [Acórdão nº 1.747/2015-Pleno](#) do TCE-PR:

tem-se que a jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas tem aceitado a adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços de informática cuja qualidade e produtividade possam ser estabelecidas objetivamente. Analisando-se os autos, verifica-se que os serviços de informática e tecnologia da informação licitados pelo Município [...] atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidas e conhecidas, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Dessa maneira, enquadram-se os mesmos na definição de bens e serviços comuns [...].

Ademais, cabe reiterar que cabe essencialmente ao gestor verificar se o objeto a ser contratado pode ser classificado como “*comum*”, conforme previsto no caput do artigo 1º da [Lei nº 10.520/2002](#), e, por isto, deve ser justificada a decisão pela escolha do Pregão.

4. [Serviços de manutenção e aquisição de peças de veículos podem ser considerados comuns e serem licitados por pregão? Qual a posição do TCE-PR na matéria?](#)
Sim. Assim entendeu o TCE-PR, no [Acórdão nº 1.444/2008-Pleno](#): “[...] há possibilidade de caracterização da contratação de serviço de manutenção de veículos e aquisição de peças”, como sendo de natureza comum, o que permite que sua contratação ocorra por meio de pregão.

5. [A contratação de unidade hospitalar, em situações específicas e devidamente justificadas, pode ser considerada serviço comum? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se manifesta a respeito?](#)

Sim. Através do [Acórdão nº 90/2009-Pleno](#), o TCE-PR respondeu uma consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar e entendeu que é possível a terceirização de tais serviços, em situações excepcionais e justificadas e desde que sejam tomadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público.

6. [Pode-se afirmar que no Pregão – diferentemente das modalidades da Lei nº 8.666/1993 de concorrência, tomada de preços e convite – não tem limite de valor para contratação? Por quê?](#)

Sim. A norma instituidora do Pregão ([Lei nº 10.520/2002](#)) em nenhum momento faz ressalva quanto a qualquer limite de valor para contratação, de modo que diferentemente das modalidades dos incisos I a III do artigo 22 da [Lei nº 8.666/1993](#), não há qualquer limite de valor para utilização da modalidade Pregão.

7. [A Lei nº 10.520/2002 é a norma geral do Pregão? Os Municípios e Estados também podem regulamentar esta modalidade licitatória?](#)

Sim. A [Lei nº 10.520/2002](#) é a norma geral do Pregão, editada pela União na sua competência originária de legislar sobre normas gerais de contratações públicas, de acordo com o artigo 22, inciso XXVII da [Constituição Federal](#).

Justamente por ser uma norma geral, há possibilidade de Estados e Municípios a regulamentarem por atos normativos e/ou regulamentares próprios, desde que não ultrapassem o estatuído pela norma geral federal.

Inclusive, a própria União regulamentou o pregão através do [Decreto Federal nº 3.555/2000](#) e o Pregão Eletrônico através do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#).

8. [Na esfera federal, o Pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns? Há preferência entre a forma eletrônica e a forma presencial do Pregão?](#)

Sim. Na esfera federal, o artigo 1º, parágrafo primeiro, do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#) dispõe que “a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

9. [No âmbito do Estado do Paraná, o Pregão é obrigatório para a aquisição de bens e serviços comuns? Há preferência entre a forma eletrônica e a forma presencial do Pregão?](#)

No Estado do Paraná, o artigo 46 da [Lei Estadual nº 15.608/2007](#) permitiu a utilização de Pregão Presencial ou Eletrônico. Nas aquisições de bens ou serviços

comuns que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser dada preferência à utilização do Pregão Presencial, nos termos do artigo 22 da [Lei Complementar Estadual nº 163/2013](#). Em todas as outras hipóteses, em especial para aquisições de bens e serviços comuns, torna-se obrigatório o Pregão Eletrônico, por força do [Decreto Estadual nº 33/2015](#), sendo que a eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

10. Quanto às entidades privadas sem fins lucrativos que receberem verbas de transferências voluntárias do Estado do Paraná, pode-se afirmar que elas não são obrigadas a realizar licitação de bens e serviços comuns na modalidade pregão? Qual a posição do TCE-PR na matéria?

Sim. De acordo com o [Prejulgado nº 12/2011](#) do TCE-PR, as entidades privadas sem fins lucrativas que recebam recursos públicos, não se aplicam as disposições de licitar por pregão ou outra modalidade licitatória. Neste sentido, *in verbis*:

Ementa: Prejulgado. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento concedido pela Lei nº 15.117/2006, a luz do consignado no art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal (i); não se aplica o contido no § 3º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (ii); não se aplica o contido no § 4º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (iii); quanto à última indagação (iv) entende-se que a norma contida no art. 2º da Lei nº 15.117/06, encontra-se em plena vigência, contudo, mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamente, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do “Laudo de Capacidade Técnica”.

11. Em regra, o Pregão Eletrônico deve ser utilizado para a implantação do Sistema de Registro de Preços? Qual a posição do TCE-PR na matéria?

Sim. De acordo com o TCE-PR, através do [Acórdão nº 2.605/2018-Pleno](#):

Neste contexto, observa-se certa discricionariedade do gestor, que deve optar, por regra, pelo pregão eletrônico, admitindo -se, contudo, conforme o caso concreto exija, a utilização de sua forma presencial, condicionada à devida justificativa, detalhada, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99.

Para mais informações sobre o Sistema de Registro de Preços, consulte o [Bloco B deste Manual](#).

12. O pregoeiro deve ser servidor do órgão ou entidade que promove a licitação? Qual o fundamento legal?

Sim. O artigo 3º, inciso IV da [Lei nº 10.520/2002](#) determina que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro [...]”.

13. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração? Qual o fundamento legal?

Sim. Conforme o artigo 3º, parágrafo 1º da [Lei nº 10.520/2002](#):

a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

14. O Pregão tem prazo mais curto de publicação do extrato do edital que a maioria das outras modalidades da Lei nº 8.666/1993? Qual é este prazo?

Sim. O Pregão tem prazo de oito dias úteis entre a publicação do extrato do edital e a realização do certame, nos termos do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. Trata-se de uma das modalidades mais céleres entre a publicação do aviso de licitação e a realização do certame. Observe-se, no entanto, que a MP nº 926/2020²³ emitida em virtude da Crise do Coronavírus, trouxe prazos diversos para o pregão.

15. A contagem de prazo na modalidade do Pregão segue, de modo subsidiário, o previsto na Lei nº 8.666/93? Como se dá a contagem de prazo entre a publicação do extrato do aviso de licitação e a abertura das propostas no Pregão?

Sim. Conforme determina o artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão: “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”. Ou seja, a contagem do prazo de publicação do extrato do edital do Pregão segue a dinâmica da contagem dos prazos processuais: a) exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; b) os prazos iniciam e vencem em dia de expediente no órgão; e c) contam-se somente dias úteis.

16. Ante a forma de contagem de prazo estabelecida na Lei do Pregão, pode-se afirmar que NÃO É no oitavo dia útil seguinte ao dia da publicação que se pode realizar a abertura do certame? Deve-se aguardar o interregno de 8 (oito) dias úteis completos?

Sim. Entre a publicação do extrato do edital do Pregão e a realização do certame tem que haver 8 (oito) dias úteis, conforme Acórdão nº 6.143/2015–Pleno do TCE-PR:

[...] Na modalidade pregão, o prazo entre a publicidade do edital e a data da apresentação das propostas é de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis (inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02), devendo ser observada a forma de contagem disposta no artigo 110 da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o tema, confira-se o Acórdão nº 4.136/2017-Tribunal Pleno do TCE-PR.²⁴

17. A Lei nº 10.520/2002 veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II? Se houver especificação excessiva, o Edital pode ser impugnado?

Sim, pois é proibido ao agente público estabelecer condições que resultem em preferência a determinados proponentes em função das especificações que a estes sejam beneficiados, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

E, em se identificando exigência excessiva ou desnecessária, é cabível a impugnação ao Edital. A título de exemplo, por conta desta vedação expressa no artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002, é que se considerou excessiva a exigência de, num pregão para a contratação de fornecimento de refeições, a empresa participante ter estrutura física no Município como requisito de habilitação (Acórdão nº 2.688/2017-Pleno-TCE-PR); bem como se considerou irregular a exigência de apresentação de amostras na fase de habilitação (Acórdão nº 4.243/2016-Pleno-TCE-PR).

23 Convertida na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020.

24 Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame.

18. No pregão presencial - cuja realização deve ser evitada em benefício do pregão eletrônico - a ausência de credenciamento do interessado, ou seu representante, impossibilita a formulação de proposta na fase de lances e impede o exercício do direito de recorrer? Por quê?

Sim. A ausência do interessado ou do representante credenciado logicamente impossibilita a formulação de lances orais na etapa de lances.

A ausência física do licitante, ou seu representante, também impede o exercício da intenção de recorrer das decisões do pregoeiro, já que a [Lei nº 10.520/2002](#) determina que a intenção de recorrer seja manifestada de forma imediata e motivada logo após a declaração do vencedor. Ou seja, em não havendo interessado ou representante credenciado à sessão, não há como existir essa manifestação da intenção de recorrer de forma imediata e motivada.

19. No que tange aos requisitos de habilitação inerentes à capacitação econômico-financeira, pode a administração pública dispensar parcialmente a documentação exigida no artigo 31 da Lei Ordinária nº 8.666/1993 para as licitações realizadas na modalidade de pregão? Qual a fundamentação legal?

Sim. A sistemática de habilitação na modalidade do pregão é distinta das modalidades previstas na [Lei Ordinária Federal nº 8.666/1993](#), haja vista que assegura maior autonomia aos entes federados para que definam, em ato normativo próprio ou no edital da licitação, os documentos que devem ser exigidos dos licitantes conforme a complexidade do certame. O artigo 4º, inciso XIII da [Lei Ordinária Federal nº 10.520/2002](#) prescreve que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular [...], com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Em linhas gerais, os critérios para habilitação econômico-financeira na [Lei Geral de Licitações](#) limitam-se às exigências de demonstrativos contábeis, certidão negativa de falência ou concordata e garantia de proposta, possibilitando-se, ainda, exigir-se capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. No que tange à garantia de proposta, a [Lei do Pregão](#) veda expressamente sua exigência, nos moldes do artigo 5º, inciso I.²⁵ Com relação às demais exigências, competirá a administração pública licitante a definição, em edital, dos requisitos aplicáveis ao caso em tela, recomendando-se maior rigor para contratos de prestação de serviços continuados, conforme teor do [Acórdão nº 1.214/2013-Plenário](#) do TCU e da [Instrução Normativa nº 03/2013](#) da SLTI/MPOG.

20. No que tange aos requisitos de habilitação inerentes à regularidade fiscal, pode a administração pública dispensar parcialmente a documentação exigida no artigo 29 da Lei Ordinária nº 8.666/93 para as licitações realizadas na modalidade de pregão? Qual a fundamentação legal?

Sim. A sistemática de habilitação na modalidade do pregão é distinta das modalidades previstas na [Lei nº 8.666/1993](#), haja vista que assegura maior autonomia aos entes federados para que definam, em ato normativo próprio ou no edital da licitação, os documentos que devem ser exigidos dos licitantes conforme a complexidade do certame. O artigo 4º, inciso XIII da [Lei nº 10.520/2002](#) prescreve que:

25 Art. 5º É vedada a exigência de: I. garantia de proposta; [...].

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; [...].

Por outro lado, os documentos que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos pelos entes federados, restam igualmente dispensados por força dos ditames do artigo 4º, inciso XIV da normativa federal. De acordo com o texto de lei, bem como do artigo 195, §3º da [Constituição Federal](#),²⁶ a comprovação de regularidade perante a seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS são indispensáveis em todos os casos. Deve-se exigir, ainda, a comprovação de regularidade fiscal perante o ente federativo que promover a licitação.

21. A “inversão de fases” é uma das características mais marcantes da modalidade licitatória Pregão? Por qual motivo?

Sim. Diferentemente das modalidades concorrência, tomada de preços e convite, ambas da [Lei nº 8.666/1993](#), que primeiramente analisam os documentos de habilitação e só depois a proposta de preços; no Pregão primeiro se analisa a proposta de preços, para só então proceder a abertura da habilitação somente do vencedor. Essa sistemática torna o procedimento mais célere e menos burocrático, na medida em que os documentos de habilitação só são abertos a partir da identificação do vencedor, ou seja, de somente um licitante, em princípio.

22. A exigência de prévio preenchimento da proposta diretamente no sítio eletrônico do Município é compreendida como ilegal pelo TCE-PR na modalidade de pregão presencial? Entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, qual restaria potencialmente violado neste caso?

Sim. De acordo com o [Acórdão nº 576/2018-Pleno](#) do TCE-PR, “inexistindo garantias da forma de recebimento e manuseio de dados, a exigência de apresentação prévia de proposta eletrônica fere a competitividade do certame, uma vez que dá azo à possibilidade de fraudes”.

Considerando-se que a apresentação prévia das informações possibilitaria o conhecimento não apenas de todos os licitantes potencialmente interessados, como também de suas respectivas propostas, haveria potencial ofensa ao princípio da impessoalidade, à medida em que a administração pública teria condições de saber de antemão quais os licitantes classificados para a etapa de lances e quais seriam excluídos do certame.

23. É possível que o pregoeiro desclassifique uma proposta antes de abrir a etapa competitiva do pregão? Em caso de alegada inexecuibilidade, deve o pregoeiro abrir o contraditório ao licitante para comprovar a exequibilidade do lance?

Sim. A situação pode ocorrer por desconformidade manifesta da proposta frente à especificação exigida no edital ou em razão da identificação de inexecuibilidade da proposta. Todavia o exercício desta prerrogativa pelo pregoeiro deve ocorrer com

²⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

muita cautela. A presunção de inexequibilidade da proposta segundo os critérios definidos no artigo 48,²⁷ incisos I e II, §1º, alíneas “a” e “b” da [Lei nº 8.666/93](#) é relativa, de acordo com a redação da [Súmula nº 262](#)²⁸ do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da [Lei nº 8.666/93](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Desta forma, deve-se abrir ao licitante a possibilidade de comprovar que a proposta dele é exequível. A análise do pregoeiro neste caso, em regra, não exige maior grau de profundidade nem a abertura de diligência, mas se afigura relevante também para identificar eventual desconformidade da proposta com as especificações do edital, evitando que algum licitante seja afastado da etapa de lances com a incidência da chamada “cláusula de barreira” (a cláusula de barreira define a participação de apenas 3 licitantes na etapa de lances).

24. O tipo de licitação “menor preço” é o mais usual e, além disso, o único passível de ser usado na modalidade Pregão? O menor preço pode ser definido através de percentuais de desconto?

Sim. Tendo em vista a necessidade de padrões objetivos para definição do que seja bens e serviços comuns, não há possibilidade de utilização dos outros tipos de licitação: melhor técnica e técnica e preço no Pregão. Ademais, expressamente o art. 4º, inciso X, da [Lei nº 10.520/2002](#), determina que para “julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço”. Ou seja, se a licitação exigir outro tipo que não o menor preço, como técnica e preço ou melhor técnica, ela deve ser processada por meio das modalidades da [Lei nº 8.666/1993](#) (concorrência, tomada de preços e convite).

Entende-se como “menor preço” os critérios de julgamento de maior desconto linear, já que traz os menores valores de contratação para Administração, conforme se aumente o desconto em tabelas de preços referenciais, como já decidiu o TCE-PR, [Acórdão nº 4.739/2015-Pleno](#):

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento “maior desconto linear” para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

27 Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores. a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

28 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da [Lei 8.666/1993](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do “maior desconto linear” para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

25. Sendo o “menor preço” o único tipo de licitação admitido no pregão, é possível afirmar que o menor preço pode ser auferido através da escolha de menor taxa administrativa? Tal taxa pode ser negativa?

Sim. Considera-se o “menor preço” o critério de escolha pela menor taxa administrativa, nos casos em que o objeto a ser licitado seja remunerado desta forma, sendo, portanto, cabível considerar também como “menor preço” a taxa negativa. Neste sentido, já decidiu o TCE-PR, conforme disposto no [Acórdão nº 2.252/2017–Pleno](#):

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes:

(i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996-Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 – [...] no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas [...], por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

26. Apesar da Lei nº 10.520/2002 admitir apenas o tipo de licitação “menor preço”, é possível a realização de pregão do tipo “maior preço”? Por quê?

Sim. O Pregão, pela sua celeridade, tem sido uma modalidade muito difundida, tanto que, em sendo o objeto de natureza comum, que possa ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, é possível sua utilização, ainda que o critério de julgamento não seja o de “menor preço”. Um exemplo é a licitação para contratação de instituições privadas para pagamento de folha ou pagamento dos benefícios previdenciários, em que o TCE-PR, através do [Acórdão nº 122/2009-Pleno](#), firmou entendimento quanto às hipóteses em que os Municípios podem movimentar seus recursos financeiros em instituições privadas, dentre as quais se inclui a contratação de instituição financeira para a gestão da folha de pagamentos. E, no trecho da decisão, foi citado um [precedente do TCU](#)²⁹ que justamente admitia a movimentação de recursos públicos em instituições privadas, as quais poderiam ser contratadas por pregão do tipo “maior preço”:

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, que em resposta a consulta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social–INSS reconheceu essa possibilidade, conforme o teor do Acórdão 3042/2008 – Plenário-TCU abaixo parcialmente transcrito: (grifei)

Consulta. Aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Conhecimento. Realização de procedimento licitatório junto à rede bancária tendo como objeto a prestação de serviços para o pagamento de benefícios previdenciários. Utilização de procedimento de seleção excepcional para modalidade de licitação. Possibilidade em razão da natureza do objeto a ser contratado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

[...]

21. O consulente questiona se seria possível utilizar-se da modalidade pregão com tipo maior preço, para registro formal de preços, visando à alienação da “folha de pagamento da Previdência Social”, levando-se em consideração a política pública do governo federal no sentido de manter ou ampliar a atual rede de pagamento aos beneficiários.

22. Entendo que a resposta deve ser afirmativa. O fato de não estar previsto no regulamento do pregão o tipo “maior preço” não impede que haja inovação no procedimento, dada a natureza e complexidade do objeto a ser contratado e os constantes posicionamentos assumidos por esta Corte Maior de Contas ao considerar a dimensão do princípio da eficiência, sua aplicação ao caso concreto e o interesse público.

27. O Pregão é a modalidade licitatória em que a proposta de preços não é definitiva, ou seja, pode haver a sua alteração por meio de lances? Quais as etapas da fase de julgamento no pregão?

Sim. Diferentemente das modalidades da concorrência, tomada de preços e convite da [Lei nº 8.666/1993](#), que tem propostas de preços “estáticas”, ou seja, que não se alteram, no Pregão as propostas de preço se alteram por meio dos “lances” dos licitantes. As etapas da fase de julgamento no pregão são apresentação de propostas, apresentação de lances e negociação pelo pregoeiro.

29 [Acórdão TCU nº 3.042, de 10 de dezembro de 2008](#). Consulta. Aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Conhecimento. Realização de procedimento licitatório junto à rede bancária tendo como objeto a prestação de serviços para o pagamento de benefícios previdenciários.

28. No Pregão há uma sistemática definida para selecionar os licitantes aptos a fazer os lances e modificar suas propostas de preços? Como?

Sim. Abertas as propostas de preços de todos os licitantes, o Pregoeiro escolherá a de valor mais baixo e todas aquelas que estiverem no intervalo entre aquele valor e mais dez por cento. A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União decidiu no [Acórdão nº 647/2020-Plenário-TCU](#) que:

Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Requisito.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

29. No Pregão, há diferenças entre a sistemática definida para se escolher os licitantes aptos a fazer os lances entre o Pregão Presencial e o Eletrônico? Por quê?

Sim. No Pregão Eletrônico, tendo em vista a utilização de tecnologia da informação, todos os licitantes que apresentarem proposta que não for desclassificada pelo Pregoeiro, na forma do artigo 23 do [Decreto Federal nº 5.450/2005](#), estarão aptos a fazerem lances e, portanto, alterarem suas propostas de preços. A maior facilidade operacional no manejo do pregão eletrônico tem possibilitado que sejam encaminhados à etapa de lances mais do que os 3 (três) licitantes melhores classificados na etapa de propostas. Compreende-se que a vantajosidade à administração pública permite que haja um número mais elevado de licitantes, haja vista que a facilidade no manejo da modalidade do pregão eletrônico não cria maiores óbices ao procedimento. Este raciocínio não prevalece para a modalidade do pregão presencial, na qual prevalece a “cláusula de barreira” para a etapa de lances (a cláusula de barreira define a participação de apenas 3 licitantes na etapa de lances).

30. Admite-se, no âmbito do pregão eletrônico, a disputa pelo segundo lugar? Como a figura do “licitante coelho” se relaciona ao tema?

Sim. Na modalidade do pregão eletrônico há a figura do “lance intermediário”, haja vista que o lance do licitante deve ser obrigatoriamente inferior a seu lance anterior (autorreferência), mas não necessariamente inferior ao lance dado pelo primeiro colocado. A disputa pelo segundo lugar configura-se compreensível para os casos nos quais o licitante vislumbra a inexequibilidade da proposta ofertada pelo primeiro colocado. Cite-se o exemplo do chamado “licitante coelho”, que acelera de modo abrupto a redução dos lances a ponto de apresentar um valor injustificável de acordo com os demais licitantes. Os concorrentes, portanto, passariam a ofertar lances para disputar o segundo lugar no certame. Sobre o tema, o [Decreto nº 10.024/2019](#) trouxe novidades no combate a essa prática fraudulenta, determinando que a documentação apresentada pelos licitantes permaneça em sigilo até o fim da fase de lances, a fim de que a probabilidade de que haja conchavo entre o primeiro e o segundo colocados seja mitigada.

31. Além da fase de lances, a Lei nº 10.520/2002 inovou ao instituir a possibilidade de negociação com o licitante classificado em primeiro lugar? É obrigação do pregoeiro essa negociação na fase de lances?

Sim. Não existe na legislação anterior que trate sobre licitações, a previsão expressa acerca da possibilidade de negociação com o licitante classificado em primeiro

lugar. O artigo 3º da [Lei nº 8.666/1993](#) traz como objetivos da licitação garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, se o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para administração, a eventual omissão do pregoeiro na proposição da negociação pode ser interpretada como falta no cumprimento de um dos objetivos da licitação, o que pode vir a ensejar a possibilidade de sanção ao pregoeiro.

32. Há algum ato normativo que defina um conteúdo mínimo para a ata da sessão do pregão? Há obrigatoriedade de registro do histórico de lances ofertados?

Sim. O artigo 30, inciso XI do [Decreto Federal nº 5.450/2005](#), ao que se acresce o art. 8º, inciso XII, do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#), que regulamentam o pregão eletrônico, definem a necessidade de que a ata da sessão do pregão registre minimamente as seguintes informações: a) licitantes participantes; b) propostas apresentadas; c) lances ofertados na ordem de classificação; d) aceitabilidade da proposta de preço; e) habilitação; e f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões. De acordo com o referido Decreto, portanto, identifica-se a obrigatoriedade de que haja o registro do histórico de lances. A extensão desta obrigatoriedade a outras modalidades é compreendida como um dever de que os autos do processo licitatório retrate a integralidade de ocorrências registradas no certame, como corolário do artigo 38, inciso XII da [Lei nº 8.666/1993](#). Inclusive, há casos de Municípios no Estado do Paraná que efetuam a gravação audiovisual da sessão do pregão.

33. Existe previsão legal de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 na Lei nº 10.520/2002? Em assim sendo, caso todos os licitantes tenham suas propostas desclassificadas, é possível aplicar subsidiariamente o artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/1993 para fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de outras propostas?

Sim. O artigo 9º da [Lei nº 10.520/2002](#) expressamente previu a aplicação subsidiária da [Lei nº 8.666/1993](#). Assim, não há óbice em aplicar o artigo 48, parágrafo 3º e ser concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para que as licitantes apresentem nova proposta, bem como não há óbice em a Administração repetir o certame, com nova data de abertura e possibilidade de aumentar o universo de participantes.

34. No pregão eletrônico, demanda-se aos licitantes que apresentem documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos de habilitação? Em que fase do certame essa exigência é feita?

Sim. Segundo o [Decreto Federal nº 10.024/2019](#), tomado como parâmetro de boas práticas, a habilitação ocorre com a apresentação das propostas, a teor de seu art. 6º, III.³⁰

30 Dec. 10.024/2019

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas: [...]

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação; [...]

35. A apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação é obrigatória para o licitante no pregão presencial, observado que essa modalidade deve, sempre que possível, ceder em benefício da realização do pregão eletrônico? O que ocorre quando ela não é apresentada?

Sim. O artigo 4º, inciso VII da [Lei nº 10.520/2002](#)³¹ obriga a apresentação da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação que, caso não apresentada, afasta o licitante do certame em razão de descumprimento de obrigação legal.

36. Apresentada a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e sendo o licitante inabilitado, deve ser instaurado procedimento para apurar a responsabilidade do licitante? Quais as sanções aplicáveis neste caso?

Sim. Se o licitante, no início da sessão, declara que cumpre os requisitos da habilitação e isso não se mostra verdadeiro com a abertura e julgamento de seus documentos habilitatórios, fica caracterizada a prestação de declaração falsa cuja responsabilidade deve ser apurada mediante a instauração de processo administrativo, inclusive para a aplicação da multa prevista no artigo 7º da [Lei nº 10.520/2002](#) que determina que aquele que “apresentar documentação falsa exigida para o certame” ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores da Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa.

37. Os licitantes têm o direito de não apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios? O que é o SICAF e esses sistemas semelhantes?

Sim. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelas entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais (SISG), integrados pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Os registros cadastrais estão previstos nos artigos 34 a 37 da [Lei nº 8.666/1993](#) e eles são registros mantidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública, que realizam licitações frequentes, por meio do qual os interessados em participar dos certames promovem sua habilitação para um exame formal prévio.

38. Ainda que o Pregão possa envolver uma quantidade grande de recursos públicos, é vedada a exigência de garantia da proposta como requisito de qualificação econômico-financeira? Por quê?

Sim. A garantia de proposta é requisito de qualificação econômico-financeira previsto no artigo 31, inciso III da [Lei nº 8.666/1993](#)³² e objetiva garantir que o licitante mantenha sua proposta até a celebração do contrato. Em sendo exigida a garantia,

31 Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; [...]

32 Lei 8.666/1993. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

ela deve ser apresentada por todos os licitantes e o seu valor é limitado a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Contudo, segundo o artigo 5º, inciso I, da [Lei nº 10.520/2002](#), é vedada a exigência de garantia de proposta nos pregões, ainda que o objeto do pregão envolva considerável quantia de recursos públicos.

39. O recurso no Pregão é interposto em face de decisão do pregoeiro? Quem decide esse recurso, o pregoeiro ou a autoridade competente?

Sim. A competência para decidir sobre o recurso interposto dos atos e decisões tomados pelo pregoeiro é da autoridade superior, conforme art. 13, IV, do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#), afinal, não faria sentido que um mesmo agente decidisse recurso interposto por uma decisão sua.

40. O Pregão é uma modalidade licitatória que só tem uma chance de recurso em seu procedimento? Como isso ocorre?

Sim. Diferentemente das outras modalidades licitatórias da [Lei nº 8.666/1993](#), o Pregão é chamado de procedimento unirrrecorrível, ou seja, só tem uma possibilidade de recurso. Essa faculdade recursal ocorre ao final do procedimento quando é declarado o vencedor do certame.

41. O recurso no Pregão pode ser considerado diferenciado, pois se desdobra em “duas etapas”? Quais são elas?

Sim. O procedimento do recurso no Pregão se desdobra em duas fases. A primeira fase é a manifestação da intenção de recorrer, que exige presença física e credenciamento por parte do licitante no Pregão Presencial, e atuação imediata no Pregão Eletrônico; cujo exercício exige motivação sobre os pontos para os quais se pretende recorrer. Pode ser verbal no Pregão Presencial, constando em ata. A segunda fase é a juntada propriamente dita das razões recursais reduzidas a termo no prazo de 3 (três) dias, ou seja, um maior detalhamento – por escrito – dos pontos que motivaram a manifestação de intenção de recorrer.

42. A manifestação da intenção de recorrer deve ser imediata e motivada? Como isso ocorre?

Sim. O licitante deve manifestar sua intenção de recorrer tão logo aberta a palavra aos licitantes, a partir da declaração do vencedor. No caso do Pregão Presencial a manifestação deve ser verbal, enquanto no Pregão Eletrônico a manifestação ocorrerá diretamente através do sistema informatizado. Além disso, o licitante deve indicar os pontos sobre os quais reside seu inconformismo, não bastando alegar genericamente que pretende recorrer.

43. No Pregão, se o licitante não manifesta sua intenção de recorrer imediatamente, mas junta as razões do recurso, age corretamente o pregoeiro que não admite o recurso? Qual o efeito desta decisão?

Sim. Ao não manifestar a intenção de recorrer imediatamente, aplica-se o disposto no artigo 5º, inciso XX da [Lei nº 10.520/2002](#): “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”.

44. O prazo para apresentação das razões de recurso pelo recorrente é de 3 (três) dias? Pela lei, esses dias são úteis ou consecutivos?

Sim. Conforme o art. 4º, inciso XVIII da [Lei nº 10.520/2002](#): “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso”. O referido dispositivo não qualifica o prazo de 3 (três) dias como úteis, e se assim não faz, deve-se interpretar essa regra aplicando subsidiariamente o art. 110 da [Lei nº 8.666/1993](#), que determina que: “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”. Ou seja, em não havendo disposição em contrário, na contagem de prazos presume-se que os mesmos são consecutivos, observado, ainda, o art. 4-G da [Lei nº 13.979/20](#).³³

45. Uma vez interposto o recurso, os demais licitantes poderão se manifestar sobre as razões do recorrente? Existe a obrigatoriedade de que os outros licitantes sejam expressamente intimados para apresentação de contrarrazões escritas?

Sim. Todavia, não há obrigatoriedade de que os outros licitantes sejam intimados expressamente para apresentação das contrarrazões, uma vez que a própria [Lei do Pregão](#) (artigo 4º, inciso XVIII) afirma que será concedido prazo de 3 (três) dias para a apresentação de razões de recurso pelo recorrente, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

46. O prazo para que os outros licitantes apresentem contrarrazões ao recurso é o mesmo prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões? A partir de quando começa a correr esse prazo?

Sim. O prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões começa a correr no dia seguinte ao término do prazo do recorrente para apresentação das razões recursais.

47. O pregoeiro pode adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor? Em que hipótese?

Sim. Em não havendo manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após a declaração do vencedor, o pregoeiro pode adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor, em conformidade com o artigo 4º, inciso XX da [Lei nº 10.520/2002](#).

33 Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º As licitações de que trata o **caput** deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei.

48. A Lei nº 10.520/2002 define um prazo de validade de propostas pelos licitantes? Qual é este prazo?
- Sim. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 6º da [Lei nº 10.520/2002](#).
49. Considerando o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei nº 10.520/2002, é possível a definição de outro prazo de validade das propostas? Qual a razão da existência do prazo de validade das propostas?
- Sim. O edital poderá prever prazo de validade das propostas diverso daquele fixado em lei, conforme artigo 6º da [Lei nº 10.520/2002](#). O prazo de validade da proposta é o período de tempo que o licitante se obriga pelo valor e condições da sua proposta. Assim, finalizado o certame e sendo o licitante convocado para celebrar o contrato dentro do prazo de validade de sua proposta, ele é obrigado a fazê-lo sob pena de se sujeitar às sanções passíveis de serem aplicadas pela Administração. Neste sentido já há precedentes do TCU no [Acórdão nº 754/2015-Pleno](#):
- A manutenção da proposta pelo licitante vencedor é exigência da Lei do Pregão, cuja desobediência é punível com o impedimento de licitação com a Administração Pública. Trata-se, pois, de dever imposto ao licitante e não de um direito sobre o qual ele ou o pregoeiro possam dispor livremente. [...] A desistência do certame, seja tácita (como quando não apresenta documentação exigida) ou explícita (como quando formaliza pedido de desclassificação), é conduta que caracteriza a não manutenção da proposta, e portanto, passível de punição na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002. [...] Mesmo a mera negligência da licitante, ao desistir da proposta oferecida ou não apresentar documentação a tempo, por exemplo, gera transtornos e atrasos à Administração Pública. Não há dano direto ao erário nesse comportamento, mas há prejuízo indireto do contratante por dispor de tempo e recursos humanos para novas convocações de licitantes.*
50. O prazo de validade das propostas no Pregão pode ser diferente das outras modalidades de licitação? Por quê?
- Sim. Enquanto o artigo 6º da [Lei nº 10.520/2002](#) diz que o “o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital”, o artigo 64, parágrafo 3º da [Lei nº 8.666/1993](#) fala que “decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”. Ou seja, enquanto a [Lei nº 10.520/2002](#) estabelece como regra o prazo de 60 (sessenta) dias para a validade das propostas, possibilitando ao gestor público a definição de um prazo maior ou menor, a [Lei nº 8.666/1993](#) apenas determina que o prazo de validade será de 60 (sessenta) dias, sem opção ao gestor para diminuir ou aumentar esse prazo.
51. Além da verificação das exigências de habilitação, é necessário que o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, analise se o licitante foi declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública? Como isso deve acontecer?
- Sim. É medida necessária que o pregoeiro e sua equipe não admitam empresa ou profissional declarado inidôneo na licitação. Inclusive, a admissão de empresa ou profissional inidôneo numa licitação é tipificado como crime pelo artigo 97 da [Lei nº 8.666/1993](#). Tal verificação deve ser feita através da “[Consulta de Impedidos de Licitar](#)” do TCE-PR, por força da [Instrução Normativa nº 37/2009](#) do TCE-PR, consulta ao “[Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP](#)” e ao “[Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS](#)”, por força dos artigos 22 e 23 da [Lei nº 12.846/2013](#).

52. A Lei nº 10.520/2002 estabelece sanções para condutas irregulares no Pregão e no contrato dele decorrente? Quais são as sanções?

Sim. Da prática de conduta irregulares é cabível o impedimento de licitar e contratar, descredenciamento do sistema de cadastramento de fornecedores e multa. Nesse sentido, confira-se o art. 7º da [Lei nº 10.520/2002](#):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

53. A Lei nº 10.520/2002 estabelece sanções para condutas irregulares no Pregão e no contrato dele decorrente? Quais seriam as condutas irregulares passíveis de gerar sanções?

Sim. As condutas passíveis de sanção são: não celebração do contrato, não entrega de documentação exigida para o certame, entrega de documentação falsa exigida para o certame, retardamento da execução do objeto, não manutenção da proposta, e falha ou fraude na execução do contrato. Nesse sentido, confira-se o art. 7º da [Lei nº 10.520/2002](#):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

54. A sanção de impedimento de licitar e contratar pode ser aplicada pelo prazo de até 5 (cinco) anos? Essa sanção restringe-se ao ente que a aplicou?

Sim. Segundo o artigo 7º da [Lei nº 10.520/2002](#), que prevê essa espécie de sanção, dispõe que o interessado “[...] ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”. Assim, aplicada a sanção, a vedação para licitar e contratar se restringe ao ente que aplicou a sanção.

55. Na aplicação de sanções deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa? O que significam esses direitos?

Sim. Enquanto o direito ao contraditório garante a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a necessidade de assegurar a ciência dos atos praticados no procedimento e a possibilidade efetiva de se manifestar sobre eles, a ampla defesa garante a possibilidade de produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

56. O pregoeiro tem o dever de atuar nos casos em que constatar condutas passíveis de sanção? Qual a sua atuação nestes casos?

Sim. A redação do artigo 7º da [Lei nº 10.520/2002](#) define algumas condutas, bem como as sanções aplicáveis ao licitante, tratando-se de poder-dever da ad-

ministração pública. De acordo com o entendimento constante do [Acórdão nº 2.077/2017-Pleno](#) do TCU a ausência de apuração de condutas faltosas praticadas pelos licitantes pelo pregoeiro ensejou sua responsabilidade por omissão. A atuação do pregoeiro nestes casos consiste em comunicar minuciosamente a ocorrência do fato à autoridade competente, com a respectiva indicação da tipicidade da norma legal ofendida.

57. Caso o licitante desista de sua proposta, ele poderá ser sancionado pela Administração Pública? Exige-se a comprovação de conduta dolosa ou má-fé do licitante ou apenas a caracterização da culpa é necessária para aplicar a sanção?

Sim. A não manutenção da proposta dentro de seu prazo de validade é considerada conduta irregular passível de sanção. Ademais, conforme [Acórdão nº 754/2015-Pleno](#) do TCU:

A manutenção da proposta pelo licitante vencedor é exigência da Lei do Pregão, cuja desobediência é punível com o impedimento de licitação com a Administração Pública. Trata-se, pois, de dever imposto ao licitante e não de um direito sobre o qual ele ou o pregoeiro possam dispor livremente. [...] A desistência do certame, seja tácita (como quando não apresenta documentação exigida) ou explícita (como quando formaliza pedido de desclassificação), é conduta que caracteriza a não manutenção da proposta, e portanto, passível de punição na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002. [...] Mesmo a mera negligência da licitante, ao desistir da proposta oferecida ou não apresentar documentação a tempo, por exemplo, gera transtornos e atrasos à Administração Pública. Não há dano direto ao erário nesse comportamento, mas há prejuízo indireto do contratante por dispor de tempo e recursos humanos para novas convocações de licitantes. [...] Para a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a norma não requer a comprovação de dolo ou má-fé no cometimento dos ilícitos nela elencados. É suficiente que o licitante tenha se conduzido culposamente ao cometer uma das irregularidades elencadas no dispositivo.

58. Ao aplicar a sanção de impedimento de licitar, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o ente deve informar a aplicação da sanção nos cadastros públicos do TCE-PR e Cadastro Nacional?

Sim. Tal registro deve ser feito no Mural de Impedidos de Licitar do TCE-PR, por força da [Instrução Normativa nº 37/2009](#) do TCE-PR, e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) e ao [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS](#), por força dos artigos 22 e 23 da [Lei nº 12.846/2013](#).

I SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

59. O pregão eletrônico é obrigatório para contratações realizadas com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União? Ele é obrigatório para todos os entes da federação, incluindo Estados, Distrito Federal e Municípios?

Sim. O [Decreto nº 10.024/2019](#) determinou no parágrafo terceiro do artigo primeiro esta regra de aplicação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de

pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

60. Há um prazo de transição e adaptação para adoção do pregão eletrônico por parte dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios? Esse prazo já venceu?

Sim. A [Instrução Normativa nº 206/2019](#) da SEGES³⁴ apresentou que todos os entes da federação deveriam adaptar-se a este procedimento até o dia 01 de junho de 2020 conforme as seguintes regras:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

61. Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, também possuem a obrigação de realizar as contratações por pregão eletrônico quando executarem recursos oriundos de transferências voluntárias? Os prazos para os consórcios são os mesmos?

Sim. Essa obrigatoriedade também se aplica aos consórcios e os prazos são os mesmos, de acordo com o porte dos municípios, segundo a seguinte regra contida na [Lei nº 11.107/2005](#):

Art. 4º Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que celebrem convênio e contratos de repasse com a União, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no art. 1º serão aplicados em conformidade com a área de atuação do consórcio público, nos seguintes termos:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, quando o consórcio tiver em sua composição pelo menos um Estado ou o Distrito Federal;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, quando, não se aplicando o inciso I, o consórcio for constituído por pelo menos um Município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - a partir de 6 de abril de 2020, quando, não se aplicando os incisos I e II, o consórcio for constituído por pelo menos um Município entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, quando o consórcio for constituído exclusivamente por Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes.

62. O Prejulgado nº 27/2019-TCE-PR orienta para a utilização do pregão eletrônico?

34 Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Deve-se utilizar a ferramenta Comprasnet do Governo Federal?

Sim. O [Prejulgado nº 27/2019-TCE-PR](#)³⁵ orienta para a utilização do pregão eletrônico e, de forma mais ampla, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a utilização do [Comprasnet](#) pelos municípios do Estado.

35 Prejulgado nº 27. Posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

BLOCO D – AQUISIÇÃO DE PNEUS

Apresentamos as respostas ao grupo de perguntas do Bloco D. Consulte a legislação citada para esclarecer os pontos descritos nas respostas.

FASE INTERNA

I CONTROLES INTERNOS DE FROTA

1. A nota fiscal de aquisição de pneus deve ser informada ao TCE-PR? Qual é o sistema de informação municipal que deve ser informado?

Sim. Deve ser informada junto ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal SIM-AM, que aglomera as informações que irão compor a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, subsidiando a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas.

2. Deve ser conhecida a real destinação dos pneus adquiridos pelo ente? Há jurisprudência a respeito?

Sim, pois, de acordo com o compreendido pelo [Acórdão nº 1.545/2017-Primeira Câmara](#), deve ser conhecida a real destinação dos pneus adquiridos pelo ente, para verificação da compatibilidade entre a variação de quilometragem e a troca de pneus.

3. É atribuição do ente controlar a entrada e a saída dos pneus comprados? No que importa para a Administração ter tal controle?

Sim, pois a entidade que não pratica atos de controle de entrada e saída dos itens comprados não consegue aferir qual veículo recebeu o pneu adquirido e, em consequência, saber a quilometragem que possuía o pneu que fora substituído por um novo. Neste sentido é possível consultar o [Acórdão nº 5.594/2016-Segunda Câmara](#) que corrobora o referido entendimento.

4. É dever da Administração ter o controle de quilometragem dos seus veículos e não utilizar apenas o fator temporal como critério para a troca dos pneus? Como o [Acórdão nº 5.594/2016, Segunda Câmara, do TCE-PR](#) se posiciona sobre o tema?

Sim e, ademais, o referido Acórdão ensina que ao não existir qualquer controle de quilometragem dentro da Administração e tendo o fator temporal como critério para troca dos pneus, é perceptível que o ente substituirá pneus que ainda podem possuir considerável vida útil. Portanto ao ter o referido controle de quilometragem, consequentemente, o ente evita o dano ao erário. Confira a ementa do julgado:

Tomada de Contas Extraordinária. Elevada despesa com aquisição de pneus. Ausência de controle de entrada e saída dos bens. Ausência de controle por quilometragem. Critério temporal para troca é inapropriado. Dano ao erário. Procedência. Restituição. Multa. Determinação. Cópia ao MPE.

5. O prazo fixado pelo Ente para a entrega dos pneus deve ser razoável e proporcional? Esse prazo deve ser motivado?

Sim. A Administração deve definir um prazo suficiente para a que a contratada receba a solicitação de compra, separe os produtos, efetue e logística de entrega e mensure o tempo de deslocamento até se fazer a entrega no ente. Cabe destacar que a [Lei Federal de Licitações](#) não estipula qualquer prazo para entrega, ou seja,

interregno deve ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido. Neste sentido, é recomendável a leitura do [Acórdão nº 262/2014-Tribunal Pleno](#), cujo trecho ora se transcreve:

Também, importante mencionar que o edital de licitação prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega dos produtos, ao passo que as interessadas trataram o mencionado prazo como de 02 (dois) dias, o que leva à conclusão de que ambos os termos seriam aceitos pela Administração Pública.

Nessa perspectiva, entendo que o prazo fixado pelo Município de São Pedro do Ivaí para a entrega dos pneus novos, câmaras de ar, protetores e VDs foi razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendes-se à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

6. [É possível a existência de diversos contratos quanto ao fornecimento do objeto de pneus? Em caso positivo, podem ser do mesmo período de validade?](#)

Sim, é possível a existência de diversos contratos do mesmo objeto e respectivo período, desde que sejam de diferentes portes e modelos de pneus, motivo pelo qual serão contratados separadamente. Neste sentido, é recomendável a leitura do [Acórdão nº 443/2014-Tribunal Pleno](#).

7. [A Administração Pública deve implantar sistema de controle quanto à utilização de pneus? Qual o benefício de tal controle?](#)

Sim. A utilização de sistema de controle acerca da utilização de pneus tem o benefício de trazer eficiência em relação ao real conhecimento quanto à utilização e acompanhamento dos gastos demandados pela frota municipal, como troca de pneus e demais gastos vinculados, de forma que os dispêndios sejam vislumbrados por veículo ou maquinário. O TCE-PR, através do [Acórdão nº 1.921/2012-Segunda Câmara](#), julgou neste sentido.

8. [As notas fiscais das compras de pneus têm de conter o atestado de recebimento? Qual a consequência de ocorrer o recebimento sem o devido atestado?](#)

Sim, as notas fiscais correspondentes aos pagamentos devem conter o atestado, que deve ser firmado por servidor da Administração Pública que efetivamente recebeu a mercadoria, apondo no documento todas as informações necessárias à identificação do funcionário que receber a mercadoria. Resta enfatizar que configura infração ao art. 73, parágrafo primeiro, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#), e o art. 63 da [Lei nº 4.320/1964](#), o recebimento sem atestado quanto a qualquer mercadoria recebida pelo Ente.

9. [A contratada não pode unilateralmente, nas razões de suas faculdades, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do contrato entre as partes? Qual a fundamentação legal?](#)

Sim, pois, em tese, tal distrato configura infringência à [Lei Federal de Licitações](#), tendo em vista que a legislação confere somente à Administração a prerrogativa de rescindir os contratos unilateralmente, nos termos do art. 58, inciso II, o qual faz remissão às hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#).

10. O estágio da despesa pública chamada de “liquidação” exige, em geral, que a despesa seja paga posteriormente ao referido procedimento? Qual a fundamentação legal?

Sim. A [Lei Federal nº 4.320/1964](#) define que o estágio da despesa pública chamado de liquidação posteriormente, conforme entabulado pelos artigos 62 e 63: “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

11. A liquidação da despesa é o estágio que busca verificar que a entrega de qualquer objeto, como o pneu, através de sua nota fiscal respectiva, foi entregue? Qual a legislação que prevê tal instituto?

Sim, de acordo com a [Lei Federal nº 4.320/1964](#), art. 63, a liquidação da despesa é o estágio da despesa que consiste na verificação, fundamentada pormenorizadamente, quanto ao direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

12. É interessante ao ente federativo adquirente de pneus e bens correlatos dispor, em seus quadros, de profissional competente a avaliar a higidez dos produtos e peças automotivas adquiridas? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito?

Sim, a presença de funcionários públicos capacitados para avaliar a vida útil e a higidez dos estoques, produtos em uso e peças automotivas adquiridas pela Administração é um dos fatores estratégicos ao gerenciamento impessoal e independente dos respectivos ativos públicos. Nesse sentido, confira-se o [Acórdão nº 517/2013](#), proferido pelo TCE-PR.

13. É possível constatar que o pneu se tornou inservível para a Administração? Qual é a regra e o procedimento a ser adequado?

Sim. A inservibilidade do bem deve ser declarada por comissão instituída para a avaliação de bens. Após os devidos procedimentos de avaliação, os bens devem ser baixados como perda diretamente em conta de resultado (VPD).³⁶ Se os bens forem considerados inservíveis pela Comissão de Levantamento/Avaliação de Bens Patrimoniais, e apresentarem condições de alienação, a baixa somente poderá ocorrer através da alienação ou doação nos termos do art. 17 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#).

14. A aquisição de pneus reformados, por si só, não representa prejuízo ao erário ou à competitividade? Os pneus podem ser recauchutados?

Sim. A mera aquisição de pneus reformados, inclusive por recauchutagem, não consubstancia prejuízo ao erário nem à competitividade do certame, pondo-se interna à esfera de discricionariedade do administrador público a escolha de qual espécie de pneumático adquirir, sempre respeitado, à evidência, o interesse público. Nesse sentido, é a deliberação proferida pelo TCE-SP, no âmbito do [Processo TC-002482-989-15-9](#), ora parcialmente transcrito:

Requisição e exame antecipado de editais somente tem lugar quando presentes ilegalidade e/ou restritividade patentes. Não é a hipótese. Insuficiente para a adoção de providência extrema, o simples argumento de que a aquisição de pneus recauchutados é prejudicial ao erário ou à competitividade.

Assim, na medida em que carece a petição de ingresso de elementos que permitam

36 VPD: Variações Patrimoniais Diminutivas.

aferir a inequívoca ocorrência de dano, não é caso de questionar a escolha do Administrador, realizada dentro do exercício do poder discricionário.

15. Existe a hipótese de o fornecedor solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato de fornecimento de pneus? Como deve ocorrer?

Sim, mas a análise do pedido do fornecedor deve ser objetiva, consubstanciada em elementos que demonstrem a motivação da alteração do valor contratual de forma factual.

Neste sentido, ensina JUSTEN FILHO:

o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (JUSTEN FILHO, 2000, p. 556)

O mesmo conclui:

A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante a invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (JUSTENFILHO, 2000, p. 556)

Neste sentido, a hipótese do reequilíbrio econômico-financeiro deve se ater ao que estabelece o art. 65, inciso II, alínea d, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#), que permite a referida recomposição de preços, conforme abaixo citado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei Federal poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes: [...]

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. **(grifo nosso)***

16. O setor de almoxarifado é o local destinado, em regra, para o armazenamento dos produtos da Administração Pública, como o objeto pneu? Quais seriam suas principais atribuições?

Sim, o almoxarifado é o local destinado para a guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, adequado à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da estrutura organizacional da entidade. As principais atribuições funcionais de um almoxarifado podem ser resumidas em: receber para guarda e proteção os materiais adquiridos pela entidade; entregar os materiais aos seus usuários mediante requisições autorizadas; manter atualizados os registros de entrada, saída e saldo de estoque dos bens sob seu controle.

17. É recomendado que exista integração entre o sistema contábil e o sistema de controle físico, no que pertine ao controle de estoques? Qual a fundamentação?

Sim, pois as regras aplicáveis encontram-se no [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP](#), ou seja, para a implantação dos procedimentos relativos ao registro dos estoques é recomendado que haja integração entre o sistema contábil do ente público e os sistemas de controle físico de seus estoques.

18. O contratado fica obrigado a aceitar acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem nas compras de pneus até 25% (vinte e cinco por cento)? Qual o fundamento legal?

Sim, pois o art. 65, § 1º, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#), prevê que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

II LEVANTAMENTO DA DEMANDA

19. O levantamento quanto à demanda de quantitativo de pneus deve ser criteriosa, de forma a dimensionar corretamente a necessidade do bem? Esse processo de dimensionamento deve ser levado a cabo à luz de quais princípios?

Sim, o levantamento das demandas administrativas deve ocorrer sempre da forma mais rigorosa possível, porquanto é dever afeto à Administração zelar pela higidez do patrimônio público, notadamente do erário, cuja utilização deve ocorrer sempre em prestígio dos princípios da economicidade e da eficiência.

III FORMAS DE CONTRATAÇÃO

20. No planejamento da licitação para aquisição de pneus, é possível a adoção de processo de homologação de produtos? Qual o objetivo da adoção dessa medida?

Sim. Por meio do [Acórdão nº 2.115/2017](#), do Tribunal Pleno, o TCE-PR recomendou a adoção de processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade), ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa. Uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração, sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação.

21. Somente bens e serviços comuns podem ser adquiridos por meio de pregão? Pneus podem ser adquiridos por meio de pregão?

Sim. Em razão do art. 1º, §1º, da [Lei nº 10.520/2002](#), apenas bens e serviços comuns podem ser adquiridos por pregão, entendido esses como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que é o caso de pneus.

22. No pregão aberto para aquisição de pneus, é necessária a elaboração de termo de referência? Qual a fundamentação legal?

Sim, segundo o art. 8º, II, do [Decreto Federal nº 3.555/2000](#), o termo de referência

é “o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”, sendo, portanto, indispensável à boa licitação, cuja higidez depende diretamente da regularidade do termo que lhe é subjacente.

23. É necessário que a Administração Pública elabore pesquisa de preços unitários dos pneumáticos que deseja adquirir, antes da realização do certame? Por quê?

Sim, é dever afeto à Administração elaborar relação de preços no mercado, unitário e global, dos pneus a cuja compra se propõe, a fim de que disponha de um paradigma à luz do qual possa julgar as propostas que eventualmente lhe sejam dirigidas por parte dos licitantes, observada a imprescindível publicidade da lista.

24. No planejamento da licitação, é possível a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de pneus? A sua utilização seria recomendável frente a outras formas de contratação?

Sim. Por meio do [Acórdão nº 2.115/2017](#), do Tribunal Pleno, o TCE-PR recomendou a utilização do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade, uma vez que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigüe a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso. Ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas.

25. Pneus podem ser considerados bens comuns? Sendo bens comuns é possível a aquisição de pneus por meio de outras modalidades que não o pregão?

Sim, pneus, em regra, são considerados bens comuns, e como tal devem ser adquiridos segundo os ditames da [Lei Federal nº 10.520/2002](#), ou seja, por meio de pregão, modalidade licitatória, aliás, obrigatória no âmbito da União. Diante disso, e à consideração de que o pregão tende a ser relativamente mais célere, pode-se concluir que a aquisição de pneus por meio das modalidades previstas pela [Lei nº 8.666/1993](#) deve ser justificada pelo gestor.

IV EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

26. Em licitações de pneus, é vedada a exigência de declaração expedida por montadoras automotivas estabelecidas no território nacional, de que os pneus a serem oferecidos no certame sejam de sua linha de montagem? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem se posicionado a respeito?

Sim. É vedada a exigência de tal declaração, nos exatos termos do [Acórdão nº 5.268/2014–Pleno](#) do TCE-PR, com a seguinte decisão:

Veja-se que exigir que as proponentes apresentem “Comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional”, [...] pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. (grifo nosso).

27. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado que o Edital exija documentos de habilitação estranhos à Lei de Licitações? O Tribunal de Contas já se posicionou a respeito do tema?

Sim, entende-se proibido à Administração exigir aos licitantes documentos de habilitação não veiculados pela [Lei nº 8.666/1993](#), a teor do [Acórdão nº 7.332/2014](#), proferido pelo TCE-PR, ora parcialmente transcrito: “logo, é defeso à Administração Pública ultrapassar os ditames legais, exigindo documentos de habilitação diversos dos previstos na Lei de Licitações.”

28. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de que tais produtos sejam de origem nacional? Há jurisprudência a respeito?

Sim. A exigência para que os pneus sejam de origem nacional é vedada em licitações para compra destes produtos, conforme manifestação do TCE-PR, no [Acórdão nº 1.234/2014–Pleno](#), assim ementado:

*Representação da Lei Federal 8.666/93. Pregão Presencial [...]. Fornecimento de pneus. Prazo razoável. **Exigência de pneus de fabricação nacional. Especificação excessiva. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei Federal 8.666/93, e 3º, inciso II, da Lei Federal 10.520/02. Procedência parcial com expedição de recomendação. (grifo nosso).***

29. Em licitações abertas para aquisição de pneus, além de ser vedado que no Edital se exija aos licitantes que os produtos ofertados tenham origem nacional, também é proibido que essa espécie de exigência se imponha às peças relacionadas ao produto principal? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim. Entende-se que mesmo as peças relacionadas aos pneus licitados estão à margem de qualquer exigência quanto à origem dos produtos, a teor do [Acórdão n. 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

[...] “1) exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar;”

[...]

Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Consequentemente, a restrição referenciada no item “1” afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil. (grifo nosso).

30. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que a nacionalidade dos produtos seja usada como critério em um eventual empate entre propostas? Qual a fundamentação legal?

Sim, é possível que a origem geográfica dos pneumáticos consubstancie critério de desempate entre os licitantes, a teor do art. 3º, parágrafo 2º, da [Lei nº 8.666/1993](#). Nesse sentido, o TCE-PR já decidiu, por ocasião do [Acórdão nº 556/2014](#), ora parcialmente transcrito:

A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º). (grifo nosso).

31. Nas licitações para compra de pneus, a nacionalidade dos produtos pode ser usada como critério para se estabelecer margem de preferência? Há jurisprudência a respeito?

Sim, é possível que se estabeleça margem de preferência em benefício de pneumáticos produzidos nacionalmente, a teor do art. 3º, parágrafo quinto, da [Lei nº 8.666/1993](#). Nesse sentido, o TCE-PR já decidiu, por ocasião do [Acórdão nº 556/2014](#), ora parcialmente transcrito:

A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º) [...] (grifo nosso)

32. Você lançou uma licitação para compra de pneus no interior do Paraná. Um advogado de Quixeramobim/CE, achando que seu Edital contém possíveis restrições à competitividade, entra com uma Representação da Lei Federal nº 8.666/1993 no TCE-PR, sem ao menos ter impugnado seu Edital. Essa Representação é passível de conhecimento? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito da matéria?

Sim. A Representação da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) é facultada a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou pessoa jurídica que julgue a licitação tenha desrespeitado preceitos da referida Lei, é o que dispõe o seu artigo 113, parágrafo primeiro.

O TCE-PR também já deliberou nesse sentido, conforme depreende-se do [Acórdão nº 2.509/2014 – Plenário](#) nos autos nº 108499/13:

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei Federal 8.666/93, e atende aos requisitos previstos na Lei Federal Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º), nos termos do Despacho nº [...]. (g. n.).

33. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de declaração de associação junto à ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos? Como o Tribunal interpreta essa questão?

Sim. É vedada a exigência em editais de licitações de pneus de declaração de associação junto à ANIP, conforme o [Acórdão nº 4.934/2014 – Plenário](#) do TCE-PR. Na respectiva decisão ficou consignado:

Em especial, a exigência de “Declaração de associação junto a ANIP” direciona o certame aos produtos nacionais, porquanto a ANIP é a Associação que congrega fabricantes de pneus e câmaras de ar com sede no território nacional, segundo já destaquei no Despacho nº 1762/13 (peça 04). Também, encontram-se associadas à ANIP 10 (dez) marcas, de modo que apenas as empresas que trabalham com estas poderiam participar da licitação, em evidente afronta à competitividade. [...] (g. n.).

Assim, nos termos do julgado do TCE-PR esta exigência, ainda que isoladamente, pode ser considerada demasiadamente restritiva.

34. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital da comprovação de presença de corpo técnico com sede no Brasil? O que esse tipo de exigência caracteriza? (Ver, ainda, a questão 35, para maior aprofundamento do tema).

Sim. Tal exigência caracteriza a existência de restrição à competitividade, conforme já decidiu o TCE-PR no [Acórdão 4.932/2014 – Plenário](#). Na respectiva decisão ficou consignado:

Além disso, estabelecer que as proponentes apresentem [...] “Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia” pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. [...]

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos “com garantia de qualidade na fabricação e assistência técnica abrangente”, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. (g. n.)

35. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é permitido que no Edital se exija exclusivamente ao licitante vencedor dispor no Brasil de corpo técnico responsável por cuidar da garantia dos produtos adquiridos? Isso é critério de execução contratual?

Sim, entende-se lícita a exigência de que o licitante vencedor, exclusivamente, mantenha corpo técnico, baseado no Brasil, a quem se acometa a responsabilidade por garantir a qualidade dos pneus licitados, a teor do [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Ao tema “4” e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático. Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

36. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado que no Edital se exija a terceiro, estranho à licitação, manter corpo técnico responsável pela garantia da qualidade dos pneus licitados? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já tem posicionamento a respeito?

Sim, entende-se que pessoas e entidades alheias ao certame não podem ser vinculadas por exigência dessa natureza. Quer dizer, não é juridicamente adequado que se demande aos licitantes compromisso de que terceiro, normalmente fabricante dos pneumáticos contratados, mantenha corpo técnico responsável pela garantia dos produtos. Nesse sentido, é o [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

37. Em licitações abertas para aquisição de pneus, entende-se que a Administração atua como consumidora de produtos, nisso o motivo pelo qual se lhe aplicam, no que couber, as disposições do Código de Defesa do Consumidor? Essa relação é modelada pelos princípios afetos à Administração Pública?

Sim, entende-se que a relação havida entre a Administração e o fornecedor de pneus vencedor do certame tem caráter consumerista, ainda que subsidiário, afinal modelado pelos princípios e regras aplicáveis aos contratos administrativos. Nesse sentido, é o [Acórdão n. 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

38. Em licitações de pneus, é possível a exigência no Edital de que os produtos a serem fornecidos sejam certificados pelo INMETRO? Quais os objetivos dessa exigência?

Sim. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Economia que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

O TCE-PR já decidiu nesse sentido, conforme [Acórdão nº 1.045/2016](#) – Plenário, que consignou:

[...] Certificação Privada das Indústrias Automotivas. Competência privativa da autarquia federal INMETRO para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais ou importados utilizados em território nacional. Dupla Certificação. Imposição Desarrazoada. Suficiência da aprovação INMETRO e acreditadas. Jurisprudência pacífica do Colendo TCEPR. [...] Inexistência de restrição à competitividade [...]. (g. n.)

39. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de certificado de Sistema de Gestão de Qualidade ISO/TS 16949?³⁷ O que essa exigência pode caracterizar?

Sim. Em que pese tal qualificação ISO tenha como objetivo principal a unificação de requisitos de certificação das indústrias automotivas em nível mundial, sua exigência pode caracterizar restrição à competitividade, conforme já decidiu o TCE-PR no [Acórdão nº 7.332/2014 – Plenário](#), de onde se extrai: **‘entendo, contudo, indevida a exigência de certificação ISO/TS 16949, porquanto não se mostra essencial à execução do objeto, sendo, pois, excessiva.’**

40. Em licitações de pneus, para garantir maior qualidade dos produtos a serem fornecidos, é vedada a exigência no Edital de certificado de Sistema de Gestão de Qualidade ISO/TS 16949 juntamente com certificação dos produtos a serem fornecidos pelo INMETRO? Esse acúmulo consubstancia um obstáculo à competitividade?

Sim. Por mais que a Administração tente se cercar de requisitos para obtenção de produtos com qualidade, deve-se respeitar a legislação para que não haja obstáculos à competitividade, conforme já decidiu o TCE-PR no [Acórdão nº 7.332/2014– Plenário](#), de onde se extrai:

Entendo, contudo, indevida a exigência de certificação ISO/TS 16949, porquanto não se mostra essencial à execução do objeto, sendo, pois, excessiva.

Primeiro, verifico do instrumento convocatório que também foi exigido da licitante

37 **ISO/TS 16949**. Sistemas de gestão da qualidade: requisitos particulares para aplicação da ABNT NBR ISO 9001:2000 para organizações de produção automotiva e peças de reposição pertinentes.

vencedora que os pneus deveriam conter o selo do INMETRO e atender à Portaria do INMETRO nº 05/2000, nos termos do anexo II, item 3.6, “a” e “b”. Conforme estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da matéria, o INMETRO é o organismo competente “para estabelecer e fixar as especificações mínimas para segurança dos pneus (sejam nacionais e/ou internacionais), utilizando, inclusive, as especificações da metrologia internacional.”

Assim, tendo em vista que o certificado do INMETRO já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949.(grifo nosso).

41. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de carta de homologação do Fabricante escrita ou traduzida na língua Portuguesa? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou a respeito?

Sim. É vedada a exigência em Edital de licitação de pneus de “Carta de homologação do Fabricante escrita ou traduzida na Língua Portuguesa”. O TCE-PR já se manifestou sobre esta exigência, conforme o [Acórdão nº 5.268/2014–TP](#), com a seguinte decisão:

Veja-se que exigir que as proponentes apresentem [...] “Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos” pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. [...]

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade e com boa assistência técnica, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93. Ainda que o ente público conte com o poder discricionário, que o possibilita definir os critérios e condições que melhor atendam ao interesse público, não é possível atuar em desconformidade com os preceitos legais. (g. n.)

42. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de que os produtos a serem fornecidos tenham prazo de fabricação não superior a seis meses? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim, não se antevê, *a priori*, qualquer óbice à estipulação de prazo de fabricação em produtos a serem adquiridos em certames públicos.

Ora, se ao particular, medianamente sensato já se cobra a avaliação da data de validade dos produtos que está adquirindo e a busca pela compra daqueles que tem maior prazo de validade, por que não querer que a Administração haja dessa forma?

Os pneus, assim como vários produtos, têm prazo de validade; sendo que alguns fabricantes informam que tal prazo é de cinco anos. Assim, a preocupação com a data de fabricação é plenamente justificável, haja vista ser lógico que a Administração, tanto quanto os particulares, buscarão produtos com a vida mais longa possível.

A partir disso, há – portanto – razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, para que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Contudo, esse critério deve ser proporcional à natureza do produto que está sendo adquirido, de modo a não se caracterizar direcionamento do certame e restrição à competitividade, ou seja, **deve ser objetivo**, o que claramente diz respeito aos pneus.

O TCE-PR já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse tema. Há contundente jurisprudência no sentido da exigência de que o pneu tenha, no máximo 06 (seis) meses de fabricação, antes da data da entrega é razoável.

Tal entendimento pode ser aferido, por exemplo, do [Acórdão nº 4.932/2014–Plenário](#), que tem a seguinte ementa:

*Representação da Lei Federal 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor. Insurgência contra as seguintes exigências do edital: [...] (iii) **pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega. Procedência parcial [...] Razoabilidade no prazo máximo de fabricação. Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Expedição de recomendação. (g. n.)***

Para se entender tal decisão, é importante frisar a motivação do julgado:

*Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega [...] **não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.***

*Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, **permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.***

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. (g. n.)

43. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é lícito que se exija no edital atestado de que os pneus foram estocados adequadamente, ou seja, protegidos de intempéries climáticas passíveis de degradar sua composição? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim, considerando que a Administração tem justo interesse em adquirir produtos íntegros, é possível exigir comprovação de que os pneus licitados foram armazenados de forma adequada, à margem de fatores passíveis de lhes degradarem, a teor do [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora transcrito parcialmente: “É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.”

44. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que o atestado de armazenamento adequado dos produtos seja produzido pela própria licitante vencedora? Qual a fundamentação legal?

Sim, é possível que a própria instituição vencedora do certame ateste a adequação dos estoques em que armazenados os pneus adquiridos, desde que a declaração seja acompanhada por prova de seu teor, principalmente em formato de imagem do respectivo local, segundo cujas características o princípio do julgamento objetivo, contido no art. 3º da [Lei nº 8.666/1993](#), é melhor prestigiado.

45. Seu município lançou uma licitação para compra de pneus nacionais ou nacionalizados. Isso é possível? Nesse contexto, qual a diferença entre pneus nacionais e nacionalizados?

Sim. Em relação a esta classificação, o fato dos pneus serem nacionais ou nacionalizados implica em que neste segundo tipo estejam compreendidos os importa-

dos. O termo nacionalizado tem implicações jurídicas conforme seja aplicado em relação ao direito aduaneiro e/ou tributário.

De qualquer forma, a própria Receita Federal do Brasil já respondeu consulta a este respeito, na [Solução de Consulta nº 138/2010](#):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

*Ementa: Produtos Nacionais. Nacionalizados. **Produto nacional não se confunde com produto nacionalizado.** O primeiro é produto que sofreu no território nacional alguma forma de industrialização, enquanto o segundo é aquele produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.*

A manifestação dos estudiosos do tema corrobora esta classificação:

Em relação as coisas, é dar-lhes a qualidade de nacional ou lhes imprimir nacionalidade diversa da que tinham anteriormente. A nacionalidade assim, que é a ação de nacionalizar, confere à coisa ou à pessoa nacionalidade diferente da que tinham por sua origem, deixando-as nacionalizar. (SILVA, 2016, p. 940, grifo nosso).

Assim, em que pese a locução “*fabricação nacional*” seja extremamente restritiva, a ponto de estabelecer preferência a produtos nacionais, o que iria contra o artigo 3º, § 1º, inciso II da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) e, portanto, seria vedado; a ressalva de permitir-se produtos **nacionalizados**, ou seja, com origens em importações, não caracteriza e denota essa restrição, de modo que não haverá mácula no edital em relação a este ponto específico.

O TCE-PR já se manifestou sobre essa questão, no [Acórdão nº 2.918/2017-Plenário](#).³⁸

46. [Em licitações de pneus, é vedada a exigência no Edital de que os produtos sejam de “primeira linha”? Por que essa proibição ocorre?](#)

Sim. É vedada em Edital de licitação de pneus a exigência para que os produtos oferecidos sejam “*de primeira linha*”, já que tal termo é demasiadamente genérico e pode restringir a competitividade. O TCE-PR já se manifestou sobre esta exigência, conforme o [Acórdão nº 2.918/2017-Plenário](#), com a seguinte decisão:

Todavia, conforme disposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, o termo “de 1ª linha” não apresenta contornos objetivos, o que destoa do princípio do julgamento objetivo do certame. É compreensível que o Município adotou a referida descrição com vistas a assegurar a qualidade dos pneus. No entanto, é necessário que a exigência de qualidade se dê de modo mais objetivo. [...]

3. Em do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei Federal 8.666/93 com vistas a: [...]

b) Abstenha-se de:

3.1.2.1. utilizar a expressão “pneus de 1ª linha” para caracterizar e qualificar produtos em suas compras; [...]. (g. n.)

38 [Acórdão nº 2.918/2017](#). Representação de Lei nº 8.666/93. Licitação de pneumáticos. Cláusulas restritivas. Recomendações conforme precedentes. Efetiva restrição à competição do certame. Razoabilidade da multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

47. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de que os produtos tenham garantia? Como essa exigência relaciona-se à qualidade dos pneus?

Sim. É possível, em Edital de licitação de pneus, a exigência para que os produtos tenham garantia de reposição. O TCE-PR já se manifestou sobre esta exigência, conforme o [Acórdão nº 1.045/2016–Plenário](#), com a seguinte decisão:

[...]

11) **Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade.** *Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; [...] (grifo nosso).*

48. Em licitações de pneus, deve-se definir um prazo de reposição de pneus defeituosos razoável? O que se entende por prazo razoável?

Sim. É vedada em edital de licitação de pneus a exigência para que os produtos defeituosos sejam repostos em tempos desarrazoados. Não há um conceito para se aferir se um prazo é ou não razoável, no entanto, o TCE-PR já se manifestou sobre esta exigência, conforme o [Acórdão nº 1.118/2017–Plenário](#), com a seguinte decisão:

A exigência prevista no item 6.1.4, “d”, do edital, para a qualificação técnica, também não encontra respaldo legal, visto que a Lei Federal 8.666/93 prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 e 30, este no caso de qualificação técnica. Confirma-se o item impugnado:

‘VI — Do conteúdo do envelope “Documentos para habilitação”

6.1 — O Envelope “Documentos de Habilitação” deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a: (...)

6.1.4 — Qualificação técnica: (dentro do envelope de habilitação’ (...)

d) Declaração do fabricante que em casos referentes à garantia, a reposição do produto seja no máximo em 72 horas;’ [...].

Nota-se, portanto, que não cabe à Administração Pública exigir documentos diversos daqueles previstos nos artigos supracitados para fins de habilitação em processos licitatórios, relativos à qualificação técnica.

Tal delimitação busca reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que possam afrontar a competitividade das licitações. (g. n.)

49. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é lícito que se exija no edital prazo mínimo de entrega equivalente a dois dias úteis? Há posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito do tema?

Sim, entende-se razoável impor ao licitante vencedor prazo mínimo de dois dias úteis para entregar os pneus licitados, a teor do [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item “4” (inserto em discricionariedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCP, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

50. Você lançou uma licitação para compra de pneus em que exigiu que os produtos a serem fornecidos devem ser somente os das marcas x, y e z; marcas estas que são as previamente aprovadas pela comissão de licitação. Sua licitação provavelmente tem restrição à competitividade? Há jurisprudência a respeito da matéria?

Sim. É vedada em edital de licitação de pneus, em regra, a exigência para que os produtos sejam de marcas pré-determinadas, sob pena de frustrar-se a competitividade. O TCE-PR já se manifestou sobre esta exigência, conforme o [Acórdão nº 5.269/2014–Plenário](#), com a seguinte decisão:

Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional. Restrição à competitividade. Procedência. Recomendação.

51. Você lançou uma licitação para compra de vários pneus para o Município. Como era grande a quantidade de pneus e de várias medidas, dividiu-os em lotes conforme as medidas. É possível essa sistemática? Essa medida deve ser fundamentada segundo a economicidade do certame?

Sim. A divisão de produtos em lotes – desde que precedida de motivação e vise à economia do certame – não é prejudicial ou ilegal. O TCE-PR já se manifestou sobre esta exigência, conforme o [Acórdão nº 4.815/2017–Plenário](#), com a seguinte decisão:

É possível a adjudicação por lotes quando, por meio dela, se obtém economia de escala e evita-se a ocorrência de prejuízo ao conjunto, pela eventual frustração do fornecimento de pneus [...], individualizados em itens separados. Tal procedimento não implica em violação ao art. 15, IV, ou ao art. 23, §1º, ambos da Lei Federal 8.666/93. (grifo nosso).

52. Você lançou uma licitação para compra de pneus e vários serviços atrelados a este produto, tais como os serviços de montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem, agrupando-os com os pneus em lotes conforme as medidas. É possível essa sistemática? Essa medida deve ser tomada em prestígio à operacionalidade da licitação?

Sim. A divisão de produtos e serviços em lotes – desde que precedida de motivação e vise à economia e operacionalidade do certame – não é prejudicial ou ilegal. O TCE-PR já se manifestou sobre esta exigência, conforme o [Acórdão nº 4.815/17–Plenário](#), com a seguinte decisão:

Representação da Lei Federal 8.666/93. Aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem, alinhamento, balanceamento, cambagem. Julgamento por lotes e não por itens. Adjudicação realizada dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, justificada pela perspectiva de conferir economia de escala e evitar o prejuízo ao conjunto. Pela improcedência.

53. Em licitações abertas para aquisição de pneus, não é suficiente que se alegue urgência para que o respectivo certame encerre, em lote único, a aquisição dos pneumáticos e todos os demais serviços correlatos? Por que fundamentar essa escolha na mera urgência não é bastante?

Sim, alegar que a contratação é emergencial, por si mesmo, não é bastante para justificar que bens e serviços divisíveis sejam licitados em lote único, a teor do [Acórdão nº 1.682/2019](#), proferido pelo TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

[...] deveria a entidade licitante comprovar, fundamentadamente, como a escolha da licitação por item prejudicaria economicamente e contratualmente o interesse público, já que somente alegar que o serviço de SAMU demanda de urgência e emergência não demonstra, robustamente, o porquê que a licitação de produtos e serviços destinados à manutenção, e logo prevenção, deve ser feito por lotes.

54. Em certames promovidos para aquisição de pneus, não é bastante que se alegue meramente prestígio à economicidade para que o respectivo certame encerre, em lote único, a aquisição dos pneumáticos e serviço de respectiva montagem? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito?

Sim, alegar genericamente que a contratação de pneus já montados é uma forma de prestigiar a economicidade do certame não é bastante a afastar a necessidade de que os produtos e serviços, afinal divisíveis, sejam adjudicados por item, a teor do [Acórdão nº 1.770/2019](#), proferido pelo TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Na verdade, trata-se de tópico que, para a adequada aplicação do disposto no art. 23, §1º, da Lei de Licitações, deve-se analisar a situação concreta, sob o ponto de vista da economicidade, ou, como indica o Ministério Público de Contas, sua vantajosidade, verificando-se os custos e eventuais razões de eficiência e praticidade envolvidas em cada uma das opções de licitação, incluindo-se ou não os serviços de entrega e montagem.

Nesse ponto, muito embora plausíveis os argumentos da defesa, ressentem-se suas razões de um demonstrativo específico de cálculos, que deveriam ter sido elaborados na fase interna do certame, indicando se a aglutinação, de fato, foi a opção mais econômica e eficiente, motivo pelo qual, procede a representação.

55. Em licitações abertas para aquisição de pneus, uma forma relativamente segura de agrupar em lotes produtos divisíveis é respeitada a natureza correlata dos bens e o princípio da razoabilidade, demonstrar que essa espécie de adjudicação, no caso concreto, importará em economia de escala? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim, embora a regra para certames cujo objeto seja divisível aponte no sentido de que a respectiva adjudicação ocorra por itens, é possível que se aglutinem em lotes os produtos a cuja aquisição a Administração propõe-se, desde que observado o princípio da razoabilidade e demonstrado, cabalmente, que essa espécie de contratação trará economia de escala. Nesse sentido, é o [Acórdão nº 4.815/2017](#), proferido pelo TCE-PR, ora transcrito parcialmente:

Diante do exposto, conclui-se que a adjudicação por lotes realizada foi exercida dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, e estava justificada pela perspectiva de conferir economia de escala às aquisições, bem como evitar o prejuízo ao conjunto, reduzindo-se o risco de frustração do certame para alguns itens, de quantitativos inferiores, não restando configurada, portanto, a alegada violação ao art. 15, IV, ou ao art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

56. Em licitações abertas para aquisição de pneus, mesmo que a adjudicação em lote de produtos e serviços divisíveis não tenha prejudicado a ampla concorrência, isso, por si só, não é bastante para que o certame seja declarado regular? Como a economicidade relaciona-se com essa questão?

Sim, a mera ausência de prejuízo à concorrência não é fator suficiente para que se declare regular licitação cujo objeto, embora divisível, tenha sido adjudicado em lote, e não por item, a teor do [Acórdão nº 1.770/2019](#), proferido pelo TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Portanto, ainda que, no presente caso, a exigência da entrega dos pneus montados não tenha impedido ou restringido a ampla competitividade dos certames, fica afastada a imposição de sanções, mas, entende-se oportuna a expedição de recomendação para que a Administração adote os parâmetros fixados no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno nas futuras licitações para aquisição de pneus e produtos correlacionados, analisados sob o ponto de vista da economicidade.

57. Em licitações de pneus, é proibida a exigência no edital de declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos? Como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se a respeito?

Sim. É vedada a exigência de tal declaração, nos exatos termos do [Acórdão nº 5.268/2014– Pleno do TCE-PR](#), com a seguinte decisão:

Veja-se que exigir que as proponentes apresentem [...] Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. (g. n.)

58. Em licitações de pneus, é possível a exigência no edital de amostra dos produtos a serem fornecidos? Como essa possibilidade relaciona-se com o [Prejulgado nº 22/2016](#) do TCE-PR?

Sim. É possível a exigência de amostra dos produtos em certames para compra de pneus, desde que observado o [Prejulgado nº 22](#) do TCE-PR. O referido prejulgado tem os seguintes termos:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação. (g. n.)

59. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que a exigência editalícia de apresentação de amostra dos produtos licitados seja excetuada em relação a determinada marca? Como isso relaciona-se com a qualidade das respectivas marcas?

Sim, esse tipo de ressalva é possível, desde que se constate que a qualidade das marcas excetuadas é atestada por organização de certificação de produtos devidamente creditada pelo Inmetro, a cujo símbolo vincule-se notoriamente a logomarca em questão. Nesse sentido, é o [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Portanto, a dispensa de amostra de determinada marca de produto é possível desde que fundamentada em marca de certificação INMETRO fixa ou avulsa, visualizada, potencialmente, em preliminar projeto básico ou termo de referência, garantida, a partir de outubro de 2016, de dados técnicos aprofundados sobre: I) resistência ao rolamento; II) aderência ao molhado; III) ruído externo; tudo, devidamente homologado pela autarquia.

O motivo: A partir da inserção do selo INMETRO (fixo ou aderente) temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão

ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra, visto que realizadas todas as experimentações sobre o bem, inclusive no quesito segurança.

Contudo, reitero, cabe à Administração Pública fazer ou não tal opção.

60. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado à Administração dispensar seletivamente a apresentação de amostras ao fundamento de que determinadas marcas possuem qualidade superior às demais, ainda que nisso se entenda consubstanciado fato público e notório? Essa questão está relacionada com o princípio da objetividade dos critérios de seleção?

Sim, a Administração não deve valer-se de critérios subjetivos para criar exceções em benefício de determinada fornecedora ou marca de pneumático, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, a teor do [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Recomenda-se, por fim, nos casos de inclusão do item, que fundamentem a dispensa de determinadas marcas de produtos, via marca de certificação e jamais por argumentos subjetivos de que: “tais pneus não estouram”, “apresentam qualidade superior aos importados” etc., pois todos aqueles homologados via INMETRO, são aptos à circulação em território nacional.

Por fim, destaco que a homologação INMETRO ocorre exclusivamente sobre pneumáticos “destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados”, nos termos da portaria autárquica 544/2012.

Logo, pneus que dispensam certificação do órgão federal deverão apresentar, nos respectivos editais, fundamentos objetivos à dispensa, sob pena de desrespeito à regra isonômica inserta nas leis 8.666/93 e 10.520/02, respectivamente.

61. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no edital para que o atestado de qualificação técnica seja somente de pessoa jurídica de direito público, ou seja, de outro município, estado, autarquia, etc? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe de Acórdão paradigma a respeito do tema?

Sim. É vedada tal exigência no Edital em razão do Princípio da Isonomia e por influir negativamente na competitividade do certame, conforme o [Acórdão nº 1.045/2016–Pleno](#) do TCE-PR, com a seguinte decisão:

Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. Ausência de possibilidade quanto ao fornecimento de atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito privado. Dissonância à legislação de regência. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; [...] (g. n.)

62. Em licitações de pneus, é necessária a observância da LC nº 123/2003, com as alterações da LC nº 147/2014 em relação à cota máxima de 25% para micro e pequenas empresas, já que são itens divisíveis? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já manifestou-se a respeito da matéria?

Sim. Os pneus, por serem itens divisíveis, devem ter suas licitações observando os ditames da [LC nº 123/2006](#) em relação a cotas exclusivas de 25% para micro e pequenas empresas, conforme o [Acórdão nº 3.087/2017–Pleno](#) do TCE-PR, com a seguinte decisão:

Representação da Lei Federal 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de Preços. Fornecimento de pneus e recapagem para veículos da frota municipal. Supostas irregula-

ridades: (I) julgamento das propostas – menor preço global por lote (II) Inobservância da LC 123/2006. Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III). Pela Procedência [...] (g. n.)

63. Em licitações abertas para aquisição de pneus, se o ente público não lograr êxito em identificar três fornecedores baseados no perímetro federativo, deve justificar pormenorizadamente os motivos pelos quais não conseguiu realizar a respectiva licitação diferenciada? Por quê?

Sim, à consideração das disposições contidas na [LC nº 123/2006](#), arts. 47 a 49, é prudente que a Administração justifique o motivo pelo qual não realizou licitação diferenciada, apontando inclusive as eventuais diligências realizadas na busca por fornecedores competitivos enquadrados como micro ou pequenas empresas. Nesse sentido, é o [Acórdão nº 877/2016 TCE-PR](#), ora transcrito parcialmente:

Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso.

Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

64. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no edital de apresentação de certificado do IQA (Instituto de Qualidade Automotiva) para fins de qualificação técnica? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento a respeito do tema?

Sim. É vedada tal exigência no edital em razão do princípio da ampla concorrência e por influir negativamente na competitividade do certame, conforme o [Acórdão nº 2.227/2014–Pleno](#) do TCE-PR, com a seguinte decisão:

Exigência de apresentação de certificado do IQA (Instituto de Qualidade Automotiva) para fins de qualificação técnica. Requisito não previsto em Lei Federal. Restrição da competitividade do certame. Certificado de qualidade pode ser exigido apenas do licitante vencedor, sendo vedada a exigência de certificado específico. Procedência parcial com expedição de recomendações. (g. n.)

65. Em licitações abertas para aquisição de pneus, embora não seja lícito que se exija no edital certificado de qualidade emitido por entidade específica, é permitido que se demande prova de qualificação técnica atestada por organismos de certificação de produtos em geral, desde que vinculados ao Inmetro? O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui julgamento a propósito?

Sim, entende-se lícito que o edital determine que os pneus que se quer adquirir tenham sua qualidade afirmada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro. Nesse sentido, é o [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Por tal motivo, entendo que a Representação é parcialmente procedente com vistas à orientação dos gestores de que a exigência exclusiva de certificado do IQA gera reserva de mercado à instituição, mientras tanto, outras entidades encontram-se válidas à avaliação nos moldes INMETRO.

Assim, desde já, sugre-se à Administração a não inserção da cláusula de favorecimento ao Instituto IQA, mas sim, que delimite, baseada na isonomia do procedimento licitatório, exigência de certificado INMETRO e/ou das demais entidades

acreditadas na autarquia; reitera-se, única apta à regulamentação da matéria, conforme conteúdo do voto exposto no item “3” retro. (g.n.)

66. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é permitido que o edital exija que os produtos atendam às normas contidas no Regulamento Técnico – RTQ-41? Esse tipo de exigência obsta a participação de eventuais interessados no certame? Sim, é lícito à Administração exigir que os pneumáticos a cuja aquisição se propõe respeitem o [Regulamento Técnico – RTQ-41](#),³⁹ enquanto parâmetro de aferição de qualidade dos produtos, a teor do [Acórdão nº 564/2016](#), proferido pelo TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Diversos mecanismos de controle de qualidade podem ser utilizados pela Administração Pública: a própria cláusula 7.1.5, “j” do Edital, que exige que os produtos atendam às normas da NBR 6087 e 6088, da Resolução nº 588/80 do CONTRAN, Portaria nº 194 do INMETRO e do Regulamento Técnico – RTQ-41 já permite a seleção de bens de qualidade e em perfeita harmonia com a legislação, sem obstaculizar a participação de potenciais licitantes que fornecem produtos não homologados por montadoras de veículos de qualidade igual ou até mesmo superior.

67. Em licitações de pneus, é vedada a exigência no edital de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus? Como isso relaciona-se com o princípio da ampla competitividade?

Sim. É vedada tal exigência no Edital em razão do princípio da ampla concorrência e por influir negativamente na competitividade do certame, conforme o [Acórdão nº 4.629/2014–Pleno](#) do TCE-PR, com a seguinte decisão:

*Representação da Lei Federal 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras e protetores. Insurgência contra as seguintes exigências: **apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus**; [...] **Procedência. Violação à Lei Federal de Licitações. Restrição da competitividade do certame. Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em Lei Federal. Inexistência de prejuízo ao erário. Expedição de recomendações. (g. n.)***

68. Em licitações abertas para aquisição de pneus, havendo pluralidade de produtos e serviços divisíveis orbitando a contratação principal, a [Súmula nº 247/2004 do TCU](#) induz preferência no sentido de que o certame seja realizado por itens, e não por preço global? Como isso relaciona-se com a economicidade e a proposta mais vantajosa à Administração?

Sim, em licitações em geral, no que se incluem os certames abertos para aquisição de pneumáticos, havendo pluralidade de bens e serviços divisíveis orbitando o objeto principal, é preferível que se admita adjudicação por item do que por lote ou preço global, em prestígio à concorrência, a teor do [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Relativamente ao enunciado posto, as administrações municipais que utilizam da respectiva cláusula, indubitavelmente infringem a Súmula 247 do Colendo TCU, pois aglutinam em único lote, sem fundamento e indiretamente, o fornecimento de pneumáticos e os serviços de balanceamento, cambagem, alinhamento e congêneres, facilmente divisíveis em itens e, por vezes, necessariamente divisíveis, repita-se, em razão do tratamento especializado de cada um deles.

39 [Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos.](#)

Ao procederem dessa forma, restringem a competitividade do certame, pois somente aqueles estabelecimentos que executam a pluralidade das tarefas (fornecimento de pneus e mão de obra especializada, entre outras) é que validamente participarão do pregão.

69. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é vedado que se exija no edital apresentação de atestado de capacidade técnica limitada temporalmente? Há jurisprudência sobre isso?

Sim, entende-se proibida exigência dessa natureza, por expressa disposição legal (art. 30, §5º da [Lei nº 8.666/1993](#)), reforçada por iterativa jurisprudência, a teor do [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Trata-se de assunto amplamente debatido por esta Corte de Contas, sobretudo porque há regra basilar, de fácil interpretação, que veda a limitação temporal dos atestados demonstrativos de capacidade técnica por inibirem a competitividade.

Refiro-me ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Logo, baseado na regra paradigma e, bem assim, nos precedentes jurisprudenciais do TCEPR e TCU, injustificada é a imposição, fator determinante a, novamente, obiter dictum, confirmar a jurisprudência da Casa ao tema proposto pela D.DCM.

Recomenda-se a não disposição do item nos futuros processos.

70. Em licitações de pneus, é possível a exigência de que os pneus importados tenham certificado em relação à sua importação pelo Ibama? Isso se coaduna com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável?

Sim. A preocupação com o meio ambiente sustentável é constitucional, a teor do entendimento contido no [Acórdão nº 4.629/2014–Pleno](#) do TCE-PR, com a seguinte decisão:

*[...] 15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). **Válidas, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional).** Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/09 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação; [...] (g. n.)*

71. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é lícito que se exija no edital que pneus nacionais tenham certificado de fabricação emitido pelo Ibama? Como isso se relaciona com o princípio da proteção ao meio ambiente?

Sim, à consideração do risco ambiental representado por pneumáticos e em virtude da necessidade de que as contratações havidas perante a Administração balizem-se pelo princípio do desenvolvimento nacional sustentável, é possível que se exijam aos licitantes certificado de fabricação do pneu emitido pelo Ibama. Nesse

sentido, o [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora transcrito parcialmente:

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida³⁸ a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional) [...] (g.n.)

72. Em licitações abertas para aquisição de pneus, é possível que o edital exija aos licitantes apresentarem instrumento idôneo em que se contenham as instruções de uso e especificações técnicas em Língua Portuguesa dos produtos adquiridos? Como isso se relaciona com o princípio da boa-fé objetiva?

Sim, é lícito à Administração impor exigência dessa espécie, à consideração de que o princípio da boa-fé objetiva, de que é forte matiz o direito à informação e a obrigação de transparência, permeia as relações jurídicas em geral, nisso incluídos os contratos administrativos. Nesse sentido, é o [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao TCE-PR, ora parcialmente transcrito:

Cuida-se de determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático, verbi gratia: referências de calibragem, sulcos, indicadores de desgaste, banda de rodagem, etc.

Motivo: A informação é direito fundamental das relações, inclusive naquelas onde o Poder Público é um dos atores, tanto no que se refere ao direito de informar, quanto no que pertence ao direito de se informar e ser informado, pois a força da informação não apresenta escalas e/ou hierarquia legislativa, ao contrário, é inerente ao ser humano, à nação e à Administração.

FASE EXTERNA

73. Após a publicação do edital, o Tribunal de Contas fiscalizou a licitação e abriu um Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA, pelo Sistema SGA,⁴⁰ solicitando algumas informações. O APA tem respaldo normativo? O que devo fazer com a licitação?

Sim. O artigo 113 da [Lei Federal Geral de Licitações](#) dá aos Tribunais de Contas a incumbência de fiscalizar as despesas decorrentes da aplicação da [Lei Federal nº 8.666/1993](#). No Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta competência legal é exercida por meio da análise das denúncias e representações e através do procedimento de acompanhamento regulamentado pela [Instrução Normativa nº 122/2016](#).

Ainda que caiba ao gestor o juízo de discricionariedade para aferir a adequação e necessidade de suspender ou anular o certame, o APA se presta a buscar esclarecimentos iniciais sobre apontamentos preliminares de acompanhamento. O APA não suspende licitações nem autoriza que o gestor o utilize como fundamento para uma dispensa de licitação.

74. Após a publicação do edital, verificou-se que não foram incluídos itens de contratação de pneus de veículos pesados nem itens de pneus da frota recém adquirida. Posso incluir estes novos itens no edital? Qual o procedimento para isso ser feito?

Sim. Como haverá alteração do edital que influenciará na competitividade e ampliação de possíveis interessados no certame, cabe à autoridade competente re-

⁴⁰ Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA): Ferramenta de acompanhamento remoto e cruzamento de dados.

publicar o edital. De acordo com o artigo 21, §4º da [Lei Federal nº 8.666/1993](#), “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas,”

Nada impede também que a Administração faça uma nova licitação, justificando no procedimento licitatório o motivo de não ter feito a aquisição em um único certame, e optando-se pela modalidade correta de licitação. Reitera-se, portanto, o que a legislação veda é a dispensa de licitação por valor quando o objeto a ser adquirido se refira a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (art. 24, inciso I, segunda parte, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)).

BLOCO E – TEMAS RECENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO

Apresentamos as respostas ao grupo de perguntas do Bloco A. Consulte a legislação citada para esclarecer os pontos descritos nas respostas.

1. O pregão eletrônico é obrigatório para contratações realizadas com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União? Ele é obrigatório para todos os entes da federação, incluindo Estados, Distrito Federal e Municípios?

Sim. O [Decreto nº 10.024/2019](#) determinou no parágrafo terceiro do artigo primeiro esta regra de aplicação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O prazo de vigência desta obrigatoriedade está determinado no art. 1º da [Instrução Normativa nº 206/2019-SEDG/ME](#).

2. É possível realizar contratações de forma diversa ao pregão eletrônico se houver lei ou regulamentação específica? Isso se aplica a modalidade de transferência fundo a fundo?

Sim, é possível realização por procedimento diverso se houver lei ou regulamento específico conforme apresentado no parágrafo terceiro do art. 1º do [Decreto nº 10.024/2019](#). É preciso se ter em mente que a nova regra é a utilização do pregão na sua forma eletrônica sempre que for possível. Assim, por exemplo, recursos oriundos do PNAE⁴¹ que possuem regra específica para a realização da chamada pública para a agricultura familiar deverão ser realizadas desta forma.

Vale ressaltar, por exemplo, que nesta regra há uma obrigatoriedade de aplicação de um mínimo de 30% de compras por chamada pública para os agricultores familiares. Os 70% restantes deverão ser adquiridos de forma eletrônica por pregão.

3. Há um prazo de transição e adaptação às normas contidas na Instrução Normativa nº 206/2019 por parte dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios? Esse prazo já venceu?

Sim. A [Instrução Normativa nº 206/2019](#) apresentou que todos os entes da federação deveriam se adaptar a este procedimento até o dia 01 de junho de 2020 conforme as seguintes regras:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019,

41 Programa Nacional de Alimentação Escolar. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>.

quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§ 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

4. A utilização das plataformas de pregão eletrônico para realização das contratações é condicionada de alguma forma? Como?

Sim. Segundo a [Instrução Normativa nº 206/2019](#), que regulamentou o [Decreto nº 10.024/2019](#), os entes federados poderão aderir de forma imediata e sem custos ao Comprasnet para a realização de pregão ou ainda poderão ter os seus sistemas próprios, ou ainda aderir a outras plataformas eletrônicas. A condicionante é que a plataforma esteja adaptada à [Plataforma +Brasil](#)⁴² até 120 (cento e vinte) dias após o prazo após o limite estabelecido nos incisos de I a IV do artigo 1º.

5. Os consórcios públicos constituídos nos termos da [Lei nº 11.107](#), de 6 de abril de 2005, também possuem obrigação de realizar contratações por pregão eletrônico quando executarem recursos oriundos de transferências voluntárias? Os prazos para os consórcios são os mesmos do que os aplicáveis aos entes federados?

Sim. Essa obrigatoriedade também se aplica aos consórcios e os prazos são os mesmos, segundo o porte dos municípios, conforme a seguinte regra:

Art. 4º Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que celebrem convênio e contratos de repasse com a União, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no art. 1º serão aplicados em conformidade com a área de atuação do consórcio público, nos seguintes termos:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, quando o consórcio tiver em sua composição pelo menos um Estado ou o Distrito Federal;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, quando, não se aplicando o inciso I, o consórcio

42 Ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

for constituído por pelo menos um Município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - a partir de 6 de abril de 2020, quando, não se aplicando os incisos I e II, o consórcio for constituído por pelo menos um Município entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, quando o consórcio for constituído exclusivamente por Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes.

6. O advento do Decreto Federal nº 10.024/2019 resultou em avanços em relação ao Decreto Federal nº 5.450/2005? Esses avanços podem ser incorporados imediatamente?

Sim. O pregão eletrônico anteriormente era regulamentado pelo [Decreto Federal nº 5.450/2005](#). O advento do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#) resultou em avanços significativos, como a criação do sistema aberto e aberto/fechado para ampliar a competitividade dos processos de licitação e aumentar a disputa.

Ademais, os 25 (vinte e cinco) principais avanços da norma podem ser consultados no [Portal de Compras do Governo Federal](#).⁴³

7. O Decreto Federal nº 10.024/2019 permite a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão eletrônico? Esses serviços necessitam da participação e do acompanhamento de um engenheiro?

Sim, esse foi mais um avanço do novo decreto, ao simplificar a operacionalização e garantir a segurança do serviço a ser executado, promovendo maior competição no processo de seleção da proposta mais vantajosa. O inciso VIII do artigo 3º determina o seguinte:

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado; [...]

8. As dispensas de licitação por limite de valor foram alteradas circunstancialmente pela Pandemia de Coronavírus? Essas alterações são válidas por qual período?

Sim, a [Medida Provisória nº 961/2020](#), convertida na [Lei nº 14.065/2020](#), trouxe orientações provisórias nesse sentido, enquanto perdurar os efeitos da Pandemia. Há indícios de que tais limites tornar-se-ão permanentes, no entanto, será necessária a validação e a ratificação desta tendência com novo instrumento jurídico. Por enquanto, tais mudanças aplicam-se apenas no período em que perdurar os efeitos da medida normativa:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

- I - dispensar a licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não

43 Infográfico com as 25 inovações do Pregão Eletrônico, que entraram em vigor em 28 out. 2019.

se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;[...]

9. A Medida Provisória nº 961/2020, convertida na Lei nº 14.065/2020, tratou do instituto da antecipação de pagamentos nos contratos administrativos durante o período do estado de calamidade pública? Qual o posicionamento do TCE-PR a respeito do tema?

Sim. Inicialmente é importante ponderar que a aplicação da normativa limita-se “aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020.” Ao discorrer sobre a antecipação de pagamentos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a [Nota Técnica nº 7/2020-CGF](#) que assim dispõe:

1. A antecipação de pagamentos poderá ser adotada, de forma excepcional, pela administração pública, estando pautada de forma motivada em elementos de fato contidos no processo de compra que comprovem uma das duas hipóteses: (i) constituir-se como único meio viável para possibilitar a aquisição/contratação, ainda que no momento de calamidade pública provocada pela COVID-19 ou (ii) objetivar significativa economia no preço final à administração pública;

2. De acordo com a Medida Provisória nº 961/2020, a antecipação de pagamento “poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual”. Nesse aspecto, orienta-se para que: (i) seja observado que as medidas previstas no art. 1º, §2º da MP 961/2020 são meramente

exemplificativas e deverão ser avaliadas de acordo com a efetividade de minimizar os riscos no caso concreto; (ii) sejam adotadas preferencialmente, sempre que possível, as modalidades de seguro garantia ou fiança bancária, os quais não estariam sujeitos à arrecadação em processo de insolvência do contratado, conforme redação do artigo 110, §2º, II da Lei Federal nº. 11.101/2005; (iii) em todas as antecipações de pagamento realizadas, seja promovida minuciosa avaliação dos requisitos econômico-financeiros da contratada, notadamente sob o aspecto patrimonial e de sua solvência, evitando-se a mera análise do capital social;

3. De acordo com a Medida Provisória nº. 961/2020, o pagamento parcial representa medida facultativa de cautela a ser adotada pela administração pública. Assim, recomenda-se ao gestor que – caso opte pelo pagamento integral antecipado - motive adequadamente seu ato administrativo, haja vista que isso resultaria na alocação de todo o risco para a administração pública, prática não recomendável como regra. Nesses casos, sugere-se ao gestor que pondere qual a forma de pagamento usual para o mercado do objeto contratado. E, caso não haja a mensuração do percentual aplicável no segmento de mercado, sugere-se que seja intentada a utilização do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) atualmente praticado pelo Governo Federal, com o aval da Advocacia Geral da União;

4. O interesse na antecipação de pagamentos deverá ser informado na etapa de pesquisa de preços, além de estar prevista no edital ou no instrumento formal de adjudicação direta e no contrato administrativo firmado, haja vista tratar-se de informação essencial para a formação do preço e avaliação dos riscos pelos interessados;

5. Caso a motivação pondere pela sensível economia no preço final, avaliar se igual redução do preço final não seria viável com o pagamento em 5 (cinco) dias para as despesas contempladas no autorizativo do artigo 5º, §3º, da Lei Federal de Licitações. Considere-se que as referências do dispositivo legal devem ser analisadas dentro do contexto da Medida Provisória nº. 961/2020, enquanto perdurar esta norma;

6. Caso a motivação pondere que se trata do único meio viável para possibilitar a aquisição/contratação de bem ou insumo destinado para o enfrentamento da COVID-19, este fato será considerado como um dos elementos necessários para se validar a motivação da administração pública, bem como o ato administrativo;

7. A antecipação de pagamento não poderá ser utilizada de forma reiterada pela administração pública, em virtude de resultar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei Federal de Licitações.⁴⁴

10. O Regime Diferenciado de Licitações foi ampliado para quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações enquanto perdurarem os efeitos da Pandemia de Covid-19? Qual a fundamentação legal?

Sim, será possível utilizar o RDC segundo a seguinte orientação do inciso III do artigo 1º da [Lei nº 14.065/2020](#): “aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a [Lei nº 12.462](#), de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações”.

Todas as ações e orientações previstas na [Lei nº 14.065/2020](#) somente são aplicáveis durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020.

11. O Sicaf poderá ser utilizado por estados e municípios? Qual a fundamentação legal?

Sim, o Sicaf – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores poderá ser utilizado por entes subnacionais, segundo as orientações contidas no art. 55 do [Decreto nº 10.024/2019](#).

12. De acordo com a orientação geral do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#), o valor estimado ou o máximo aceitável será sigiloso nos processos licitatórios submetidos à normativa? O instrumento convocatório (edital) poderá estipular uma regra distinta?

Sim. De acordo com a orientação geral da normativa, caso o edital seja omissivo, impor-se-á a regra do orçamento sigiloso na licitação. No entanto, a normativa admite a publicidade do valor estimado ou valor máximo aceitável quando o edital assim estipular. Destaque-se, no entanto, que o sigilo do orçamento jamais poderá ser oposto aos órgãos de controle, conforme disposto no artigo 15 do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#):

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

44 A utilização imoderada da antecipação de pagamentos, além de elevar o risco da administração pública no contrato administrativo, poderá ocasionar majoração da inadimplência e afronta à segurança jurídica (princípio da confiança) pelos fornecedores que já detenham contratos em vigor.

13. O orçamento sigiloso não se aplica no critério de julgamento do maior desconto? É preciso que seja informado no edital o valor de parâmetro para avaliação do desconto?

Sim. Nas licitações em que for adotado o critério de maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto deverão constar do instrumento convocatório para que se tenha uma referência do valor sobre o qual o desconto será aplicado. Esse comando está no parágrafo 3º, artigo 15, do [Decreto nº 10.024/2019](#).

14. Nas contratações que envolvam recursos de índole federal, a impugnação do edital pode não possuir efeito suspensivo? Qual a fundamentação legal?

Sim, este é um avanço para permitir uma melhor execução dos procedimentos e evitar atrasos e prorrogações desnecessárias. O comando do artigo 24 do [Decreto nº 10.024/2019](#) traz muitas inovações sobre o tema:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

15. O pregoeiro possui poder de requisição de documentos e diligências? Isso pode ser utilizado tanto nas impugnações quanto nos esclarecimentos?

Sim. O inciso II do artigo 17 do [Decreto nº 10.024/2019](#) indica que caberá ao pregoeiro o poder de requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos editais e anexos.

16. Houve mudança no modo de disputa no pregão eletrônico, segundo o Decreto Federal nº 10.024/19? Como isso pode ser exemplificado?

Sim. Por exemplo, no modo de disputa aberto existe um tempo fixo de 10 minutos com prorrogações automáticas de 2 minutos sempre que houver lance ofertado.

O modo aberto e fechado possui um tempo fixo de 15 minutos, com 10 minutos de tempo aleatório e o autor da menor oferta, ou aqueles com um preço até 10 % superior, poderão fazer um lance final e fechado.

Nas licitações promovidas em âmbito federal, tudo é resolvido automaticamente pelo sistema, podendo, inclusive, ser chamados novos fornecedores para a apresentação de seus lances.

Todas as características dessa nova forma de atuação podem ser analisadas com detalhes nos artigos de 33 a 37 do [Decreto nº 10.024/2019](#).

17. No pregão eletrônico, houve mudança no prazo de resposta a pedidos de esclarecimentos? Qual a extensão desse lapso temporal?

Sim. O parágrafo 1º do artigo 23 do [Decreto nº 10.024/2019](#) determina que o prazo será de dois dias úteis.

18. Segundo o Decreto nº 10.024/2019, os documentos e propostas devem ser encaminhados de forma conjunta? Isso acontecerá concomitantemente na página de envio da proposta?

Sim. Para evitar atrasos, os documentos e as proposta serão enviados concomitantemente no momento de apresentação da proposta. Essa é a orientação prevista no artigo 26 do [Decreto nº 10.024/2019](#).

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 153, p. 1-4, 9 ago. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 29 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 abr. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 103, n. 141, p. 5-7, 1 jun. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 17, p. 2-4, 24 jan. 2013. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3-4, 5 out. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 184, p. 4-9, 23 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.273, de 13 de março de 2020. Altera o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, para adequá-lo ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e estender o tratamento diferenciado para consórcios formados por microempresas e empresas de pequeno porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 51, p. 1-2, 16 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10273.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 86, p. 1-9, 5 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 2 maio 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-10, 15 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 151, p. 1, 8 ago. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 148, p. 2.745, 23 mar. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Suplemento. Brasília, DF, ano 138, n. 153, p. 1-4, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 116, p. 8.269-8.281, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 34-E, p. 2, 16 fev. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10191.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 137, p. 1-2, 18 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 66, p. 1-3, 7 abr. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares

Rurais, [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 141, p. 1, 25 jul. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 26 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, p. 2, 15 jun. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11488.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 148, n. 150-A, p. 1-7, 5 ago. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 148, p. 1, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013. Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que [...] e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 107, p. 1-2, 6 jun. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12816.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 153, n. 125, p. 1-10, 1 jul. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 158, n. 27, p. 1, 7 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 158, n. 154, p. 1-2, 12 ago. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm. Acesso em: 14 nov. 2020

BRASIL. Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Con-

tratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 158, n. 189, p. 2, 1 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14065.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 158, n. 55-G, p. 1, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm.

Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020. Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 158, n. 72-A, p. 1, 15 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv951.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 158, n. 86, p. 6-7, 7 maio. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv961.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Orientação Normativa nº 47, de 25 de abril de 2014. [Editada pela Portaria nº 124-AGU]. Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do decreto nº 6.204, de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 82, p. 2, 2 maio 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30054941/do1-2014-05-02-portaria-n-124-de-25-de-abril-de-2014-30054937. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência. **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**: detalhamento das sanções vigentes. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência. **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**: detalhamento da penalidade. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Decreto Legislativo nº 6, de 8 de agosto de 2000. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 158, n. 55-C, p. 1, 20 mar. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 29 jun. 2015.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Instrução Normativa nº 36, de 2 de março de 2017. Dispõem sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 43, p. 31, 3 março 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472398/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-36-de-2-de-marco-de-2017-20472301. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007. Dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 97, p. 65, 22 maio 2007. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/05/2007&jornal=1&pagina=65&totalArquivos=72>.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento. **Declaração de Aptidão ao Pronaf**: DAP. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/dap>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Plataforma + Brasil**. [Ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos]. Disponível em: <http://plataformamaisbrasil.gov.br/>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Portal de compras do Governo Federal. **Comprasnet**. a Transparência. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS): detalhamento das sanções vigentes. Disponível em: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_Filtro.asp. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019. Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 204, p. 16, 21 out 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-206-de-18-de-outubro-de-2019-222816417>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 100, p. 90, 26 maio 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/

[do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783](#). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013. Altera a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 194, p. 77, 7 out 2013. Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=505. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Portal de Compras. **Infográfico com 25 inovações do pregão eletrônico**: novo decreto do Pregão eletrônico. [Decreto Federal nº 10.024/2019]. Disponível em: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1171-infograficos-25-inovacoes-decreto-do-pregao-eletronico>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Receita Federal. Secretaria. **Solução de consulta nº 138, de 24 de março de 2010**. Imposto sobre Produtos Industrializados: IPI. Disponível em: <https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 760931/DF**. Recurso Extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral. Direito constitucional. Direito do trabalho. Terceirização no âmbito da administração pública. Súmula 331, IV e V, do TST. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/93. Terceirização como mecanismo essencial para a preservação de postos de trabalho e atendimento das demandas dos cidadãos [...]. Precedente: ADC 16. Efeitos vinculantes. Recurso parcialmente conhecido e provido. Fixação de tese para aplicação em casos semelhante. Relatora: Min. Rosa Weber, 26 abr. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 206, p. 10-11, 12 set. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373217/false>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 736**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT**, Brasília, DF, n. 740, p. 10-11, 31 maio 2011. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Extraordinário nº 15.647/SP**, de 25 de março de 2003. Processo nº 2002/0153711-9. Administrativo. Licitação. Sistema de Registro de Preço. Artigo 15, Lei 8.666/93. Limitações. Relatora: Min. Eliana Calmon, 25 mar. 2003. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 abr. 2003. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=399633&num_registro=200201537119&data=20030414&formato=PDF. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 647, de 25 de março de 2020**. Representação acerca de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico realizado com o objetivo de contratar link de internet por satélite e instalação de equipamentos necessários. Procedência. Ausência do pressuposto do perigo da demora. Pedido de medida cautelar prejudicado. Assinatura de prazo para anulação de atos ilegais. Ciência de falhas. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/

[NUMACORDAO%253A674%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%2520NUMACORDAO%253A674%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão nº 754, de 8 de abril de 2015. Auditoria para verificação do cumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, conforme acórdão 1.273/2012-Plenário. Inobservância do dispositivo legal por diversas unidades. Reincidência de empresas nas condutas tipificadas no art. 7º. Oitivas e audiências. Acolhimento das justificativas de parte dos responsáveis. Fraude a licitações. Inidoneidade das empresas envolvidas. Necessidade de emissão de novas orientações preventivas. Determinações e recomendações. Relator: Min. Ana Arraes. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%2520NUMACORDAO%253AACORDAO-COMPLETO-1355644/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.214, de 22 de maio de 2013**. Representação. Formulação de propostas no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1214%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=081d4840-2545-11eb-bd3c-29f42a0f720c>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1.932, de 27 de julho de 2016**. Representação. Dataprev. Pregão. Contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Discussão acerca da interpretação a ser emprestada ao art. 48, inciso I, da lei complementar 123, de 2006, com a redação dada pela lei complementar 147, de 2014. Conhecimento. Procedência. Ciência. A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade. Relator: Min. Benjamin Zymler. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%2520NUMACORDAO%253A1932%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=10c752f0-8b59-11ea-97fd-91957ab3aa25. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2.014, de 26 de setembro de 2007**. Representações. Licitação. Descumprimento de dispositivos legais básicos. Procedência parcial. Fixação de prazo para o exato cumprimento da lei. Determinações Relator: Min. Valmir Campello. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%2520KEY%253AACORDAO-COMPLETO-33979/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2.077, de 20 de setembro de 2017**. Representação. Fase externa do pregão. Índícios da prática de “coelho”. Objeto licitado conflita com atribuições de cargo público. Parcialmente procedente. Oitiva. Audiência. Acatamento. Rejeição sem aplicação de multa. Apuração de conduta de licitante. Monitoramento. Relator: Min. Augusto Sherman. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/acordao%25202077%25202017/anoacordao%253a%25222017%2522/dtrelevancia%2520desc%252c%2520numacordao-int%2520desc/1/%2520?uid=266ee0e0-25d3-11eb-b72b-9d5b7470cde3>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3.042, de 10 de dezem-**

bro de 2008. Consulta. Aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Conhecimento. Realização de procedimento licitatório junto à rede bancária tendo como objeto a prestação de serviços para o pagamento de benefícios previdenciários. Utilização de procedimento de seleção excepcional para modalidade de licitação. Possibilidade em razão da natureza do objeto a ser contratado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Relator: Min. Augusto Nardes. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/key%253aacordao-completo-41477/dtrelevancia%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão nº 38, de 7 de fevereiro de 1996. Representação formulada por licitante. Aquisição de Vale-Refeição pela CEF. Cotação de taxa de administração zero ou negativa. Conhecimento. Juntada dos autos às contas. Preço inexequível. Considerações em confronto com a cotação zero ou nulo de taxa de administração. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3.542, 4 mar. 1996. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/38%252F1996/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uid=3cccaab0-2566-11eb-b79f-4192c5eb541d>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão nº 582, de 11 de setembro de 1996. Representação formulada por licitante contra o SENAI-SC. Possíveis irregularidades na concorrência para aquisição de vale-refeição/alimentação. Ausência de planilhas de custo e apresentação de taxa de administração negativa pela firma vencedora. Não apresentação de proposta de preços na forma prevista no edital. Improcedência. Juntada as contas. Determinação. Relator: Min. Lincoln Magalhães da Rocha. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19.530, 30 set. 1996. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/582%252F1996/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=3cccaab0-2566-11eb-b79f-4192c5eb541d>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Súmula nº 247, de 10 de novembro de 2004.** Acórdão n. 1.782/2004 (Processo nº 011.798/2003-7). Posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/247/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uid=bf8945f0-246a-11eb-a472-25bdf35504b3>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Súmula nº 262, de 1 de dezembro de 2010.** Acórdão n. 3.240/2010 (Processo nº 008.457/2009-5). O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Relator: Min. Benjamin Zymler. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula*/NUMERO%253A262/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 12 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TG 1000 (R1) de 10 de dezembro de 2009. Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2009. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTG1000\(R1\)&arquivo=NBCTG1000\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTG1000(R1)&arquivo=NBCTG1000(R1).doc). Acesso em: 9 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 1.418, de 5 de dezembro de 2012. Aprova a ITG 1000: modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2012. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/normas-simplificadas-para-pmes/>. Acesso em: 6 nov. 2020.

INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. [**Relação de processos de regularização de comunidades quilombolas abertos no Incra**]. Disponível em: <https://www.incra.gov.br/pt/quilombolas.html>. Acesso em: 6 nov. 2020.

INCRA reconhece comunidades quilombolas no Paraná. **Bem Paraná**, Curitiba, 16 maio 2016. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/incra-reconhece-comunidades-quilombolas-no-parana--#.X6b5ZWhKiUk>. Acesso em: 6 nov. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 556-557.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Portaria nº 544, de 25 de outubro de 2012. Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 209, p. 77, 29 out. 2012. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=1918. Acesso em 13 nov. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **ISO/TS 16949**. Sistemas de gestão da qualidade: requisitos particulares para aplicação da ABNT NBR ISO 9001:2000 para organizações de produção automotiva e peças de reposição pertinentes. 2016, 59 p.

MANUAL de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP): aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios: válido a partir do exercício de 2019. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2018. 467 p. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484. Acesso em: 13 nov. 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Resolução de Consulta nº 17, de 21 de outubro de 2015. Consulta. Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas. Relatora: Conselheira Jaqueline Jacobsen. Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/193968/ano/2015/num_decisao/17/ano_decisao/2015. Acesso em: 9 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Processo nº 887734, de 3 de julho de 2013. Consulta. Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Tratamento diferenciado e favorecido nas contratações públicas. Hipóteses em que a lei proíbe o tratamento diferenciado. Art. 49 da LC n. 123/2006. Alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da lei complementar n. 123/2006 [...]. Relator: Cons. Cláudio Couto Terrão. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/416210>. Acesso em: 9 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Banco Mundial. Disponível em: <https://na-coesunidas.org/agencia/bancomundial/>. Acesso em: 13 jun. 2017.

PARANÁ. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 3.116, p. 94, 5 out. 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 2 nov. 2020.

PARANÁ. Decreto nº 33, de 1 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 102, n. 9.363, p. 94, 5 jan. 2015. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=135159&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.10.2020.17.4.56.966>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Decreto nº 2.474, de 25 de setembro de 2015. Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual nas contratações públicas de bens, serviços e obras de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 9.544, p. 3-4, 28 set. 2014. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147120&indice=1&totalRegistros=10&dt=8.10.2020.8.15.37.944>. Acesso em: 13 jun. 2017.

PARANÁ. Decreto nº 2.734, de 10 de novembro de 2015. Institui o novo regulamento do Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 23 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, no âmbito do Poder Executivo Estadual. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 102, n. 9.574, p. 3-5, 12 nov. 2015. Acesso em: 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=149223&indice=1&totalRegistros=9&dt=11.10.2020.14.9.21.250>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PARANÁ. Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013. Institui no Estado do Paraná o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 143 da Constituição do Estado, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, bem como consolida disposições relativas à matéria. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 9.075, p. 9-16, 29 out. 2013. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=108576&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 13 jun. 2017.

PARANÁ. Lei Complementar nº 15.608, de 16 de agosto de 2007. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 94, n. 7.537, p. 4-15, 16 ago. 2007. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=5844>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Lei nº 15.117, de 12 de maio de 2006. Dispõe que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos, na forma que especifica, sejam contratadas mediante processo de licitação pública. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 92, n. 7.224, p. 3, 12 maio 2006. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=2795&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.10.2020.17.29.16.867>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Consulta de Impedidos de Licitar**. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa nº 37, de 19 de novembro de 2009. Estabelece mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 5, n. 231, p. 158-160, 8 jan. 2009. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-37-de-19-de-novembro-de-2009/237436/area/249>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa nº 122, de 27 de outubro de 2016. Dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.476, p. 101-102, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-122-de-27-de-outubro-de-2016/293129/area/249>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Primeira Câmara). Acórdão nº 222, de 7 de fevereiro de 2017(a). Tomada de contas extraordinária. Aditivo contratual acima do percentual máximo autorizado por lei. Contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral. Simulação em processo licitatório e de comprovante de prestação de serviço de pintura. Procedência parcial da tomada de contas extraordinária. Aplicação de sanções. Relator: Cons. Nestor Baptista. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.538, p. 4-6, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/2/pdf/00310489.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Primeira Câmara). Acórdão nº 1.545, de 11 de abril de 2017. Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Procedência da tomada de contas, com a declaração de irregularidade cumulada à imposição de sanções aos responsáveis. Relator: Cons. Nestor Baptista **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.580, p. 2-3, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1545-2017-da-secretaria-primeira-camara/302961/area/10>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Segunda Câmara). Acórdão nº 1.921, de 11 de julho de 2012. Relatório de Inspeção. Procedimentos de controle interno e alimentação do SIM/AM. Recomendações de procedimentalização do controle interno. Aprovação do relatório. Determinação de adoção das medias relacionados do Relatório de Inspeção. Relator: Cons. Nestor Baptista. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 8, n. 452, p. 3-4, 26 jul. 2012. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1921-2012-da-segunda-camara/229590/area/242>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Segunda Câmara). Acórdão nº 5.594, de 9 de novembro de 2016. Tomada de Contas Extraordinária. Elevada despesa com aquisição de pneus. Ausência de controle de entrada e saída dos bens. Ausência de controle por quilometragem. Critério temporal para troca é inapropriado. Dano ao erário. procedência. Restituição. Multa. Determinação. Cópia ao MPE. Relator: Cons. Fábio de Souza Camargo. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.488, p. 6-7, 24 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-5594-2016-da-secretaria-segunda-camara/294299/area/10>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 13, de 17 de janeiro de 2008. Consulta. Regime licitatório diferenciado instituído pela LC nº 123/06 à ME e EPP. Obrigatoriedade de aplicação. Relator: Cons. Hermas Eurides Brandão. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 3, n. 134, p. 15, 1 fev. 2008. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/2/pdf/00024217.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 90, de 12 de fevereiro de 2009. Consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar. Pela resposta nos termos dos precedentes desta Corte, ressaltando a necessidade de cada ente que, em situações excepcionais e justificadas, poderá terceirizar os serviços, de forma que a população não seja afetada. Contudo, devem ser adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público. Relator: Cons. Heinz Georg Herwig. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 5, n. 191, p. 5, 20 mar. 2009. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/3/pdf/00018775.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 122, de 12 de fevereiro de 2009. Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada. Relator: Aud. Cláudio Augusto Canha. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 3, n. 192, p. 11-14, 22 mar. 2009. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-122-2009-do-tribunal-pleno/16774/area/242>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 262, de 6 de fevereiro de 2014. Tomada de Contas Extraordinária. Elevada despesa com aquisição de pneus. Ausência de controle de entrada e saída dos bens. Ausência de controle por quilometragem. Critério temporal para troca é inapropriado. Dano ao erário. Procedência. Restituição. Multa. Determinação. Cópia ao MPE. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 826, p. 7-10, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-262-2014-do-tribunal-pleno/252660/area/10>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 423, de 12 de abril de 2007. Consulta. Pela possibilidade de utilização do pregão eletrônico para implantação do sistema de registro de preços. O simples fato de os regulamentos federais fazerem menção apenas ao termo 'pregão' não significa a vedação à utilização do pregão eletrônico. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 2, n. 96, p. 10-11, 27 abr. 2007. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2007/4/txt/00001594.txt>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 443, de 20 de fevereiro de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades em processos licitatórios e contratos administrativos. Falta de registro no SIM-AM. Fracionamento indevido do objeto. Celebração de novo contrato na pendência de outro com o mesmo objeto. Emissão de empenhos além do prazo contratual. Compra direta de bens, sem o devido processo licitatório. Procedência parcial com aplicação de multa administrativa. Relator: Cons. Ivan Lellis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 833, p. 19-21, 28 fev. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-443-2014-do-tribunal-pleno/251440/area/10>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 517, de 7 de março de 2013. Representação. Comissão Especial Parlamentar de Inquérito. Irregularidades em processo licitatório. Aquisição de rolo compactador. Equipamento em estado inservível. Direcionamento. Superfaturamento. Direcionamento. Favorecimento de licitante. Instrumento convocatório omissivo. Pela procedência. Pela aplicação de multas. Relator: Cons. Ivan Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 8, n. 604, p. 15-18, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-517-2013-do-tribunal-pleno/240135/area/10>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 556, de 27 de fevereiro de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado. Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores. Prazo razoável. Inexistência de prejuízo aos proponentes. Exigência de produtos de fabricação nacional. Especificação excessiva. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. Procedência parcial com expedição de recomendação. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 840, p. 20-22, 14 mar. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2014/3/pdf/00257155.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 564, de 18 de fevereiro de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de montagem, balanceamento e geometria para veículos da frota municipal. Lote único contendo produtos e serviços. Violação à competitividade. Exigência de pneus da linha de montagem dos fabricantes de veículos. Especificação excessiva. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. Pela procedência. Expedição de determinações. Sem aplicação de multa. Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Relator: José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.312, p. 7-10, 7 mar. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-564-2016-do-tribunal-pleno/281154/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 576, de 15 de março de 2018. Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 13, n. 1.791, p. 1-3, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-576-2018-do-tribunal-pleno/311523/area/10>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 595, de 11 de março de 2020. Representação da Lei 8.666/1993. Restrição a microempresas e empresas de pequeno porte. Ausência de justificativa. Limite monetário verificado por item, individualmente. Inexistência de irregularidade. Necessidade de atualização da legislação municipal. Pela improcedência. Recomendação. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 15, n. 2.267, p. 4-5, 26 março 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/3/pdf/00344267.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 785, de 19 de junho de 2008. Consulta. Licitação. Caso concreto. Demonstração de interesse público. Aplicação do art. 38, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005. Resposta oferecida em

tese. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 4, n. 155, p. 25, 27 jun. 2008. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/6/pdf/00027335.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 877, de 3 de março de 2016. Consulta. Requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas. Condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, deve se concretizar para validade do certame. Interpretação conferida ao termo justificadamente de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente. Relator: Cons. Nestor Baptista. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.318, p. 4-8, 15 mar. 2016. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289978.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 984, de 9 de junho de 2011. Consulta. Licitação. Adesão a atas de registro de preços. Carona. Questionamento quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura e quanto à necessidade de lei local que preveja tal possibilidade. [...] Decisão. Limitação do escopo da consulta. Resposta: não é possível à Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República. Relator: Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Hermas Eurides Brandão. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 7, n. 331, p. 2-17, 23 dez. 211. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-984-2011/10816/area/242>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 986, de 2 de setembro de 2010. Consulta. Impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, restando prejudicadas as demais questões propostas pelo consulente. Relator: Aud. Ivens Zschoerper Linhares. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 7, n. 304, p. 24-27, 17 junho 2011. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2011/6/pdf/00011244.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.045, de 10 de março de 2016. Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvido. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.323, p. 11-20, 22 mar. 2016. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Jurisprudencia/Pesquisa/Visualizar/1045-2016-tribunal-pleno-jose-durval-mattos-do-amaral-representacao-da-lei-n%C2%BA-8.666-1993/4646>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.067, de 31 de julho de 2008. Representação da lei 8666/93. Pregão vencido por empresa cuja caracterização como empresa de pequeno porte é contestada pela 2ª colocada, que pretende beneficiar-se da previsão contida nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/06. Alegação de inexistência da expressão identificadora da condição no nome empresarial. Improcedência. Apresentação de declaração de enquadramento pela

vencedora, em conformidade com a exigência contida no edital. Fernando Augusto Mello Guimarães. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 4, n. 167, p. 4-5, 19 set. 2008. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2008/9/pdf/00029426.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.105, de 20 de março de 2014. Consulta. Registro de preços. Adesão. Possibilidade da adesão à ata de registro de preços entre órgãos estaduais e de municípios à ata estadual para aquisição de bem objeto de convênio para a implementação de programas governamentais estaduais. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 879, p. 2-4, 14 maio 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1105-2014-do-tribunal-pleno/256424/area/10>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.118, de 16 de março de 2017. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. Produtos de fabricação nacional. Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.559, p. 11-12, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1118-2017-do-tribunal-pleno/301601/area/10>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.234, de 27 de março de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado. Fornecimento de pneus. Prazo razoável. Exigência de pneus de fabricação nacional. Especificação excessiva. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. Procedência parcial com expedição de recomendação. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 885, p. 5-7, 4 abr. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1234-2014-do-tribunal-pleno/251882/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.344, de 21 de julho de 2011. Consulta. Licitação. Sistema de Registro de Preços (SRP). Adesão a ata do SRP de outros órgãos públicos. Não se admite adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos. Relator: Cons. Hermas Eurides Brandão. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 7, n. 311, p. 7-8, 5 ago. 2011. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-13442011/9566>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.444, de 9 de outubro de 2008. Consulta. Caracterização da contratação de serviço de manutenção e aquisição de peças como serviço comum. Pregão presencial. Pela possibilidade. Voto do Auditor. Processo licitatório. Manutenção de veículo. Objeto aberto sem previsão de quantitativos. [...] Considerado como a impossibilidade de *stricto sensu* precisar os reparos futuros, não implicando ausência de estimativa. Legalidade em tese. Lei 10520/02, artigo 3, inciso II. Relator: Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 4, n. 173, p. 15, 31 out. 2008. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2008/10/pdf/00030569.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.682, de 19 de junho de 2019. Representação. Licitação. Aquisição de pneus e prestação de serviços correlatos. Lote único. Impossibilidade. Justificativas rasas. Inconformidade. Recomendação. Procedência. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 14, n. 2.091, p. 8-9, 3 jul. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1682-2019-do-tribunal-pleno/322751/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.711, de 20 de abril de 2017. Representação de Lei nº 8.666/93. Licitação de pneumáticos. Cláusulas restritivas. Microempresas e empresas de pequeno porte. Necessidade de observância da Lei Complementar nº 147/2014. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.581, p. 17-19, 27 abr. 2017. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/pdf/00315565.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.747, de 16 de abril de 2015. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Insurgência quanto à escolha da modalidade. Serviços de informática e tecnologia da informação. Objeto amplo e genérico. Habilitação. Qualificação técnica. Requisitos impertinentes, excessivos e desarrazoados. [...]. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 1.110, p. 14-16, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1747-2015-do-tribunal-pleno/270621/area/10>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.770, de 26 de junho de 2019. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de entrega de pneus conjuntamente com o serviço de montagem. Falta de previsão de cota de até 25% para aquisição por ME e EPP introduzida no art. 48, III, da LC nº 123/2006 pela LC 147/2014. Ausência de violação à competitividade ou de prejuízo aos benefícios destinados às micro e pequenas empresas. Pela procedência, com emissão de recomendações. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 14, n. 2.092, p. 13-15, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1770-2019-do-tribunal-pleno/322819/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 1.788, de 23 de abril de 2015. Representação. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Previsão de requisito de habilitação ilegal no edital. Concessão indevida de novo prazo à empresa participante do certame para a apresentação de certidão negativa de falência e concordata válida [...]. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 1.115, p. 11-15, 8 maio 2015. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/5/pdf/00277130.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão 1.983, de 4 de maio de 2017. Representação. Algumas regras da LC 147/14 não eram aplicáveis ao certame, pois prevista *vacatio legis* diferenciada. Improcedência. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.590, p. 12, maio 2017. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/pdf/00316099.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.066, de 8 de julho de 2010. Representação da lei 8.666/93. Não cumprimento do previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06, impossibilitando o tratamento favorecido às micro e

pequenas empresas em caso de empate determinado pela lei. Certame suspenso quanto ao lote objeto de análise. Procedência. Fixação de prazo para a adoção das medidas cabíveis para sanar a ilegalidade. Relator: Cons. Caio Marcio Nogueira Soares. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 5, n. 260, p. 9-10, 30 jul. 2010. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2010/8/pdf/00015725.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.115, de 11 de maio de 2017. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus com indevida restrição a produtos estrangeiros. Regra editalícia imprópria, mas fundada questões fáticas. Procedência, sem aplicação de penalidade, recomendando-se a adoção de medidas acautelatórias em certames futuros. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.596, p. 38-39, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-2115-2017-do-tribunal-pleno/303916/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.121, de 12 de maio de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus para a frota municipal. Irregularidades. Comprovação de que a marca do produto seja homologada na linha de montagem de veículos novos. Comprovação de que a pessoa que assinou o atestado de qualificação técnica tenha poderes para tanto e possua vínculo com a pessoa jurídica emitente. Inobservância da Lei Complementar nº 123/2006. Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível. [...]). Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.363, p. 7-9, 20 maio 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/5/pdf/00295302.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.122, de 12 de maio de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Registro de Preços. Aquisição de pneus e serviços de ressolagem para veículos da frota municipal e da frota escolar da rede pública de ensino. [...] Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte [...]. Procedência com recomendações e determinação. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.363, p. 9-12, 20 maio 2016. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/5/pdf/00295303.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.123, de 12 de maio de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Administração, gerenciamento e fornecimento de cartões “vale-alimentação”. Proibição de taxa de administração negativa. Implicação na aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006. Critério de desempate. Isonomia não assegurada. Prejudicialidade ao direito de preferência concedido às microempresas e empresas de pequeno porte [...]. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.363, p. 12-15, 20 maio 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/5/pdf/00295304.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.124, de 12 de maio de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e válvulas, para os veículos da frota municipal.

Supostas irregularidades: Aglutinação de produtos e serviços (fornecimento de pneus com montagem). Inocorrência. Limitação geográfica dos licitantes. Inocorrência. Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006. Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível [...]) Procedência parcial, recomendação e determinação. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.363, p. 15-16, 20 maio 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/5/pdf/00295305.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.159, de 9 de agosto de 2018. Consulta. Possibilidade de licitações exclusivas a ME e EPP para alienação de bens públicos. Realização de pesquisa de preços exclusivamente com orçamentos de ME e EPP. Regime jurídico diferenciado. Impossibilidade de extensão do regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado da LC nº 123/06. Resposta negativa. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 14, n. 1.887, p. 9-11, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/8/pdf/00330481.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.227, de 3 de abril de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus novos, câmaras, protetores e serviços recape. Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado. Prazo razoável. Exigência de apresentação de certificado do IQA (Instituto de Qualidade Automotiva) para fins de qualificação técnica. Requisito não previsto em lei. Restrição da competitividade do certame. Certificado de qualidade pode ser exigido apenas do licitante vencedor, sendo vedada a exigência de certificado específico. Procedência parcial com expedição de recomendações. Relator: Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 864, p. 12-14, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-2227-2014-do-tribunal-pleno/254163/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.252, de 18 de maio de 2017. Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; [...] Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.599, p. 28-31, 24 maio 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/5/pdf/00316692.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.319, de 28 de abril de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de kits escolares. Supostas irregularidades: Adjudicação em lote único (vedação de fracionamento de objeto divisível). Vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica. III. Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006. Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III). [...]. Relator: Cons.

José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.369, p. 13-15, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/6/pdf/00296786.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.509, de 17 de abril de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Tomada de Preços. Aquisição de pneus. Previsão de prazo máximo de fabricação de 06 meses. Exigência apenas para pneus destinados a veículos pesados. Razões de interesse público. Inexistência de prejuízo, direcionamento ou discriminação entre produtos nacionais e estrangeiros. Improcedência. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 871, p. 22-23, 30 abr. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-2509-2014-do-tribunal-pleno/253994/area/10>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.605, de 19 de setembro de 2018. Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 14, n. 1.916, p. 16-17, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/9/pdf/00331411.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.688, de 8 de junho de 2017. Representação da Lei 8.666/93. Violação da competitividade. Procedência. Determinações. Multa. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.617, p. 28-30, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/pdf/00317868.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.918, de 22 de junho de 2017. Representação de Lei nº 8.666/93. Licitação de pneumáticos. Cláusulas restritivas. Recomendações conforme precedentes. Efetiva restrição à competição do certame. Razoabilidade da multa proposta pelo Ministério Público de Contas. Relator: Cons. **Ivens Zschoerper Linhares**. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.622, p. 17-20, 28 jun. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-2918-2017-do-tribunal-pleno/305209/area/10>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 3.087, de 6 de julho de 2017. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Registro de Preços. Fornecimento de pneus e recapagem para veículos da frota municipal. Supostas irregularidades: Julgamento das propostas. menor preço global por lote. Inobservância da Lei Complementar nº 123/2006. Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III). Pela Procedência. Sem aplicação de multa. Recomendações. Relator: Cons. Fábio de Souza Camargo. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 13, n. 1.633, p. 3-5, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-3087-2017-do-tribunal-pleno/305653/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 3.646, de 28 de julho de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito. Habilitação. Qualificação técnica. Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional. Falta de justificativa técnica. Ausência de complexidade no objeto. [...]. Relator: Cons. José Durval Mattos do

Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.423, p. 9-11, 16 ago. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/8/pdf/00300267.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 2.745, de 2 de setembro de 2010. Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. Relator: Cons. Caio Marcio Nogueira Soares. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 5, n. 268, p. 19, 24 set. 2010. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2011/6/pdf/00016380.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 3.312, de 22 de agosto de 2013. Consulta. Contratação Administrativa derivada do Sistema de Registro de Preços. Prévia dotação orçamentária. Necessidade. Relator: Cons. Ivan Lellis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 718, p. 4-6, 4 set. 2013. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2013/9/pdf/00249740.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 3.976, de 11 de agosto de 2016. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software, dimensionados e remunerados em pontos de função. Supostas irregularidades. Ausência de identificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. [...]. Procedência, multa e determinações. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.438, p. 1-2, 6 set. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/9/pdf/00301175.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.136, de 10 de dezembro de 2017. Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame. Relator: Cons. Ivan Lellis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 13, n. 1.686, p. 7-8, 28 set. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-4136-2017-do-tribunal-pleno/307540/area/10>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.243/2016, de 25 de agosto de 2016. Prejulgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. Relator: Cons. Fábio de Souza Camargo. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.435, p. 7-8, 1 set. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/9/pdf/00301013.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.458, de 15 de setembro de 2016. Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência para a contratação de empresa para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos. Ausência no edital de especificações necessárias para a prestação dos serviços, de exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”. Recebimento e suspensão cautelar. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.449, p. 32-33, 26 set. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/9/pdf/00302825.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.624, de 9 de novembro de 2017. Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado. Relator: Cons. **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 13, n. 1.717, p. 3-6, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/pdf/00322241.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.629, de 14 de agosto de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras e protetores. Insurgência contra as seguintes exigências: apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; apresentação de atestados de capacidade técnica com validade de no máximo de 120 (cento e vinte) dias antes da data da licitação; declaração dos fabricantes de que a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada; e declaração dos fabricantes de que possuem, no Brasil, corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia. Procedência. Violação à Lei de Licitações. Restrição da competitividade do certame. Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei. Inexistência de prejuízo ao erário. Expedição de recomendações. Relator: Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 947, p. 9-13, 20 ago. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-4629-2014-do-tribunal-pleno/259335/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.739, de 1 de outubro de 2015. Consulta. É juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento maior desconto linear? Para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal; [...]. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.222, p. 8-12, 13 out. 2015. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-4739-2015-do-tribunal-pleno/276606/area/10>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.800, de 6 de outubro de 2016(a). Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 108/2012. Lei Complementar nº 123/2006. Tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte. Empresa vencedora que não detinha a condição de empresa de pequeno porte no ano-calendário 2012. Extrapolação, em 2011, da receita bruta arrecadada (mais de 20% acima do limite legal previsto). Pela procedência. Declaração de inidoneidade da empresa pelo período de 06 (seis) meses. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.466, p. 5-7, 20 out. 2016. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/10/pdf/00303797.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.815, de 30 de novembro de 2017. Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem, alinhamento, balanceamento, cambagem. Julgamento por lotes e não por itens. Adjudicação realizada dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, justificada pela perspectiva de conferir economia de escala e evitar o prejuízo ao conjunto. Pela improcedência. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 13, n. 1.731, p. 24-25, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-4815-2017-do-tribunal-pleno/309020/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.932, de 28 de agosto de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 961, p. 6-8, 10 set. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-4932-2014-do-tribunal-pleno/260899/area/10>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 4.934, de 28 de agosto de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneumáticos, com certificação no INMETRO, para atender a frota de veículos pertencentes ao município. Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 961, p. 10-12, 10 set. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2014/9/pdf/00266215.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 5.243, de 29 de outubro de 2011. Licitação. Registro de preços. Efeito carona. Ilegalidade do processo de inexigibilidade evidenciada. Fatos pretéritos às soluções de consulta nº 984/11, 986/11, 1344/11, e 1105/14 desta Corte de Contas. [...] Boa-fé. Ausência de dano. Procedência parcial sem aplicação de sanções e ou ressarcimentos. 1. Não se admite a adesão tardia à ata de registro de preços (carona), exceto nas hipóteses ressalvadas no Acórdão nº 1105/14 do Plenário desta Corte de Contas. 2. Procedência e recomendação. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.244, p. 24-27, 13 nov. 211. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/11/pdf/00285242.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 5.268, de 11 de setembro de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus e acessórios, e contratação de duplagem, recapagem, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da Frota Municipal. Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 968, p. 20-22, 19 set. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-5268-2014-do-tribunal-pleno/261247/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 5.269, de 11 de setembro de 2014. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional. Restrição à competitividade. Procedência. Recomendação. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 968, p. 22-23, 19 set. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2014/9/pdf/00266586.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 5.454, de 5 de novembro de 2015(a). Representação da Lei nº 8.666/1993. Consulta. Criação de programa específico de limpeza de logradouros públicos mediante lei. Possibilidade. Atribuição à municipalidade para legislar, com o fim de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. Prioridade de contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte mediante credenciamento. Impedimento. Necessidade de realização de procedimento licitatório. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.247, p. 7-8, 18 nov. 2015. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/11/pdf/00286037.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 5.537, de 12 de dezembro de 2013. Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Serviços de publicidade. Índice de endividamento máximo permitido não justificado. Incompatibilidade do objeto da licitação com a inscrição no Simples Nacional. Incompatibilidade do valor da licitação com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Exigência de vínculo empregatício entre o licitante e determinados profissionais. Expedição de medida cautelar. Suspensão da licitação. Relator: Cons. Ivan Lellis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 9, n. 793, p. 31-33, 20 dez. 2013. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2013/12/pdf/00253899.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 5.931, de 1 de dezembro de 2016. Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de irregularidade no certame realizado para a execução de obras. Suposta irregularidade na aplicação do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006; suposto descumprimento do edital, que exigia a comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.502, p. 26, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/12/pdf/00307717.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 6.143, de 10 de dezembro de 2015. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de leites especiais e complementos alimentares. Desrespeito ao prazo legal de publicidade. Exigência como requisito de habilitação técnica de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitido pela ANVISA. Empresa que apresentou AFE apenas no procedimento de cadastro de fornecedores do Município. Inabilitação posterior na fase de lances pela não apresentação de AFE no envelope com os documentos de habilitação [...]. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.290, p. 5-8, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-61432015-do-tribunal-pleno/280288/area/10>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 6.300, de 17 de dezembro de 2015. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Fornecimento de cartões vale-alimentação. Proibição de taxa de administração negativa. Implicação na aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006. [...] Pela procedência, sem aplicação de sanções. Determinações e recomendação. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 11, n. 1.279, p. 17-20, 15 jan. 2016. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/1/pdf/00287975.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 6.464, de 23 de outubro de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartão magnético ou eletrônico. Revogação do certame. Perda do objeto. [...]. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 1.002, p. 24-25, 7 nov. 2014. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/11/pdf/00269347.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 6.865, de 6 de novembro de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município. Possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Possibilidade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame. Ausência de limitação legal quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações cujo valor ultrapasse a renda bruta anual prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Improcedência. Relator: Cons. Ivan Lellis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 1.007, p. 16-18, 14 nov. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/11/pdf/00269889.pdf>.

Acesso em: 31 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Acórdão nº 7.332, de 20 de novembro de 2014. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos. Insurgência contra as seguintes exigências do edital. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 10, n. 1.015, p. 20-23, 26 nov. 2014. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-7332-2014-do-tribunal-pleno/264855/area/10>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Prejulgado nº 12, de 17 de março de 2011. Acórdão nº 352/2017 (Processo nº 607729/10). Possibilidade de órgão público municipal recebedor de transferências voluntárias do Estado do Paraná realizar licitação de bens e serviços comuns, na modalidade pregão, em sua espécie presencial. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 6, n. 294, p. 8-9, 8 abr. 2011. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-12/82355/area/242>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Prejulgado nº 22, de 25 de agosto de 2016(e). Acórdão nº 4.243/2016 (Processo nº 951430/15). Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações. Relator: Cons. Fábio de Souza Camargo. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 12, n. 1.435, p. 7-8, 1 set. 2016. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/6/pdf/00346721.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Prejulgado nº 27, de 31 de julho de 2019. Acórdão nº 2.122/2016 (Processo nº 487974/16). Posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Relator:

Cons. Artagão de Mattos Leão. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 14, n. 2.130, p. 2-6, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344760.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 7, de 28 de maio de 2020. Dispõe sobre a possibilidade de antecipação de pagamentos para a aquisição de bens destinados ao enfrentamento da COVID-19 e delimita os requisitos. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2.344, p. 65, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-7-de-28-de-maio-de-2020-cgf/329499/area/249>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado (Quinta Câmara Cível). Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 1.641.357-3/01, de 22 de maio de 2017. Agravo de instrumento em mandado de segurança. Decisão monocrática do Relator que deferiu efeito ativo ao recurso. Licitação. Pregão presencial. Registro de preços. Suposta utilização irregular, pela pregoeira, dos benefícios previstos na LC nº 123/06 em favor de microempresa local. Prova nova (relatório de lances do pregão) trazida em contrarrazões que esclarece atuação da pregoeira em conformidade com a legislação aplicável. Participação exclusiva de microempresas nos itens objeto da controvérsia. Inaplicabilidade de tratamento diferenciado. exegese do art. 44, § 2º da LC nº 123/06. [...] Prosseguimento da tramitação do agravo de instrumento. Relator: Juiz Rogério Ribas. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, PR, n. 2.035, p. 4-6, 25 maio 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12354523/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1641357-3/01>. Acesso em: 3 abr. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado (Tribunal Pleno). Processo nº 002482-989-15-9, de 27 de abril de 2015. Representação contra edital do pregão presencial nº 19/2015, visando à aquisição parcelada de pneus novos e ressolados. Relator: Edgard Camargo Rodrigues. Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/465591.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Programa Compra PR. Disponível em: <http://www.comprapr.com.br/regionais.php>. Acesso em: 9 nov. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 940.

WRONISKI, Elizangela. Paraná tem 86 comunidades quilombolas identificadas. **Tribuna**, Curitiba, 4 maio 2008 e atual. 19 jan. 2013. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/parana-tem-86-comunidades-quilombolas-identificadas/>. Acesso em: 6 nov. 2020.

Autores:

CRISLAYNE AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE – 4° ICE – 51.739-9

(Autora do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na 4° Inspeção de Controle Externo. A servidora Crislayne é graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e MBA em Gestão Pública e Administração de Cidades pela UNINTER. Crislayne foi Auditora Fiscal de Tributos Municipais de Curitiba, além de secretária da Comissão de Direito Eletrônico da OAB/PR, de informatização do Poder Judiciário e de Tecnologia da Informação da OAB/PR. Além das atuações citadas foi também advogada.

EDILSON GONÇALES LIBERAL – D.A.– 51.472-1

(Autor do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na Diretoria Administrativa D.A. O servidor Edilson é formado em Direito e conta também com pós-graduação em Gestão de Negócios e Gestão Pública. É Ex-parecerista nas licitações do TCE. Foi procurador de autarquias federais de fiscalização profissional e assessor jurídico para elaboração de Planos Diretores, dentre os quais destacamos: Planos Diretores Municipais, de saneamento básico, Habitação e interesse social. Também é professor de Direito Administrativo, Direito Urbanístico, instrutor e palestrante na área de licitações e contratos. É o atual Supervisor de Licitações e Contratos do TCE/PR.

GIHAD MENEZES – COFIT – 51.770-4

(Autor do conteúdo)

Gerente de Fiscalização em Licitações e Contratos Municipais pelo TCE/PR. Possui graduação em Direito e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Santos. Especialização em Gestão Pública pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Especialização em Direito Público pela UNB; Especialização em Ética, Valores e Cidadania pela USP; Professor da FESP/PR. Convidado para ministrar aulas no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Gestão Pública, pela FAE Centro Universitário. Professor convidado em cursos preparatórios para concursos públicos. Tem experiência na área de Administração Pública, com ênfase em Direito Administrativo.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – DA – 51.280-8

(Autor do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Paraná. O servidor Ivano é advogado, consultor jurídico e especialista em licitações e contratos administrativos. Conta com sólida experiência na assessoria jurídica da Administração Pública em procedimentos licitatórios. Sua experiência também passa por liderança no setor de licitações do Tribunal de Contas do Paraná, instrução em cursos de licitações e contratos administrativos.

LUIS MAURÍCIO JUNQUEIRA ZANIN–

(Organizador do fichário, autor do jogo de licitações e do método de ensino proposto)

É formado em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista - Unesp e

pós-graduado em Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, atua como consultor de Compras Governamentais no Sebrae Nacional, junto a órgãos públicos e outras entidades.

É autor dos cursos de compras governamentais para compradores e fornecedores do Sebrae. Elabora materiais, livros, cartilhas, cursos na temática de implantação do Capítulo V da Lei Complementar no 123/2.006 com técnicas e metodologias inovadoras por meio de dinâmicas, jogos diferentes ferramentas pedagógicas.

Entre outras atividades na área de compras em 2.000 foi o Gerente de Projetos da primeira fase da construção do portal Comprasnet, do Governo Federal, atuando na parceria Vesta-Unisys-Serpro e auxiliou, logo em seguida, na revisão do PNCE – Plano Nacional de Compras Eletrônicas do Governo Português junto à Umic, vinculada à Presidência de Conselho de Ministros daquele país, bem como prestou consultoria internacional para vários países compartilhando a experiência brasileira.

Foi também instrutor da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, onde escreveu cursos de “Sistemas Eletrônico de Compras” e cursos de compras governamentais do Programa Brasil Municípios, em Parceria com o BID. Trabalhou 10 anos na Conferência Nacional de Municípios com temas relativos à Gestão Pública Municipal.

MARCUS VINÍCIUS MACHADO – COFIT – 51.6600

(Autor do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos. O servidor Marcus é graduado em Ciências Econômicas pela FAE BUSINESS SCHOOL e em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com pós-graduação (Legal Law Master) em Direito Corporativo pelo Estação-Ibmeq Curitiba. Além das atuações citadas, é também advogado.



FÓRUM PERMANENTE
**DAS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
DO ESTADO DO PARANÁ

